



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

#### **Decreto-Presidencial n° 1/2010:**

Nomeia Severino Soares de Almeida para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde, não residente, na República Federal Democrática da Etiópia.

#### **Decreto-Presidencial n° 2/2010:**

Nomeia Francisco Pereira da Veiga para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República do Senegal.

### **ASSEMBLEIA NACIONAL:**

#### **Resolução n° 116/VII/2010:**

Aprova, para ratificação, o Acordo Intergovernamental relativo à criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

### **CHEFIA DO GOVERNO:**

#### **Rectificação:**

À Portaria n° 53/2009, de 30 de Dezembro.

#### **Rectificação:**

À Portaria n° 49/2009, de 28 de Dezembro.

### **MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:**

#### **Portaria n° 1/2010:**

Põe em circulação a partir de 31 de Dezembro de 2009, o selo da emissão "150 Anos da Cruz Vermelha".

### **MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:**

#### **Portaria n° 2/2010:**

Aprova o Plano de Ordenamento Turístico (POT) da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Ribeira de D. João, ilha do Maio.

### **BANCO DE CABO VERDE:**

#### **Regulamento n° 1/2009:**

Regula os Deveres de Informação.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 1/2010****de 11 de Janeiro**

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado o Senhor Severino Soares de Almeida, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde, não residente, na República Federal Democrática da Etiópia, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 4 de Janeiro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 4 de Janeiro de 2010.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves***Decreto-Presidencial nº 2/2010****de 11 de Janeiro**

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É nomeado o Senhor Francisco Pereira da Veiga, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República do Senegal, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 4 de Janeiro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 4 de Janeiro de 2010.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução nº 116/VII/2010****de 11 de Janeiro**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Acordo Intergovernamental relativo à Criação do Instituto de Formação em

Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e seus Anexos, assinados em Luanda a 2 de Fevereiro de 2008.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo, bem como os seus anexos referidos no artigo anterior, produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**ACORDO INTERGOVERNAMENTAL RELATIVO  
À CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO  
EM GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA  
DOS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL  
PORTUGUESA**

Os Chefes de Estado e de Governo da República de Angola, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique e da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Considerando que, com base na língua e no passado histórico e cultural comuns, existe um espaço de concertação política e diplomática entre os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (doravante designados por PALOP), no seio do qual são apreciadas as mais variadas formas de cooperação entre estes países nos mais diversos domínios;

Tendo em conta que um dos mais importantes domínios de cooperação entre os PALOP é, em geral, o domínio da educação, e, em particular, o domínio do desenvolvimento das capacidades técnicas nacionais nas áreas macroeconómica, financeira e da dívida pública;

Decididos a promover uma cooperação neste domínio e a suscitar esforços de investigação em comum que possam contribuir, por um lado, para aprofundar o conhecimento das realidades económicas dos PALOP, e, por outro, para apoiar os respectivos Governos na concepção e execução de políticas económicas adequadas;

Resolvidos a incrementar o progresso dos conhecimentos no domínio da gestão económica e financeira que apresenta um interesse particular para o desenvolvimento dos PALOP, mormente da sua economia e das suas instituições económicas e financeiras;

Desejosos de realizar as intenções formuladas nesta matéria pelos respectivos Ministros do Planeamento e das Finanças e pelos Governadores dos Bancos Centrais nas reuniões realizadas em São Tomé e Príncipe, em Washington D.C., em Dubai e em Maputo;

Considerando que convém dar um novo impulso à formação em gestão económica e financeira nos PALOP e criar, neste espírito, um instituto africano ao nível universitário mais elevado, sem prejuízo da cooperação com outras instituições;

Considerando que o artigo 52.º da Carta das Nações Unidas admite que sejam celebrados acordos regionais entre os seus Estados membros, desde que sejam compatíveis com os fins e os princípios das Nações Unidas;

Decidiram criar um instituto universitário dos PALOP e definir as condições segundo as quais ele deve funcionar.

Artigo 1.º

**(Criação)**

Pelo presente Acordo Intergovernamental, os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (doravante designados por “Estados Contratantes” ou “Altas Partes Contratantes”) criam, em comum, o Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (daqui em diante designado por “IGEF”), o qual se regerá pelo disposto no Estatuto que constitui o Anexo I do presente Acordo.

Artigo 2.º

**(Anexos ao Acordo e disposições complementares)**

Os Estados Contratantes acordam ainda em:

- a) Aprovar o Protocolo Relativo aos Privilégios, Imunidades e Facilidades do Instituto que constitui o Anexo II do presente Acordo;
- b) Aprovar e subscrever a Acta Final do Acordo Intergovernamental Relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa que constitui o Anexo III do presente Acordo;
- c) Recomendar aos plenipotenciários das Altas Partes Contratantes que formulem as declarações relativas às disposições do presente Acordo e seus Anexos que entendam adoptar;
- d) Realizar todos os esforços necessários e adequados à concretização efectiva da instalação e funcionamento do Instituto ora criado, de modo a que se atinjam os objectivos preconizados no presente Acordo;
- e) Expressar ao Estado e ao Governo Angolanos o reconhecimento das Altas Partes Contratantes pela sua aceitação de acolher a sede do Instituto na República de Angola.

Artigo 3.º

**(Âmbito territorial de aplicação)**

O presente Acordo e seus Anexos aplicam-se ao território dos Estados Contratantes.

Artigo 4.º

**(Cumprimento das disposições constitucionais dos Estados Contratantes)**

O presente Acordo, incluindo os Anexos que dele fazem parte integrante, deve ser submetido, no prazo máximo de seis meses a contar da data da sua assinatura, à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Contratantes, em conformidade com as respectivas disposições constitucionais.

Artigo 5.º

**(Entrada em vigor)**

O Acordo e os respectivos Anexos entram em vigor no dia seguinte àquele em que o depositário haja sido notificado do cumprimento das formalidades constitucionais por todos os Estados Contratantes.

Artigo 6.º

**(Revisão do Acordo e seus Anexos)**

1. O Governo de qualquer Estado Contratante, o Director do Instituto ou o Conselho Académico podem submeter ao Conselho Geral projectos tendentes à revisão do presente Acordo e dos respectivos Anexos.

2. Se o Conselho Geral, decidindo por unanimidade, emitir um parecer favorável à realização de uma conferência dos representantes dos governos dos Estados Contratantes, esta será convocada pelo representante do Estado Contratante que assume a presidência do Conselho Geral.

Artigo 7.º

**(Notificação dos Estados Contratantes)**

O Governo da República de Angola deve notificar os Estados Contratantes:

- a) De toda a assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Da entrada em vigor do Acordo e seus Anexos;
- d) De toda a modificação do Acordo ou dos seus Anexos em conformidade com o artigo 6.º.

Artigo 8.º

**(Depósito do Acordo e seus Anexos e remessa de cópias autenticadas)**

O Acordo e seus Anexos, redigidos em língua portuguesa e em língua inglesa, fazendo fé o texto em língua portuguesa, serão depositados nos arquivos do Governo da República de Angola, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados Contratantes.

Artigo 9.º

**(Adesão de Estado não contratante)**

A adesão de outro Estado que não seja Estado Contratante efectua-se pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Governo da República de Angola que por sua vez fará a remissão dos respectivos documentos ao Conselho Geral para aprovação.

Feito em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008

Pelo Governo da República de Angola, Ministro das Finanças

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Embaixador da República de Cabo Verde em Angola.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, Secretário de Estado do Tesouro e de Assuntos Fiscais

Pelo Governo da República de Moçambique, Vice Ministro das Finanças

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, Administradora do Banco Central

## ANEXO I

## ESTATUTO

## CAPÍTULO I

**Princípios relativos à criação do Instituto**

## Secção I

**Natureza jurídica, objectivos, personalidade jurídica, denominação, regime e sede**

## Artigo 1.º

**(Natureza jurídica e objectivos)**

1. O Instituto é uma organização regional dos Estados Contratantes, sem fins lucrativos, criado para:

- a) Promover, pela sua acção no domínio do ensino superior e da investigação, a formação, capacitação e especialização dos quadros técnicos dos Estados Contratantes na área das Finanças Públicas, em especial no domínio da macroeconomia, da gestão económica e financeira e da dívida pública;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades técnicas nacionais dos Estados Contratantes, na sua própria língua, nas áreas de gestão financeira e macroeconómica e da dívida pública, com vista à melhoria do desempenho nessas áreas;
- c) Aprofundar o conhecimento das realidades económicas dos Estados Contratantes e garantir a permanente actualização desse conhecimento;
- d) Prestar assistência técnica aos Governos dos Estados Contratantes na concepção e execução de políticas económicas adequadas ao seu desenvolvimento sustentável, em especial aos órgãos responsáveis pelos domínios da macroeconomia, da gestão económica e financeira e da dívida pública;
- e) Contribuir, através do reforço da capacidade institucional e humana dos quadros técnicos dos Estados Contratantes, para, no quadro das Finanças Públicas, aumentar a eficácia das actividades desenvolvidas, a transparência fiscal dos actos de gestão pública, a qualidade e eficiência da gestão orçamental, financeira e patrimonial, a divulgação das informações económicas e financeiras relevantes e a padronização de procedimentos, instrumentos e documentos formais utilizados;
- f) Contribuir, através do reforço da capacidade institucional e humana dos quadros técnicos dos Estados Contratantes, para, no quadro do Planeamento, aumentar a eficácia das actividades desenvolvidas, a qualidade, transparência, eficácia, controlo e acompanhamento da gestão dos programas e dos projectos de investimento público, a divulgação das acções sociais decorrentes dos referidos programas e projectos e a padronização de procedimentos, instrumentos e documentos formais utilizados;

g) Contribuir, através do reforço da capacidade institucional e humana dos quadros dos Bancos Centrais dos Estados Contratantes, para, no domínio monetário, cambial e económico, aumentar a eficácia das actividades desenvolvidas, a transparência e eficiência dos respectivos programas e projectos, a divulgação das informações relevantes no âmbito de actividade dos referidos Bancos e a padronização de procedimentos, instrumentos e documentos utilizados;

h) Realizar estudos sobre a dívida pública dos Estados Contratantes, designadamente sobre a sua sustentabilidade, de modo a que estes obtenham, sistemática e atempadamente, o necessário e adequado suporte para a elaboração dos elementos estatísticos dessa dívida.

2. Os objectivos referidos no n.º 1 são concretizados pela via do ensino e da investigação ao nível universitário mais elevado, nomeadamente através da realização de cursos de pós-graduação abertos a funcionários que já possuam formação de nível universitário nas áreas da macroeconomia, da gestão económica e financeira e da dívida pública.

3. O Instituto deve ser igualmente o lugar de encontro e de confrontação de ideias e de experiências sobre assuntos relacionados com as disciplinas que são o objecto dos seus estudos e investigações.

## Artigo 2.º

**(Personalidade jurídica e autonomia)**

O Instituto goza de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

## Artigo 3.º

**(Denominação)**

O Instituto deve utilizar a denominação de Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira ou a correspondente forma abreviada IGEF, podendo, porém, para fins de promoção em outros países, usar uma denominação traduzida ou adaptada.

## Artigo 4.º

**(Regime jurídico)**

O Instituto rege-se pelo disposto no presente Estatuto e demais Anexos do Acordo, no seu Regulamento Interno e no Acordo de Sede.

## Artigo 5.º

**(Sede e delegações)**

1. O Instituto tem sede no Lubango, Província da Huíla, República de Angola, pode criar, sempre que necessidades funcionais o justificarem, delegações em qualquer local dentro do território dos Estados Contratantes.

2. O Instituto deve concluir, por aprovação unânime do seu Conselho Geral, o Acordo de Sede com o Governo da República de Angola.

3. O Conselho Geral pode, mediante deliberação unânime dos seus membros, transferir a sede do Instituto para outro local.

4. O Instituto pode criar ou extinguir quaisquer formas locais de representação em outros países.

## Secção II

**Apoio e Cooperação**

## Artigo 6.º

**(Apoio)**

1. Os Estados Contratantes devem tomar todas as medidas apropriadas para facilitar a execução da missão do Instituto e para a consecução dos seus objectivos e para que seja respeitada a liberdade de investigação e de ensino.

2. Os Estados Contratantes devem favorecer o prestígio do Instituto no mundo universitário e científico.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 2, os Estados Contratantes devem apoiar o Instituto com vista a estabelecer uma cooperação apropriada com as instituições universitárias e científicas situadas no seu território, assim como com os organismos africanos e internacionais competentes em assuntos de gestão, economia, finanças públicas, educação e investigação.

## Artigo 7.º

**(Cooperação)**

No quadro das suas competências, o Instituto pode:

- a) Concluir acordos com Estados e organismos internacionais;
- b) Cooperar com universidades e organismos de ensino e de investigação nacionais ou internacionais que manifestem interesse nessa cooperação;
- c) Cooperar com instituições que possam ministrar cursos e *work-shops* nas áreas da macroeconomia, da gestão económica e financeira e da dívida pública, tais como o Instituto do Fundo Monetário Internacional, o Instituto do Desenvolvimento do Banco Mundial (IDA), o Debt Relief International (DRI), o West African Institute for Financial and Economic Management (WAIFEM), o Macroeconomic & Financial and Monetary Institute (MEFMI) e o Centro de Estudos Monetários da América Latina (CEMLA), entre outros.

## Secção III

**Privilégios e Imunidades**

## Artigo 8.º

**(Privilégios e imunidades)**

O Instituto e o seu pessoal gozam dos privilégios e imunidades necessários para a execução da sua missão e para a consecução dos seus objectivos, em conformidade com o Protocolo que constitui o Anexo II ao Acordo Intergovernamental Relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

## Secção IV

**Instituições beneficiárias**

## Artigo 9.º

**(Instituições beneficiárias)**

Consideram-se beneficiárias das actividades desenvolvidas pelo Instituto as entidades públicas responsáveis em cada Estado Contratante pela formação, planeamen-

to, execução, acompanhamento e controlo nos domínios económico, financeiro e orçamental e pela implementação dos programas de Governo que visam a satisfação das necessidades sociais prioritárias.

## CAPÍTULO II

**Estruturas administrativas**

## Secção I

**Disposições Gerais**

## Artigo 10.º

**(Órgãos do Instituto)**

São órgãos do Instituto:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Director;
- c) O Conselho Académico.

## Secção II

**Conselho Geral**

## Artigo 11.º

**(Natureza)**

O Conselho Geral é um órgão de decisão política que aprova a estratégia, os programas, os planos de acção e os projectos a serem desenvolvidos pelo Instituto com vista à satisfação das necessidades dos Estados Contratantes.

## Artigo 12.º

**(Composição)**

1. O Conselho Geral é integrado por três representantes de cada um dos Estados Contratantes.

2. Os representantes dos Estados Contratantes a que se refere o número anterior são o Ministro do Planeamento, o Ministro das Finanças e o Governador do Banco Central ou as entidades homólogas de cada Estado Contratante.

3. Os representantes dos Estados Contratantes podem delegar os seus poderes de representação em outros técnicos, por meio de acto formal baixado pela autoridade que está a delegar os seus poderes.

## Artigo 13.º

**(Presidência)**

A presidência do Conselho Geral é assegurada por um dos seus membros, eleito por maioria qualificada por dois anos, podendo o seu mandato ser renovado uma vez.

## Artigo 14.º

**(Reuniões)**

1. O Conselho Geral reúne-se pelo menos uma vez por ano na cidade de Lubango.

2. O Director e o Secretário-geral participam, sem direito a voto, nas sessões do Conselho Geral.

## Artigo 15.º

**(Competência)**

1. Compete ao Conselho Geral, que delibera por unanimidade:

- a) Definir a orientação principal, a estratégia e as prioridades do Instituto;
- b) Aprovar os projectos, os programas, o plano de actividades, os planos anuais de trabalho e o orçamento do Instituto e a distribuição deste por departamentos;
- c) Aprovar a adesão ao presente Acordo e respectivos Anexos por parte de outros Estados que hajam formalmente manifestado a vontade de aderir e expressamente assumido a obrigação de cumprir as normas e os princípios expressos nesse Acordo e nesses Anexos;
- d) Emitir o parecer favorável visado no n.º 2 do artigo 6.º do Acordo;
- e) Concluir o Acordo de Sede entre o Instituto e o Governo da República de Angola, assim como qualquer instrumento visado na alínea a) do artigo 7.º;
- f) Aprovar as disposições regulamentares relativas ao Instituto, nomeadamente o Regulamento Interno do qual deve constar o desdobraimento das estruturas administrativas e académicas do Instituto e os procedimentos relativos ao seu funcionamento;
- g) Modificar a organização em departamentos ou criar novos departamentos;
- h) Definir as disposições regulamentares financeiras previstas no artigo 54.º;
- i) Estabelecer o estatuto do pessoal do Instituto, incluindo o mecanismo de resolução dos litígios entre o Instituto e os beneficiários do estatuto;
- j) Aprovar os Termos de Referência para a contratação do Director do Instituto;
- k) Proceder à primeira nomeação do Director e do Secretário-geral do Instituto;
- l) Seleccionar, no fim de cada exercício económico, um auditor independente e com idoneidade e capacidade internacionalmente reconhecida para auditar as contas do Instituto;
- m) Aprovar as contas do Instituto, os relatórios da gestão e da administração, o relatório de actividades e os relatórios e pareceres do auditor independente relativamente a cada exercício económico;
- n) Decidir a criação dos lugares permanentes de professores ligados ao Instituto;
- o) Convidar as personalidades definidas no n.º 3 do artigo 26.º a participar, nas condições que ele determina, nas actividades do Conselho Académico.

2. Compete ao Conselho Geral, que delibera por maioria qualificada, tomar outras decisões que não as previstas no n.º 1, nomeadamente:

- a) Aprovar os procedimentos que devem ser adoptados pelo Instituto para a realização das suas actividades oficiais, nomeadamente das actividades administrativas, científicas, académicas e de investigação;
- b) Aprovar o orçamento do Instituto;
- c) Aprovar, sob proposta do Conselho Académico, as linhas gerais do ensino;
- d) Aprovar o Regulamento Interno do Instituto;
- e) Seleccionar e nomear o Director, o Secretário-geral e os chefes dos departamentos do Instituto, sem prejuízo do disposto na alínea k) do n.º 1;
- f) Fixar os montantes das remunerações do pessoal do Instituto;
- g) Exercer, em sede de recurso, o poder disciplinar sobre o pessoal do Instituto.

## Artigo 16.º

**(Decisões por unanimidade)**

As abstenções, faltas ou impedimentos na votação não impedem a adopção das deliberações do Conselho Geral que requeiram unanimidade.

## Artigo 17.º

**(Decisões por maioria qualificada)**

1. Os votos relativos às decisões por maioria qualificada são distribuídos do seguinte modo:

- a) República de Angola – 1;
- b) República de Cabo Verde – 1;
- c) República da Guiné-Bissau – 1;
- d) República de Moçambique – 1;
- e) República Democrática de São Tomé e Príncipe – 1.

2. As deliberações são aprovadas, pelo menos, por três votos que expressem o voto favorável de três governos.

## Artigo 18.º

**(Participação de representantes de instituições internacionais)**

Podem ainda participar, sem direito a voto, nas sessões do Conselho Geral, representantes de instituições de carácter regional e internacional convidados para o efeito.

## Secção III

**Director**

## Artigo 19.º

**(Natureza)**

O Director é o órgão encarregado da direcção do Instituto e da supervisão da execução dos actos e das decisões tomadas em aplicação do Acordo e seus Anexos.

## Artigo 20.º

**(Seleção)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 59.º, o Director é seleccionado de entre os candidatos que se apresentarem a concurso público.

2. O Director é escolhido, por votação directa, pelo Conselho Geral de uma lista de candidatos pré-seleccionados.

3. O concurso público e a escolha do Director devem ser realizados de acordo com os respectivos Termos de Referência aprovados pelo Conselho Geral.

## Artigo 21.º

**(Mandato)**

O Director é nomeado por dois anos, podendo o seu mandato ser renovado uma vez.

## Artigo 22.º

**(Competência)**

1. O Director dirige o Instituto, competindo-lhe:

- a) Administrar o Instituto e gerir o respectivo orçamento, de acordo com a estratégia, as prioridades, os planos e os programas definidos pelo Conselho Geral;
- b) Zelar pelo bom funcionamento do Instituto;
- c) Cumprir as tarefas de que foi incumbido;
- d) Superintender as áreas de actividade sob sua tutela;
- e) Superintender e coordenar os diversos departamentos e serviços do Instituto, em conformidade com os projectos, decisões, programas e planos anuais de trabalho aprovados pelo Conselho Geral;
- f) Tomar as decisões administrativas que não dependem da competência dos outros órgãos do Instituto;
- g) Representar o Instituto junto dos Governos dos Estados Contratantes e junto das organizações e instituições internacionais;
- h) Assegurar a representação jurídica do Instituto;
- i) Informar, periodicamente e com rigor, os representantes dos Estados Contratantes sobre as actividades desenvolvidas pelo Instituto;
- j) Elaborar e apresentar ao Conselho Geral a proposta de plano de actividades, com base nos projectos e programas apresentados pelos Estados Contratantes;
- k) Submeter ao Conselho Geral o relatório de actividades e as contas do exercício económico findo e a proposta de orçamento para o exercício económico seguinte;
- l) Secretariar as reuniões do Conselho Geral;
- m) Nomear os membros do pessoal administrativo do Instituto;
- n) Exercer, em primeira instância, o poder disciplinar sobre o pessoal do Instituto.

## Artigo 23.º

**(Secretário-geral)**

1. Um Secretário-geral assiste o Director nas suas tarefas de organização e administração.

2. O seu mandato e respectiva duração são fixados pelas disposições regulamentares a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º.

3. O Secretário-Geral e o Director não podem ser da mesma nacionalidade, salvo decisão contrária aprovada por unanimidade pelo Conselho Geral.

## Artigo 24.º

**(Corpo técnico e administrativo auxiliar)**

1. O Director é auxiliado por um corpo técnico e administrativo adequado e estruturado de forma simples e flexível.

2. Compete ao Director escolher as pessoas que integram o corpo técnico e administrativo auxiliar.

3. Compete ao Conselho Geral fixar a remuneração das pessoas referidas no n.º 2, de acordo com o respectivo nível de especialidade e experiência.

## Secção IV

**Conselho Académico**

## Artigo 25.º

**(Natureza)**

O Conselho Académico é um órgão com competência geral quanto à investigação e ao ensino.

## Artigo 26.º

**(Composição)**

1. São membros do Conselho Académico:

- a) O Director do Instituto, que preside;
- b) O Secretário-geral do Instituto, que participa nos trabalhos sem direito de voto;
- c) Os chefes dos departamentos;
- d) Todos ou parte dos professores ligados ao Instituto, de acordo com o preceituado nas disposições regulamentares a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º;
- e) Representantes dos outros membros do corpo docente, em conformidade com o previsto nas disposições regulamentares referidas na alínea anterior;
- f) Representantes dos investigadores.

2. As disposições regulamentares referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 devem estabelecer o número dos membros do Conselho Académico aí mencionados, as modalidades da sua designação e a duração do seu mandato.

3. O Conselho Geral pode convidar a participar nas actividades do Conselho Académico, nas condições que ele determinar, personalidades oriundas dos Estados Contratantes ou de Estados não contratantes e pertencentes a diferentes sectores da vida universitária, cultural, económica e financeira, designadas em função das suas competências.

## Artigo 27.º

**(Competência)**

## 1. Compete ao Conselho Académico:

- a) Elaborar os programas de estudos e de investigações;
- b) Participar na elaboração do projecto de orçamento anual, assim como do projecto de previsões financeiras trienais;
- c) Tomar as disposições executivas em matéria de investigação e de ensino que não dependam da competência dos outros órgãos do Instituto;
- d) Designar os professores e outros docentes para fazer parte do corpo docente do Instituto;
- e) Determinar as condições segundo as quais são atribuídos os graus e certificados previstos no artigo 40.º;
- f) Estabelecer a lista dos membros dos júris de admissão e de fim dos estudos;
- g) Examinar o projecto do relatório de actividade estabelecido pelo Director do Instituto e submetido ao Conselho Geral.

2. O Conselho Académico pode tomar a iniciativa de submeter ao Conselho Geral propostas relativas aos assuntos da competência deste conselho.

## Artigo 28.º

**(Deliberações)**

As disposições regulamentares a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º fixam as regras de maioria aplicáveis no seio do Conselho Académico.

## Secção V

**Pontos Focais do Instituto**

## Artigo 29.º

**(Pontos Focais do Instituto)**

1. Compete aos representantes dos Estados Contratantes designar formalmente os Pontos Focais do Instituto e encarregá-los de preparar os projectos de interesse dos respectivos países a ser desenvolvidos com os recursos do Instituto.

2. Os representantes de cada Estado Contratante devem indicar anualmente os respectivos Pontos Focais:

- a) Um técnico do Ministério das Finanças;
- b) Um técnico do Ministério do Planeamento;
- c) Um técnico do Banco Central.

3. Nos Estados Contratantes em que o Ministério das Finanças e o Ministério do Planeamento constituam um só Ministério, deve este indicar dois técnicos, sendo um da área de Finanças Públicas e outro da área do Planeamento.

## CAPÍTULO III

**Estruturas académicas**

## Secção I

**Organização académica**

## Subsecção I

**Organização em departamentos**

## Artigo 30.º

**(Departamentos)**

1. O Instituto é organizado em departamentos, que constituem as unidades de base da investigação, da formação e do ensino e no seio das quais são agrupados seminários.

2. O Instituto comporta quatro departamentos:

- a) Departamento de Gestão Macroeconómica;
- b) Departamento de Gestão das Finanças Públicas;
- c) Departamento de Gestão da Dívida Pública;
- d) Departamento Administrativo e Financeiro.

3. A direcção de cada departamento, assegurada pelo respectivo chefe, está imediatamente subordinada ao Director.

4. O Director superintende e coordena os diversos departamentos, em conformidade com os projectos, decisões, programas e planos anuais de trabalho aprovados pelo Conselho Geral.

## Artigo 31.º

**(Chefes dos departamentos)**

1. Os chefes dos departamentos são seleccionados e nomeados pelo Conselho Geral, mediante deliberação aprovada por maioria qualificada.

2. Os chefes dos departamentos são auxiliados por um corpo técnico e administrativo adequado e estruturado de forma simples e flexível.

3. Compete a cada chefe de departamento escolher as pessoas que integrarão o respectivo corpo técnico e administrativo auxiliar.

4. Compete ao Conselho Geral fixar a remuneração das pessoas referidas no n.º 3, de acordo com o respectivo nível de especialidade e experiência.

## Artigo 32.º

**(Criação de novos departamentos)**

1. O Conselho Académico pode formular recomendações sobre a alteração da organização em departamentos ou sobre a criação de novos departamentos.

2. O Conselho Geral, deliberando por unanimidade, pode, depois de ter consultado o Conselho Académico e tendo em consideração a experiência adquirida, modificar a organização em departamentos actualmente existente ou criar novos departamentos.

## Artigo 33.º

**(Autonomia dos departamentos)**

1. No quadro dos meios que lhes são proporcionados pelo orçamento, assim como dos programas decididos pelo

Conselho Académico, cada departamento dispõe de uma grande autonomia na execução dos trabalhos de estudo e de investigação que lhe incumbem.

2. Os departamentos são dotados do pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 34.º

**(Departamento de Gestão Macroeconómica)**

Compete ao Departamento de Gestão Macroeconómica, no domínio da macroeconomia:

- a) Organizar, gerir e executar projectos;
- b) Prestar assistência técnica aos Estados Contratantes;
- c) Acompanhar e avaliar a implementação dos projectos desenvolvidos nos Estados Contratantes e os respectivos resultados;
- d) Organizar e concretizar acções de formação.

Artigo 35.º

**(Departamento de Gestão das Finanças Públicas)**

Compete ao Departamento de Gestão das Finanças Públicas, no domínio das finanças públicas:

- a) Organizar, gerir e executar projectos;
- b) Prestar assistência técnica aos Estados Contratantes;
- c) Acompanhar e avaliar a implementação dos projectos desenvolvidos nos Estados Contratantes e os respectivos resultados;
- d) Organizar e concretizar acções de formação.

Artigo 36.º

**(Departamento de Gestão da Dívida Pública)**

Compete ao Departamento de Gestão da Dívida Pública, no domínio da dívida pública:

- a) Organizar, gerir e executar projectos;
- b) Prestar assistência técnica aos Estados Contratantes;
- c) Acompanhar e avaliar a implementação dos projectos desenvolvidos nos Estados Contratantes e os respectivos resultados;
- d) Organizar e concretizar acções de formação.

Artigo 37.º

**(Departamento Administrativo e Financeiro)**

Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro:

- a) Tratar das questões ligadas à gestão interna do Instituto, nomeadamente no que diz respeito à administração dos recursos humanos, técnicos, financeiros, patrimoniais e contabilísticos, de modo a assegurar o bom funcionamento da instituição;
- b) Prestar apoio e assistência às demais estruturas do Instituto para que estas possam desempenhar com eficiência as respectivas atribuições estatutárias.

Subsecção II

**Investigação, biblioteca e documentação**

Artigo 38.º

**(Actividades de investigação)**

1. O essencial das actividades de investigação efectua-se no seio dos seminários ou equipas de investigação.

2. A organização dos diversos seminários e das equipas de investigação é da responsabilidade dos chefes de departamento.

3. Os trabalhos de investigação a efectuar nos seminários e equipas de investigação devem ser definidos dentro dos limites dos programas de estudos e de investigações previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º e tendo em conta a missão e os objectivos do Instituto.

4. O tema dos trabalhos a desenvolver em cada seminário e equipa de investigação deve ser levado ao conhecimento do Conselho Académico pelos chefes de departamento depois de concertação feita com professores e assistentes.

5. O Instituto pode organizar estágios e colóquios, nos quais podem participar as pessoas que tenham já adquirido uma experiência profissional nas disciplinas que constituem objecto de estudos e de investigações do Instituto.

Artigo 39.º

**(Biblioteca e serviço de documentação)**

1. O Instituto dispõe de uma biblioteca e de um serviço de documentação dependentes do orçamento anual de funcionamento.

2. Nos termos regulamentados no Acordo de Sede, a República de Angola compromete-se a empreender todas as diligências necessárias e a concluir todos os acordos que permitam aos docentes e aos investigadores o acesso às bibliotecas e centros de investigação existentes no País.

Subsecção III

**Pós-graduações e acções de formação**

Artigo 40.º

**(Graus a conceder)**

1. O Instituto está habilitado a conceder, nas disciplinas que são objecto dos seus estudos e investigações, certificados de pós-graduação profissionalizante nos domínios da macroeconomia, gestão económica e financeira, dívida pública e domínios afins.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Instituto criará condições que lhe permitam ministrar acções de formação, ao nível da licenciatura, mestrado e doutoramento, aos estudantes e investigadores que tenham cumprido, pelo menos, 4, 2 e 4 anos de estudos no Instituto, respectivamente.

3. No caso do doutoramento, os investigadores devem apresentar um trabalho de investigação original de alta qualidade, que tenha recolhido o acordo do Instituto e que deve ser publicado em conformidade com as respectivas disposições regulamentares.

4. As acções de formação a realizar pelo Instituto poderão ter lugar na sua sede, no território de um dos Estados Contratantes ou no de Estados não contratantes.

5. O Instituto está habilitado a conceder certificados de assiduidade aos investigadores.

6. As condições de entrega dos títulos e dos certificados previstos no presente artigo são definidos por deliberação conjunta do Conselho Académico e do Conselho Geral.

#### Secção II

#### Corpo docente e investigadores

##### Artigo 41.º

#### (Corpo docente)

1. O corpo docente do Instituto é composto pelos chefes de departamento, pelos professores, pelos assistentes e pelos outros docentes.

2. Os membros do corpo docente são escolhidos de entre as personalidades oriundas dos Estados Contratantes, cujas qualificações são de natureza a conferir um alto valor aos trabalhos do Instituto.

3. O Instituto pode ainda recorrer à ajuda de nacionais de outros Estados.

4. Os Estados Contratantes tomam, nos limites das suas possibilidades, todas as disposições úteis com vista a facilitar as deslocações das pessoas chamadas para fazer parte do corpo docente do Instituto.

##### Artigo 42.º

#### (Estudantes e investigadores)

1. No espírito do presente Acordo, os estudantes e os investigadores do Instituto são os cidadãos nacionais dos Estados Contratantes que tenham aptidão para empreenderem ou prosseguirem investigações no âmbito do Instituto e que nele sejam admitidos.

2. O Instituto é aberto aos cidadãos nacionais dos Estados Contratantes.

3. Os cidadãos nacionais de outros Estados podem ser admitidos nos limites e condições estabelecidos pelas disposições regulamentares aprovadas pelo Conselho Geral, após consulta do Conselho Académico.

4. A admissão no Instituto é pronunciada pelo júri de admissão com base nas regras estabelecidas no presente Acordo e nas disposições regulamentares aprovadas pelo Conselho Geral.

5. As autoridades competentes dos Estados Contratantes prestam a sua ajuda ao Instituto com vista à aplicação do processo de admissão.

##### Artigo 43.º

#### (Concessão de bolsas)

1. Cada um dos Estados Contratantes deve promover, na medida dos créditos disponíveis, a concessão de bolsas aos seus cidadãos nacionais admitidos pelo Instituto nas situa-

ções que se considerarem necessárias, tomando, se for caso disso, todas as medidas úteis para a adaptação apropriada das disposições que regem a concessão das bolsas.

2. As disposições regulamentares financeiras podem prever a criação de um fundo especial destinado à atribuição de certas bolsas, podendo este fundo receber, entre outras, contribuições privadas.

3. As disposições precedentes não impedem que os estudantes e investigadores do Instituto possam beneficiar de bolsas atribuídas pelos Estados Contratantes aos investigadores que realizem trabalhos que digam respeito à organização dos PALOP.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Financeiras

#### Artigo 44.º

#### (Património)

1. O património do Instituto é constituído por todos os bens móveis e imóveis, adquiridos, atribuídos ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

2. Em caso de extinção do Instituto, o património da instituição é vendido por meio de concurso público internacional.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 2, os bens que algum Estado Contratante pretenda adquirir no momento da extinção do Instituto.

4. O produto da venda é distribuído pelos Estados Contratantes na proporção da contribuição financeira efectivamente realizada por cada um deles.

#### Artigo 45.º

#### (Orçamento de funcionamento)

1. O orçamento do Instituto é constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas, e pelos repasses de verbas dos Estados Contratantes.

2. É estabelecido para cada exercício um orçamento de funcionamento equilibrado em receitas e despesas.

3. Todas as receitas e despesas do Instituto devem ser objecto de previsão para cada exercício orçamental e inscritas no orçamento.

4. As disposições regulamentares financeiras enumeram as receitas do Instituto.

5. As receitas e as despesas são expressas em kwanzas (Akz).

#### Artigo 46.º

#### (Início e termo do exercício orçamental)

O exercício orçamental começa no dia 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro.

## Artigo 47.º

**(Chave de repartição das contribuições financeiras dos Estados Contratantes)**

As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas de acordo com a chave de repartição seguinte:

- a) República de Angola – 50% (cinquenta por cento);
- b) República de Cabo Verde – 11% (onze por cento);
- c) República de Guiné-Bissau – 9% (nove por cento);
- d) República de Moçambique – 22% (vinte e dois por cento);
- e) República Democrática de São Tomé e Príncipe – 8% (oito por cento).

## Artigo 48.º

**(Despesas e créditos)**

1. As despesas inscritas no orçamento são autorizadas para a duração de um exercício orçamental, salvo disposição em contrário aprovada em conformidade com o artigo 54.º.

2. Nas condições que serão determinadas em aplicação do artigo 54.º, os créditos, distintos dos relativos às despesas de pessoal, que não sejam utilizados no fim do exercício orçamental podem ser objecto de um transporte, que será limitado ao exercício seguinte.

3. Os créditos são definidos por capítulos, agrupando as despesas consoante a sua natureza ou o seu fim, e subdivididos, se for necessário, em conformidade com as disposições regulamentares financeiras.

## Artigo 49.º

**(Execução do orçamento)**

1. O Director executa o orçamento em conformidade com as disposições regulamentares financeiras e dentro do limite dos créditos concedidos.

2. O Director deve justificar ao Conselho Geral a execução orçamental realizada.

3. As disposições regulamentares financeiras podem prever transferência de créditos de capítulo para capítulo ou de subdivisão para subdivisão.

## Artigo 50.º

**(Realização de despesas no caso em que o orçamento ainda não tenha sido votado)**

1. Se, no princípio de um exercício orçamental, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente por capítulo ou por outra subdivisão, consoante as disposições regulamentares financeiras, no limite da duodécima parte dos créditos abertos no orçamento do exercício precedente, sem que esta medida possa levar o Instituto a inscrever créditos superiores à duodécima parte dos previstos no projecto do orçamento em preparação.

2. O Conselho Geral, decidindo por maioria qualificada, pode, sob reserva de que outras condições estabelecidas no n.º 1 sejam respeitadas, autorizar as despesas excedentes à duodécima parte.

3. Os Estados Contratantes satisfazem em cada mês, a título provisional e em conformidade com a chave de repartição que vigorou para o exercício precedente, as importâncias necessárias com vista a assegurar a aplicação do presente artigo.

## Artigo 51.º

**(Revisores de contas)**

1. O Conselho Geral nomeia dois revisores de contas para um período de três anos, podendo o seu mandato ser renovado.

2. Os revisores de contas devem possuir nacionalidade diferente.

3. A revisão de contas efectua-se sobre documentos e, se necessário, *in loco*, tendo por fim atestar a legalidade e a regularidade da totalidade das receitas e despesas e assegurar a boa gestão financeira.

4. Os revisores de contas submetem anualmente ao Conselho Geral um relatório sobre os resultados do seu exame.

5. O Director deve fornecer todas as informações e toda a assistência de que os revisores de contas possam ter necessidade no exercício das suas funções.

6. As disposições regulamentares financeiras determinam as condições em que o Director é desobrigado da responsabilidade da execução do orçamento.

## Artigo 52.º

**(Projecto de previsões financeiras trienais)**

1. O Director elabora o projecto de previsões financeiras trienais e, após consulta do Conselho Académico, submete-o ao Conselho Geral para exame e apreciação.

2. As modalidades de aplicação do n.º 1 são as previstas nas disposições regulamentares financeiras.

## Artigo 53.º

**(Terreno e edifícios necessários ao funcionamento do Instituto)**

1. A República de Angola coloca gratuitamente à disposição do Instituto um terreno situado no Lubango, assim como os edifícios necessários ao funcionamento do Instituto e assume o encargo da respectiva manutenção.

2. Nas mesmas condições, a República de Angola coloca à disposição do corpo docente e dos investigadores, assim como do pessoal do Instituto, um restaurante devidamente equipado e um lar construídos no terreno do Instituto.

3. As modalidades de aplicação do disposto nos números anteriores são regulamentadas no Acordo de Sede.

## Artigo 54.º

**(Disposições regulamentares financeiras)**

1. O Conselho Geral, sob proposta de um dos seus membros ou do Director, decide, por unanimidade, sobre as disposições regulamentares financeiras, nomeadamente:

- a) As modalidades relativas ao estabelecimento e à execução do orçamento anual, assim como à prestação e à revisão das contas;

- b) As modalidades relativas ao estabelecimento das previsões financeiras trienais;
- c) As modalidades e o procedimento que devem ser adoptados para a transferência e a utilização das contribuições dos Estados membros;
- d) As regras e modalidades de controlo da responsabilidade dos contabilistas.

2. As disposições regulamentares financeiras previstas no n.º 1 podem prever a criação de um *comité* orçamental e financeiro composto por representantes dos Estados Contratantes e encarregado de preparar as deliberações do Conselho Geral em matéria orçamental e financeira.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Artigo 55.º

#### (Língua oficial e línguas de trabalho)

1. A língua oficial do Instituto é a portuguesa.
2. O Conselho Geral, decidindo por maioria qualificada, pode deliberar que, para as actividades académicas e publicações, sejam escolhidas, além da língua portuguesa, outras duas línguas de trabalho, tendo em consideração os conhecimentos linguísticos e os desejos dos professores e dos investigadores.
3. Os professores e os investigadores devem ter conhecimentos suficientes da língua portuguesa e das outras duas línguas de trabalho a que se refere o n.º 2, podendo, porém, o Conselho Académico admitir uma excepção para os especialistas chamados a participar em trabalhos determinados.

Artigo 56.º

#### (Capacidade jurídica do Instituto)

Em cada um dos Estados Contratantes, o Instituto goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, nomeadamente:

- a) Adquirir e ou transmitir bens imóveis e bens móveis;
- b) Celebrar contratos;
- c) Estar, por si, em juízo, podendo demandar e ser demandado judicialmente, sendo para este efeito representado pelo seu Director.

Artigo 57.º

#### (Resolução de diferendos)

1. Qualquer diferendo que possa ocorrer entre os Estados Contratantes ou entre um ou vários Estados Contratantes e o Instituto, quanto à aplicação ou à interpretação do presente Acordo e seus Anexos, e que não tenha podido ser resolvido no seio do Conselho Geral é, a pedido de uma das partes em litígio, submetido a arbitragem.
2. A instância arbitral será composta por três membros, sendo dois nomeados por cada uma das partes, e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

3. A instância arbitral considera-se constituída na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar às partes.

4. A instância arbitral funcionará na sede do Instituto e utilizará a língua portuguesa.

5. As decisões da instância arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de seis meses após a data da sua constituição.

6. A decisão arbitral estabelecerá ainda quem deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

7. As decisões da instância arbitral são finais e vinculativas, e delas não cabe recurso.

8. Os Estados Contratantes comprometem-se a executar as decisões da instância arbitral.

## CAPÍTULO VI

### Disposições transitórias e finais

Artigo 58.º

#### (Reuniões e deliberações preliminares)

1. O Conselho Geral deve reunir-se imediatamente após a entrada em vigor do Acordo e seus Anexos.
2. O Conselho Geral deve concluir o Acordo de Sede e accionar os outros órgãos previstos no Acordo.
3. Os cinco primeiros professores do Instituto são escolhidos por unanimidade por um *comité* académico provisório composto por dois representantes de cada um dos Estados Contratantes, sendo, pelo menos, um universitário.

4. O Conselho Académico pode validamente deliberar logo que esteja composto pelo seu presidente, pelo secretário-geral e pelos seus cinco professores.

Artigo 59.º

#### (Nomeação do Director e do Secretário-geral do Instituto)

1. É nomeado interinamente Director do Instituto, pelo período de 12 meses a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, o Ministro das Finanças da República de Angola.
2. O Ministro das Finanças pode delegar os seus poderes em representante nomeado por si.
3. A nomeação a que se refere o n.º 1 visa assegurar a realização das diligências necessárias à efectiva entrada em funcionamento do Instituto, incluindo a convocação da primeira reunião do Conselho Geral para a aprovação do lançamento do concurso público destinado à contratação do Director de acordo com os Termos de Referência aprovados por aquele Conselho.
4. Decorrido o período a que se refere o n.º 1, e após a realização do concurso público mencionado no n.º 3, o Conselho Geral, deliberando por unanimidade, nomeia o Director e o Secretário-geral do Instituto.

## Artigo 60.º

**(Contribuições financeiras dos Estados Contratantes nos primeiros quatro exercícios orçamentais)**

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a contribuir financeiramente com o montante de USD 1.659.803,20 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e três dólares e vinte centimos dólares dos Estados Unidos da América), correspondente a 20% do valor total de USD 8.299.016,00 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil e dezasseis dólares dos Estados Unidos da América) para a implementação do projecto durante os primeiros quatro exercícios orçamentais subsequentes à entrada em vigor do Acordo e seus Anexos.

2. As contribuições financeiras dos Estados Contratantes em relação ao montante de USD 1.659.803,20 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e três dólares e vinte centimos dólares dos Estados Unidos da América) a que se refere o n.º 1 são determinadas de acordo com a chave de repartição prevista no artigo 47.º.

3. Até ao cumprimento das formalidades constitucionais por todos os Estados Contratantes, a gestão e funcionamento do Instituto são assegurados pela contribuição financeira a que se refere o n.º 1.

## Artigo 61.º

**(Intervenção subsidiária do Conselho Geral)**

Se se afigurar necessária a acção de um dos órgãos do Instituto para a realização de um dos objectivos definidos pelo Estatuto, sem que este tenha previsto os poderes necessários para o efeito, o Conselho Geral, decidindo por unanimidade, toma as disposições apropriadas.

## ANEXO II

**PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS, IMUNIDADES E FACILIDADES DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO EM GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DOS PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA**

As Altas Partes Contratantes que assinaram o Acordo Intergovernamental Relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008, desejosas de definir os privilégios, imunidades e facilidades necessários ao bom funcionamento deste Instituto, acordaram nas disposições seguintes:

## CAPÍTULO I

**Regime aplicável ao Instituto**

## Artigo 1.º

**(Imunidade de execução)**

No quadro das suas actividades oficiais, o Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, doravante denominado “Instituto”, beneficia da imunidade de execução, salvo:

- a) No caso de acção civil intentada por terceiro para os danos resultantes de um acidente causado

por um veículo automotor pertencendo ao Instituto ou circulando por sua conta, assim como em caso de infracção à regulamentação da circulação automóvel que diga respeito ao veículo citado;

- b) No caso de execução de uma decisão arbitral ou jurisdicional pronunciada na aplicação de uma disposição do Acordo ou do presente Protocolo;
- c) Se o Conselho Geral, deliberando por unanimidade, tiver, num caso particular, renunciado ao benefício da presente disposição.

## Artigo 2.º

**(Inviolabilidade dos locais, edifícios e arquivos do Instituto)**

1. Os locais, os edifícios e os arquivos do Instituto são invioláveis.

2. A presente disposição não impede a execução das medidas tomadas na aplicação do artigo 21.º ou autorizadas pelo Conselho Geral, deliberando por unanimidade.

3. O Instituto não permitirá que os seus locais e edifícios sirvam de refúgio a pessoas perseguidas em consequência de flagrante delito ou de crime que seja objecto de um mandato de justiça, de uma condenação penal ou de uma decisão de expulsão.

## Artigo 3.º

**(Não susceptibilidade de medidas de coacção administrativa ou prévias de um julgamento)**

Os bens e haveres do Instituto não podem ser objecto de nenhuma medida de coacção administrativa ou prévia de um julgamento, tais como requisição, confisco, expropriação, arresto ou penhora, salvo nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º.

## Artigo 4.º

**(Isenção de taxas sobre o valor, de direitos aduaneiros, de outros impostos ou pagamentos e de proibições ou restrições à importação ou à exportação)**

1. Sem prejuízo das disposições nacionais relativas à protecção do património artístico e cultural dos Estados Contratantes, os produtos importados ou exportados pelo Instituto e estritamente necessários ao exercício das suas actividades oficiais são isentos de:

- a) Qualquer taxa sobre o seu valor;
- b) Quaisquer direitos e demais imposições aduaneiras;
- c) Outros impostos;
- d) Outros pagamentos;
- e) Proibições ou restrições à importação ou à exportação.

2. A circulação das publicações e outros materiais de informação expedidos pelo Instituto ou para este, no quadro das suas actividades oficiais, não é submetida a nenhuma restrição.

## Artigo 5.º

**(Isenção de impostos directos e desconto ou reembolso de impostos indirectos ou taxas de venda)**

1. No quadro das suas actividades oficiais, o Instituto, os seus haveres, rendimentos e outros bens são isentos de quaisquer impostos directos.

2. Quando o Instituto efectuar compras importantes e estritamente necessárias ao exercício das suas actividades oficiais e o preço compreender impostos indirectos ou taxas de venda, devem ser tomadas disposições pelos Estados Contratantes, sempre que possível, com vista ao desconto ou reembolso da importância dos impostos e taxas desta natureza.

3. Nenhuma isenção é concedida ao pagamento de impostos, taxas e direitos, a não ser que se refiram à remuneração de serviços de utilidade pública.

## Artigo 6.º

**(Fundos, divisas, numerários ou valores mobiliários)**

Para o exercício das suas actividades oficiais, o Instituto pode:

- a) Receber e deter quaisquer fundos, divisas, numerários ou valores mobiliários;
- b) Dispor livremente de quaisquer fundos, divisas, numerários ou valores mobiliários, sob reserva das disposições nacionais relativas ao controlo de câmbios;
- c) Ter contas em qualquer moeda, na medida necessária para fazer face aos seus compromissos.

## Artigo 7.º

**(Comunicações e correspondência oficiais e documentos do Instituto)**

1. Para as suas comunicações oficiais e transferência de todos os seus documentos, o Instituto beneficia, no território de cada Estado Contratante, do tratamento concedido por este Estado às organizações internacionais.

2. A correspondência oficial e outras comunicações oficiais do Instituto não podem ser censuradas.

## CAPÍTULO II

**Regime aplicável aos representantes dos Estados Contratantes, ao director, ao secretário-geral e aos membros do corpo docente e outras pessoas do Instituto**

## Artigo 8.º

**(Privilégios, imunidades e facilidades)**

Os representantes dos Estados Contratantes, assim como os seus conselheiros que participem nas reuniões do Conselho Geral do Instituto, gozam, durante o exercício das suas funções e no decorrer das suas viagens oficiais em serviço do Instituto, dos privilégios, imunidades ou facilidades seguintes:

- a) Imunidade de prisão pessoal ou detenção, assim como de arresto ou penhora das suas bagagens pessoais, com excepção dos casos de flagrante delicto;

b) Imunidade de jurisdição, mesmo depois do fim da sua missão, para actos por eles executados no exercício das suas funções e nos limites das suas atribuições, incluindo discursos e escritos;

c) Inviolabilidade dos papéis e documentos oficiais;

d) Todas as facilidades administrativas necessárias, nomeadamente em matéria de deslocação e de estada.

## Artigo 9.º

**(Facilidades administrativas)**

Os Estados Contratantes tomam, em estreita colaboração com o Instituto, todas as medidas ao seu alcance, com o fim de conceder às personalidades envolvidas nos trabalhos do Instituto, e nomeadamente às visadas no n.º 3 do artigo 26.º do Acordo, todas as facilidades administrativas necessárias, nomeadamente em matéria de deslocação, de estada e de câmbio.

## Artigo 10.º

**(Director, Secretário-geral, membros do corpo docente e membros do pessoal do Instituto)**

1. O Director, o Secretário-geral e, sob reserva das disposições do artigo 15.º, os membros do corpo docente e os membros do pessoal do Instituto:

- a) Gozam, mesmo depois de terem deixado de estar ao serviço do Instituto, da imunidade de jurisdição para os actos por eles executados no exercício das suas funções e nos limites das suas atribuições, incluindo discursos e escritos, excepto no caso de infracção à regulamentação da circulação viária por eles cometida ou de danos causados por um veículo automóvel de sua propriedade ou por eles conduzido;
- b) Gozam, com os membros da sua família com que vivam em economia comum, das mesmas excepções às disposições que limitam a imigração e que regulam o registo dos estrangeiros, idênticas às geralmente reconhecidas aos membros do pessoal das organizações internacionais;
- c) Gozam, no que diz respeito às regulamentações monetárias ou de câmbios, dos mesmos privilégios geralmente reconhecidos aos membros do pessoal das organizações internacionais;
- d) Gozam do direito de importar, com isenção de direitos aduaneiros, o seu mobiliário, o seu automóvel para uso pessoal e os seus artigos pessoais, aquando da sua primeira instalação na República de Angola para uma estada de, pelo menos, um ano, e do direito, após a cessação das suas funções neste País, de exportar, com a mesma isenção, o seu mobiliário, o seu automóvel para uso pessoal e os seus artigos pessoais, sob reserva, em um ou outro caso, das condições e restrições previstas pela legislação em vigor na República de Angola.

2. Os Estados Contratantes tomam, em estreita colaboração com o Instituto, todas as medidas úteis para facilitar a entrada, a estada e a partida das pessoas chamadas a beneficiar das disposições do presente artigo.

## Artigo 11.º

**(Investigadores)**

Os Estados Contratantes tomam, em estreita colaboração com o Instituto, todas as medidas úteis para assegurar e facilitar a entrada, a estada e a partida dos investigadores.

## Artigo 12.º

**(Prestações sociais)**

1. O estatuto do pessoal e disposições regulamentares definirão o regime das prestações sociais aplicáveis ao Director, ao Secretário-geral, aos membros do corpo docente, ao pessoal e aos investigadores.

2. Se as prestações sociais não estiverem previstas, as pessoas mencionadas no n.º 1 podem optar entre a aplicação da legislação do Estado sede e a aplicação da legislação do Estado Contratante à qual se submeteram em último lugar ou do Estado Contratante do qual dependem.

3. A opção a que se refere o n.º 2, que apenas pode ser efectuada uma vez, produz efeitos na data de entrada no Instituto.

4. No quadro do estatuto e das disposições regulamentares, serão adoptadas disposições apropriadas no que diz respeito aos membros do corpo docente e aos investigadores que não sejam cidadãos nacionais dos Estados Contratantes.

## Artigo 13.º

**(Impostos sobre o rendimento)**

1. Os salários e outras prestações pagos pelo Instituto ao Director, ao Secretário-geral, aos membros do corpo docente e ao pessoal do Instituto ficam sujeitos à tributação sobre rendimento em vigor no Estado Contratante em cujo território está sedado o Instituto.

2. A partir da data em que o imposto referido no n.º 1 seja aplicado, os mencionados salários e ajudas de custo serão isentos de impostos nacionais sobre o rendimento, reservando-se os Estados Contratantes o direito de calcular o valor destes salários e ajudas de custo para o cálculo do montante do imposto a cobrar sobre os rendimentos de outras fontes.

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos honorários e pensões pagos pelo Instituto aos antigos Directores e Secretários gerais, assim como aos antigos membros do seu corpo docente e do seu pessoal.

4. Para efeitos de aplicação dos impostos sobre rendimentos, riqueza e sucessões e doações, assim como das convenções concluídas entre os Estados Contratantes e tendentes a evitar a dupla tributação, o Director, o Secretário-geral, os membros do corpo docente e o pessoal do Instituto que, unicamente em proporção do exercício das suas funções ao serviço do Instituto, estabeleçam a sua residência no território de outro Estado Contratante que não o país do domicílio fiscal que eles possuam no momento da sua entrada ao serviço do Instituto são considerados, no país da sua residência como no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o seu domicílio neste último país, se este for um Estado Contratante.

5. O disposto no n.º 4 aplica-se igualmente ao cônjuge se este não exercer actividade profissional própria, assim como aos filhos a seu cargo e que estão à guarda das pessoas visadas no presente artigo.

## Artigo 14.º

**(Âmbito pessoal de aplicação dos artigos 10.º a 13.º)**

O Conselho Geral, deliberando por unanimidade, determina as categorias de pessoas às quais se aplicam todas ou parte das disposições dos artigos 10.º a 13.º.

## CAPÍTULO III

**Disposições gerais**

## Artigo 15.º

**(Finalidade dos privilégios, imunidades e facilidades)**

1. São concedidos exclusivamente no interesse dos Estados Contratantes ou do Instituto, e não para vantagem pessoal dos beneficiários, os privilégios, imunidades e facilidades acordados no Protocolo.

2. As autoridades competentes devem revogar os privilégios, imunidades e facilidades concedidos quando estes entrarem a acção da justiça.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se autoridades competentes:

- a) Os Estados Contratantes, quanto aos seus representantes no Conselho Geral do Instituto;
- b) O Conselho Geral do Instituto, no que se refere ao Director e ao Secretário-geral;
- c) O Director do Instituto, no que se refere aos membros do corpo docente e ao pessoal do Instituto.

## Artigo 16.º

**(Salvaguarda do interesse da segurança nacional)**

As disposições do presente Protocolo não podem pôr em causa o direito de cada Estado Contratante de tomar todas as precauções necessárias no interesse da sua segurança.

## Artigo 17.º

**(Privilégios e imunidades excluídos)**

Nenhum Estado Contratante é obrigado a conceder aos seus próprios nacionais e aos residentes permanentes os privilégios e imunidades mencionados no artigo 8.º, nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º e no artigo 11.º.

## Artigo 18.º

**(Actividades oficiais do Instituto)**

As actividades oficiais do Instituto, nos termos e para os efeitos do presente Protocolo, compreendem o seu funcionamento administrativo e as suas actividades de ensino e de investigação, com vista à realização dos objectivos definidos pelo Acordo Intergovernamental Relativo à Criação de um Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

## Artigo 19.º

**(Bens destinados exclusivamente às necessidades próprias dos membros do pessoal do Instituto)**

Sem prejuízo das disposições da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, nenhuma isenção é concedida no que diz respeito a bens destinados exclusivamente às necessidades próprias dos membros do pessoal do Instituto.

## Artigo 20.º

**(Restrições à venda, cedência ou locação de bens importados ou adquiridos)**

Os bens importados ou adquiridos ao abrigo do benefício concedido pelas disposições do presente Protocolo não podem ser depois vendidos, cedidos ou locados, a não ser nas condições estabelecidas pelos governos dos Estados que concederam as isenções.

## Artigo 21.º

**(Cooperação)**

1. As disposições do presente Protocolo devem ser aplicadas, num espírito de estreita cooperação, pelo Director do Instituto e pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, com vista a facilitar, no respeito da independência do Instituto, uma boa administração da justiça e a aplicação da legislação social, dos regulamentos de polícia, de segurança ou de saúde pública, com o objectivo de impedir qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades previstos pelo Protocolo.

2. O processo de cooperação mencionado no n.º 1 pode ser estipulado nos acordos complementares previstos no artigo 23.º.

## Artigo 22.º

**(Nomes, títulos e endereços dos beneficiários)**

Os nomes, títulos e endereços das pessoas que beneficiam das disposições dos artigos 10.º a 13.º, assim como o regime que lhes é aplicável, são comunicados periodicamente aos governos dos Estados Contratantes.

## Artigo 23.º

**(Acordos complementares)**

1. Podem ser concluídos acordos complementares entre o Instituto e um ou vários Estados Contratantes, com vista à execução e à aplicação do presente Protocolo.

2. O Conselho Geral aprova, por unanimidade, as decisões relativas à aplicação do presente artigo.

## Artigo 24.º

**(Resolução de diferendos)**

As disposições do artigo 57.º do Acordo são aplicáveis aos diferendos relativos ao presente Protocolo.

Feito em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008

Pelo Governo da República de Angola, Ministro das Finanças

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Embaixador da República de Cabo Verde em Angola

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, Secretário de Estado do Tesouro e de Assuntos Fiscais

Pelo Governo da República de Moçambique, Vice Ministro das Finanças

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, Administradora do Banco Central

## ANEXO III

**Acta Final**

Os plenipotenciários das Altas Partes Contratantes, reunidos em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008, para a assinatura do Acordo Intergovernamental Relativo à Criação de um Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, decidiram aprovar os textos seguintes:

- Acordo Intergovernamental Relativo à Criação de um Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa;
- Protocolo Relativo aos Privilégios, Imunidades e Facilidades do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa.

No momento de assinar estes textos, os plenipotenciários:

- Adoptaram as declarações constantes do Anexo IV;
- Protestam depositar oportunamente, nos arquivos do Governo da República de Angola, os instrumentos pelos quais lhes foram outorgados poderes de representação pelos respectivos Estados Contratantes.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acto.

Feito em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008.

Pelo Governo da República de Angola, Ministro das Finanças

Pelo Governo da República de Cabo Verde, Embaixador da República de Cabo Verde em Angola

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau, Secretário de Estado do Tesouro e de Assuntos Fiscais

Pelo Governo da República de Moçambique, Vice Ministro das Finanças

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, Administradora do Banco Central

## ANEXO IV

**Declarações Relativas a Disposições do Acordo e Seus Anexos**

## I

**Declaração de Aceitação da Sede do Instituto**

Considerando a importância de que se reveste a criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa para o desenvolvimento das capacidades técnicas dos PALOP nos domínios da macroeconomia, gestão económica e financeira e da dívida pública;

Desejando contribuir com o melhor dos seus esforços para a prossecução deste objectivo comum;

A República de Angola, neste acto representada por sua Excelência Senhor Ministro das Finanças, Dr. José Pedro de Morais Júnior, declara, formal e solenemente, perante as Altas Partes Contratantes do Acordo Intergovernamental Relativo à Criação do Instituto de Formação em Gestão Económica e Financeira dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, que:

PRIMEIRO: Aceita receber no seu território, nos termos previstos naquele Acordo, a Sede do mencionado Instituto;

SEGUNDO: Cumprirá as obrigações decorrentes do Acordo de Sede a celebrar para o efeito entre o Conselho Geral do Instituto e o Governo da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 2 de Fevereiro de 2008.

O Ministro das Finanças da República de Angola, Dr. José Pedro de Morais Júnior.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução nº 2/2010

de 11 de Janeiro

Considerando a urgente necessidade de prover as unidades policiais operacionais do país com mais 120 (cento e vinte) agentes, de acordo com as dotações orçamentais previstas para 2009 e 2010;

Tendo em conta que a formação desses agentes teve o seu término no passado mês de Novembro de 2009;

Tendo em consideração o facto de que a formação e integração dos 120 (cento e vinte) agentes da Polícia Nacional (PN) constituem indicadores para 2009 que o Ministério da Administração Interna tem de preencher para não comprometer a ajuda orçamental da União Europeia para 2010;

Considerando ainda que o recrutamento dos 120 (cento e vinte) agentes contribui significativamente para o reforço da capacidade da PN, cujo número de efectivos se tem mostrado sempre insuficiente para a realização satisfatória da missão que lhe incumbe;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Descongelamento

Fica descongelada a admissão na Administração Pública de 120 (cento e vinte) agentes da Polícia Nacional, prevista e dotada no Orçamento de Estado.

Artigo 2º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução nº 3/2010

de 11 de Janeiro

A estrada de penetração do Vale da Ribeira Grande de Santo Antão ficou seriamente danificada com as últimas chuvas torrenciais que caíram na Ilha, cortando as

comunicações e criando sérias dificuldades na normal circulação de pessoas e bens de e para o interior do Vale, que, como é sabido, abrange importantes e extensas comunidades.

A situação actual tem impacto relevante na economia do Concelho da Ribeira Grande e de toda a Ilha de Santo Antão, ao que acresce dificuldades de vária ordem que provoca às pessoas afectadas no seu dia-a-dia.

O Governo considera de urgente interesse público a reparação dos estragos provocados na referida estrada, o que, no caso presente é incompatível com os morosos procedimentos de concurso público, exigível em circunstâncias normais, o que não é o caso.

Nestes termos:

Considerando que a empresa Armando Cunha detém desde de 2006 um contrato de Gestão e Manutenção por Níveis de Serviço, Lote Sa-01 - Ilha de Santo Antão, abrangendo a estrada em causa, encontrando-se em condições de, sem delongas, dar início à execução dos trabalhos de reparação;

Ao abrigo das disposições conjugadas das alíneas e) do n.º 1 do artigo 42º, a) do n.º 1 do artigo 74º, a), g) e l) do artigo 77º, todas do Decreto-Lei n.º 1/2009 de 5 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Objecto

1. É autorizada a realização das despesas com a contratação pública da empreitada de reparação da estrada de penetração do Vale da Ribeira Grande de Santo Antão, calculadas no montante de 179.834.629\$85 (cento e setenta e nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove escudos e oitenta e cinco centavos).

2. É igualmente autorizada, ao Instituto de Estradas, a assinatura do respectivo contrato de empreitada, mediante ajuste directo, com a empresa detentora do contrato de gestão e manutenção da referida estrada, por níveis de serviço.

Artigo 2º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## CHEFIA DO GOVERNO

## Secretaria-Geral do Governo

## Repúblicação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 53/2009, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* I Série, nº 49/2009, de 30 de Dezembro, republica-se:

## Portaria nº 53/2009

de 30 de Dezembro

As alterações efectuadas à tabela prática do Imposto Único sobre o Rendimento, através do Orçamento Geral do Estado para 2010, faz com que as taxas de retenção mensal sofram ligeiras modificações, por forma aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final. Aliás, objectivo assumido, em matéria de retenção na fonte desde 2005.

Procede-se assim, à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, deve ser calculada de harmonia com a tabela de retenção.

Assim, dando cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 18º da Lei n.º 48/VII/2009, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2010; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1º

## Regra Geral

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16º do Regulamento do IUR;
- Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.

2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2º

## Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º

## Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 520.000\$00)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

$I_R$  = Imposto a reter.

$R_m$  = Remuneração mensal, tal como é definida no número 2 do artigo 2º.

$p$  = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

$ME$  = 200.000\$00, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

$\alpha$  = 11,67%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

$Tx$  = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.

$PA$  = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º

## Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser

imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3.º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requeira

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

#### Artigo 5.º

##### Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3.º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1.º do presente regulamento.

2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo I deste regulamento é aplicável às remunerações do trabalho – rendimentos da categoria D – auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

#### Artigo 6.º

##### Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.

#### Artigo 7.º

##### Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3.º do presente regulamento são as seguintes:

Rendimento Colectável (escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater (em escudos)
Até 396.550\$00	11,67%	\$00
De mais de 396.550\$00 até 834.300\$00	15,56%	15.426\$00
De mais de 834.300\$00 até 1.668.600\$00	21,39%	64.158\$00
De mais de 1.668.600\$ até 2.502.900\$00	27,22%	161.354.\$00
Superior a 2.502.900	35%	356.163\$00

## CAPITULO II

### Retenção sobre rendimentos de outras categorias

#### Artigo 8.º

##### Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5.000\$00.

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão – de – obra

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

#### Artigo 9.º

##### Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

#### Artigo 10.º

##### IUR – Reembolso

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferente entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro 2010.

## ANEXO I

**TABELA DE RETENÇÃO MENSAL**  
**(A que se refere o artigo 5º)**

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(DE)	(A)
12.500 \$	22.775 \$	0,0%	0 \$	0 \$
22.776 \$	23.006 \$	0,5%	114 \$	115 \$
23.007 \$	24.086 \$	1,0%	230 \$	241 \$
24.087 \$	25.277 \$	1,5%	361 \$	379 \$
25.278 \$	26.596 \$	2,0%	506 \$	532 \$
26.597 \$	28.053 \$	2,5%	665 \$	701 \$
28.054 \$	29.681 \$	3,0%	842 \$	890 \$
29.682 \$	31.506 \$	3,5%	1.039 \$	1.103 \$
31.507 \$	33.571 \$	4,0%	1.260 \$	1.343 \$
33.572 \$	35.928 \$	4,5%	1.511 \$	1.617 \$
35.929 \$	38.644 \$	5,0%	1.796 \$	1.932 \$
38.645 \$	41.806 \$	5,5%	2.125 \$	2.299 \$
41.807 \$	45.525 \$	6,0%	2.508 \$	2.732 \$
45.526 \$	49.964 \$	6,5%	2.959 \$	3.248 \$
49.965 \$	54.963 \$	7,0%	3.498 \$	3.847 \$
54.964 \$	58.165 \$	7,5%	4.122 \$	4.362 \$
58.166 \$	62.040 \$	8,0%	4.653 \$	4.963 \$
62.041 \$	66.462 \$	8,5%	5.273 \$	5.649 \$
66.463 \$	71.565 \$	9,0%	5.982 \$	6.441 \$
71.566 \$	77.522 \$	9,5%	6.799 \$	7.365 \$
77.523 \$	84.560 \$	10,0%	7.752 \$	8.456 \$
84.561 \$	91.443 \$	10,5%	8.879 \$	9.602 \$
91.444 \$	95.549 \$	11,0%	10.059 \$	10.510 \$
95.550 \$	100.402 \$	11,5%	10.988 \$	11.546 \$
100.403 \$	105.778 \$	12,0%	12.048 \$	12.693 \$
105.779 \$	111.762 \$	12,5%	13.222 \$	13.970 \$
111.763 \$	118.462 \$	13,0%	14.529 \$	15.400 \$
118.463 \$	126.017 \$	13,5%	15.993 \$	17.012 \$
126.018 \$	134.600 \$	14,0%	17.643 \$	18.844 \$
134.601 \$	144.441 \$	14,5%	19.517 \$	20.944 \$
144.442 \$	155.830 \$	15,0%	21.666 \$	23.375 \$
155.831 \$	162.992 \$	15,5%	24.154 \$	25.264 \$
162.993 \$	170.288 \$	16,0%	26.079 \$	27.246 \$
170.289 \$	178.268 \$	16,5%	28.098 \$	29.414 \$
178.269 \$	187.033 \$	17,0%	30.306 \$	31.796 \$
187.034 \$	196.703 \$	17,5%	32.731 \$	34.423 \$
196.704 \$	207.430 \$	18,0%	35.407 \$	37.337 \$
207.431 \$	219.392 \$	18,5%	38.375 \$	40.588 \$
219.393 \$	230.493 \$	19,0%	41.685 \$	43.794 \$
230.494 \$	236.166 \$	19,5%	44.946 \$	46.052 \$
236.167 \$	244.066 \$	20,0%	47.233 \$	48.813 \$
244.067 \$	252.511 \$	20,5%	50.034 \$	51.765 \$
252.512 \$	261.563 \$	21,0%	53.028 \$	54.928 \$
261.564 \$	271.286 \$	21,5%	56.236 \$	58.326 \$
271.287 \$	281.760 \$	22,0%	59.683 \$	61.987 \$
281.761 \$	293.074 \$	22,5%	63.396 \$	65.942 \$
293.075 \$	305.337 \$	23,0%	67.407 \$	70.228 \$
305.338 \$	318.671 \$	23,5%	71.754 \$	74.888 \$
318.672 \$	333.223 \$	24,0%	76.481 \$	79.974 \$
333.224 \$	349.166 \$	24,5%	81.640 \$	85.546 \$
349.167 \$	366.711 \$	25,0%	87.292 \$	91.678 \$
366.712 \$	386.114 \$	25,5%	93.512 \$	98.459 \$
Superior (A)	386.114 \$	26,0%		

Ministra, *Cristina Duarte*.

Secretaria-Geral do Governo, aos 6 de Janeiro de 2010.  
 – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

**Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 49/2009, publicada no *Boletim Oficial* I Série, nº 49/2009, de 28 de Dezembro, rectifica-se:

Onde se lê

«...

Artigo 2º

**Nomeação**

1. São nomeados...

Efectivos:

....

Edelmira Carvalho Moniz – Vice-Presidente

Deve ler-se:

«...

Artigo 2º

**Nomeação**

1. São nomeados...

Efectivos:

....

Maria Edelmira Moniz Carvalho – Vice-Presidente

Secretaria-Geral do Governo, aos 31 de Dezembro de 2009. – A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

—————oço—————

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,  
 TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro de Estado

**Portaria nº 1/2010**

de 11 de Janeiro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

Artigo Único

É posto em circulação a partir de 31 de Dezembro de 2009, o selo da emissão “ 150 Anos da Cruz Vermelha” com características, quantidade e taxa seguintes:

Dimensões ----- 30X40mm

Denteado ----- 13X2mm

Impressão----- Offset

Tipo de Papel---- 102 gr/m2 com fibras

Artista ----- Domingos Luísa

Casa Impressora – Cartor Security Printing

Folhas com 20 selos

Envelopes do 1º Dia com selos ----- 200 ----- 165\$00

Quantidade e Taxa

50.000 100\$00

Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 29 de Dezembro de 2009. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE  
E MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,  
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 2/2010

de 11 de Janeiro

**Preâmbulo**

O Plano de Ordenamento Turístico (POT) da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Ribeira de D. João vence mais uma etapa no percurso do planeamento integrado do desenvolvimento turístico das ilhas da Boavista e do Maio. Traduz ainda mais um passo na construção da Estratégia Global do Desenvolvimento Turístico da Ilha do Maio, que enquadra, para esta ilha, o objectivo delineado pelo Governo, de promover, em Cabo Verde, um perfil de desenvolvimento turístico de boa qualidade, para renovação da imagem do país enquanto destino turístico e, simultaneamente, promover uma consistente criação de emprego e o crescimento do PIB. No que especialmente respeita à ZDTI da Ribeira de D. João, as linhas traçadas pela Estratégia Global do Desenvolvimento Turístico da Ilha do Maio definem um perfil qualitativamente exigente para os empreendimentos turísticos que aí se instalem.

Desta opção resultam 3 corolários: baixa densidade na ocupação do solo, respeito e valorização activa do ambiente e existência de uma rede de infra-estruturas fiável e capaz de ajustamento às necessidades da procura. Para que tais ideias fundamentais possam vingar na prática, é necessário um planeamento prévio, que responsabilmente ordene o território, enquadre e norteie a acção das entidades públicas e oriente e discipline a actuação dos privados.

O Plano de Ordenamento Turístico da ZDTI da Ribeira de D. João, de que o presente Regulamento é a expressão normativa, prossegue aqueles fins utilizando a forma jurídica que a lei prescreve: o plano especial de ordenamento do território. O POT da Ribeira de D. João é, por conseguinte, o plano especial de ordenamento do território que concretiza, na área da ZDTI da Ribeira de D. João, a política sectorial do turismo adoptada pelo Governo para a ilha do Maio, estabelecendo o quadro espacial de um conjunto coerente de actuações no sector do turismo com impacto na organização do território daquela ZDTI.

Impõem-se algumas considerações sobre o conteúdo do POT e as grandes opções de planeamento que nele foram vertidas. Enumeram-se, numa ordem lógica e sistemática, as seguintes partes em que se pode dividir o POT:

1. Delimitação precisa, no território, dos usos e ocupações do solo permitidos;
2. Prescrição das regras e medidas de protecção e valorização ambientais;
3. Concepção dos sistemas de infra-estruturas essenciais;
4. Gestão da execução do POT.

No âmbito da primeira destas partes, a tarefa do planeador inicia-se com a delimitação, no território, das áreas nas quais concorrem factores, físicos ou jurídicos, que impedem ou restringem a ocupação do solo, edificada ou não. Trata-se de eleger e apurar as condicionantes da ocupação. O POT da Ribeira de D. João apurou condicionantes jurídicas, urbanas, ambientais e ambientais-paisagísticas. São do primeiro tipo as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública, de onde sobressai o domínio público marítimo, a cuja área, delimitada na lei, se aplica um regime especial no que respeita ao uso e ocupação do solo, estabelecido na Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho. É do segundo tipo – condicionante urbana – a afectação não turística da área ocupada pela mancha urbana da povoação da Ribeira de D. João e zona circundante de protecção e transição. São do terceiro tipo – condicionantes ambientais – a Reserva Natural da Lagoa do Cimidor, prevista no Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, a Zona de Amortecimento criada ao longo dessa Reserva Natural, a Zona de Amortecimento criada ao longo da extrema Norte do Parque Natural do Barreiro e Figueira e uma especial limitação da densidade de ocupação edificada do solo, aplicável a uma faixa de território que se estende em todo o comprimento dessas Zonas de amortecimento. São do quarto tipo – condicionantes ambientais-paisagísticas – as *Ribeiras* e a *Praia*, aqui previstas para garantir a subsistência dos ecossistemas muito particulares e frágeis que ocorrem nessas duas classes de áreas. De todas as condicionantes acima referidas, o POT dá uma definição precisa, tanto no território como no regime do uso e ocupação do solo que lhes corresponde. E das condicionantes que se consideraram impeditivas de toda e qualquer forma de ocupação, obtém-se, por exclusão de partes, a área susceptível de uso e ocupação turísticos, na qual e para a qual se ordena territorialmente o desenvolvimento turístico cujo perfil foi previamente adoptado pelo Governo.

Uma vez apurada a área globalmente afecta ao desenvolvimento turístico, cabe determinar, por um lado, quais os usos e os tipos de ocupação concretos que cada fracção de solo deve comportar e, por outro, quais as cargas de edificação que cada uma dessas fracções pode suportar, para que do seu conjunto resulte um paradigma de oferta turística global compatível com as decisões adoptadas no plano político. Nesta tarefa, socorreu-se de estudos geotécnicos, geológicos, litológicos, geodinâmicos, ambientais e paisagísticos. E do cruzamento dessas disciplinas, apurou-se três classes ou categorias de solos, para cada uma das quais se reservou um determinado tipo de uso e pelas quais se distribuiu a edificabilidade, globalmente considerada como compatível com uma oferta turística de alta qualidade. No final deste exercício, obteve-se, com referência ao território da ZDTI susceptível de ocupação, um quadro espacial suficientemente preciso de distribuição dos usos e das ocupações, edificadas e não edificadas. As peças desenhadas que acompanham o Regulamento do POT permitem, à luz daquela distribuição, determinar com rigor qual a carga edilícia e qual a utilização possível e recomendável num qualquer lote ou fracção de terreno que caiba no referido território da ZDTI, qualquer que seja a configuração ou dimensão desse lote ou fracção. Assim, a primeira das partes em que se divide o POT,

acima enumeradas, conclui com uma organização espacial do uso e ocupação do solo que permite a qualquer potencial promotor saber o que pode e o que não pode fazer num dado lote, dando-lhe os dados suficientes para configurar, na sua componente de ordenamento do território, o empreendimento turístico cuja construção pretende promover, preparando e submetendo à entidade a quem compete a gestão e administração da ZDTI, os correspondentes Projectos de Ordenamento Detalhado.

Na segunda parte em que se divide o conteúdo preceptivo do POT – Ambiente e Paisagem – o plano enuncia uma série de regras, de adopção obrigatória, que visam a mitigação de efeitos negativos que possam resultar dos impactos ambientais tipicamente produzidos pelas actividades de construção e fruição de empreendimentos turísticos. Além deste grupo de regras de protecção ambiental e paisagística, que podem classificar-se de “gerais”, o POT elege dois temas ambientais e paisagisticamente relevantes, elevados no plano a critérios chave de protecção e valorização ambiental da ZDTI da Ribeira de D. João. São eles as *Ribeiras* e a *Praia*. Para cada um destes temas, que constituem em si próprios ecossistemas, simples ou complexos, o POT estabelece regras especiais de protecção e orientações para a sua valorização activa, a cargo tanto da entidade incumbida da gestão e administração da ZDTI, como dos empreendimentos turísticos, que em muito podem beneficiar com a “marca” ambiental e paisagística que consigam imprimir e promover.

Na terceira parte *supra* enumerada – as infra-estruturas – o POT concebe cinco sistemas essenciais. São eles: o *Sistema rodoviário*, o *Sistema de distribuição de energia eléctrica e comunicações*, o *Sistema de produção e distribuição de água potável*, o *Sistema de saneamento, tratamento e aproveitamento de águas recicladas* e o *Sistema de recolha de resíduos sólidos*. Para cada um destes sistemas, o POT, depois de os descrever, estabelece as regras técnicas de adopção mínima obrigatória e indica os traçados e localizações tecnicamente mais convenientes para as redes e os equipamentos fundamentais da ZDTI – aqueles que servem a generalidade dos empreendimentos turísticos, existentes e a construir. Quanto às redes e equipamentos “internos” de cada empreendimento, o POT enuncia os requisitos técnicos mínimos obrigatórios, deixando os traçados e as localizações ao critério do promotor, a estabelecer em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado. No que respeita ao dimensionamento das capacidades dos sistemas de infra-estruturas, o POT estabelece, como indicadores de referência, os valores considerados mínimos para fazer face a picos de consumo no quadro da ocupação máxima da ZDTI, indicando os critérios que permitiram apurar tais valores. No entanto, a questão da evolução gradual do dimensionamento das capacidades das redes e equipamentos, por se tratar de uma realidade intrinsecamente evolutiva, é confiada à gestão criteriosa da execução do POT, a cargo da entidade a quem incumbe, por lei, a gestão e administração da ZDTI da Ribeira de D. João.

Na quarta e última parte em que se pode dividir o conteúdo preceptivo do Regulamento – a execução do POT

– o plano estabelece algumas regras que se impõem aos promotores, designadamente no que respeita à forma e ao conteúdo dos instrumentos subordinados de ordenamento e projecto na ZDTI – os Projectos de Ordenamento Detalhado e os Projectos de Obras e de Edificação. O corpo principal deste capítulo, porém, reside na enunciação dos critérios gerais que devem presidir à gestão da execução do POT, a cargo das entidades a quem a lei confie, no todo ou em parte, actos de gestão com incidência no território da ZDTI, de entre elas sobressaindo, na sua vocação genérica, a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas da Boa Vista e Maio (SDTIBM), S.A.

Em conclusão, foi intenção imprimir uma rigidez considerável na caracterização e classificação do solo, para efeitos do seu uso e ocupação, nos máximos de edificabilidade, nas medidas de protecção ambiental que se estabeleceu e na concepção dos sistemas de infra-estruturas fundamentais. Já em matéria dos traçados, localização e dimensionamento das redes e equipamentos dessas infra-estruturas, o POT deixa alguma margem de discricionariedade, tanto à entidade a quem a lei confiou a gestão e administração da ZDTI, como aos promotores turísticos, para que uma e outros possam, sempre e em cada momento, adaptar, da forma mais eficaz e proficiente, a configuração e o dimensionamento dessas redes e equipamentos ao nível das necessidades que então se preveja e às opções de desenho urbano de cada empreendimento turístico. Finalmente, no que respeita ao corpo genérico de decisões do “quando” e “como” executar o programa de desenvolvimento turístico global que subjaz ao POT, não se quis substituir-se à entidade legalmente competente para, precisamente, gerir e administrar a ZDTI. Limita-se o POT, aqui, a formular os critérios fundamentais que devem pautar aquela gestão, deixando ao gestor o poder de melhor julgar o momento e a forma de executar aquele programa de desenvolvimento turístico, em articulação estreita com os promotores e em auscultação permanente do mercado.

O POT da Ribeira de D. João, na sua expressão normativa que é o Regulamento, disciplina o desenvolvimento turístico, com particular incidência na sua vertente territorial, norteando-o para um determinado perfil de oferta, adoptado no plano político. Como instrumento de ordenamento que é, visa igualmente clarificar as regras e os procedimentos que enformem e agilizem aquele desenvolvimento, inspirando, nos cidadãos e nos promotores, nacionais ou estrangeiros, a confiança que apenas a transparência e a previsibilidade, jurídica e técnica, permitem conquistar e manter.

Assim,

Atento ao parecer da Comissão de Acompanhamento, na qual o Município do Maio esteve representado;

Ao abrigo da alínea c) do n.º 7, da Base XVI, do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade e pelo Ministro da Descentralização, Habitação e do Ordenamento do Território, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovado o Plano de Ordenamento Turístico (POT) da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Ribeira de D. João, ilha do Maio, cujo regulamento e respectivos anexos são publicados com a presente portaria, dela fazendo parte integrante.

## Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinetes das Ministras da Economia, Crescimento e Competitividade e da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 22 de Outubro de 2009. – As Ministras, *Fátima Fialho - Sara Lopes*

**PLANO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO  
DA ZDTI DA RIBEIRA DE D. JOÃO**

**REGULAMENTO****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1º

**Natureza**

1. A Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Ribeira de D. João é, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 23º do Decreto-Legislativo nº 2/2007, de 19 de Julho, e 4º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, uma reserva parcial em cujo território só são permitidos o uso e ocupação turísticos.

2. O Plano de Ordenamento Turístico (POT) da Ribeira de D. João, de que este Regulamento faz parte integrante, é, nos termos e para os efeitos da Base XII do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, o plano especial de ordenamento do território que concretiza, na ZDTI da Ribeira de D. João, a política sectorial do turismo adoptada para a ilha do Maio, estabelecendo o quadro espacial de um conjunto coerente de actuações no sector do turismo com impacto na organização do território daquela ZDTI.

3. O POT não actua, por conseguinte, como instrumento de ordenamento global da área da ZDTI da Ribeira de D. João.

## Artigo 2º

**Objecto e âmbito espacial de aplicação do Plano**

1. O POT define, nos termos do artigo 7º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, o uso e ocupação do solo da ZDTI da Ribeira de D. João e desenvolve e concretiza, para o território dessa reserva, as matérias enunciadas no nº 2 do artigo 14º do mesmo diploma.

2. O POT abrange todo o território da ZDTI da Ribeira de D. João, criada pelo Decreto Regulamentar nº 4/2008, de 23 de Junho.

## Artigo 3º

**Hierarquia e Complementaridade**

1. Todas as acções, de iniciativa pública ou particular, que impliquem o uso ou ocupação do solo da ZDTI da Ribeira de D. João e que caiam no objecto do POT respeitam obrigatoriamente as disposições deste Regulamento e seus anexos, sem prejuízo do que se disponha noutras normas legais ou regulamentares de hierarquia superior.

2. Nas matérias que constituem o seu objecto, o POT complementa e desenvolve as normas legais aplicáveis, não as contrariando.

3. Os casos não disciplinados por este Regulamento regem-se pelo disposto na demais legislação aplicável, designadamente no Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro.

4. O POT contém a disciplina do uso e ocupação turísticos do solo do território da ZDTI da Ribeira de D. João e, bem assim, os parâmetros e as orientações urbanísticas e ambientais que deverão ser respeitados e concretizados pelos Projectos de Ordenamento Detalhado e Projectos de Obra e Edificação que venham a ser elaborados após a sua entrada em vigor.

5. O POT não derroga as aprovações, licenciamentos e autorizações válidos à data da sua publicação.

## Artigo 4º

**Vigência e revisão**

O POT entra em vigor e torna-se plenamente eficaz na data da publicação do acto da sua aprovação final, devendo ser revisto nos termos da legislação aplicável.

## Artigo 5º

**Elementos que compõem o Plano**

O POT é documentalente composto por:

## 1. Peças escritas:

- a) Estudo Estratégico Global da Ilha do Maio;
- b) Regulamento do Plano;
- c) Relatório do Plano no domínio urbanístico; e
- d) Relatório do Plano no domínio ambiental e paisagístico.

## 2. Peças desenhadas:

- a) Plantas de localização da ZDTI da Ribeira de D. João – escalas 1/25.000 e 1/100.000;
- b) Carta Síntese de Condicionantes – escala 1/10.000;
- c) Carta síntese de apuramento de área para cálculo de edificabilidade – escala 1/10.000;
- d) Carta geral de Aptidões geológico-geotécnicas – escala 1/10.000;
- e) Carta síntese de aptidões à implantação turística – escala 1/10.000;

- f) Carta geral de distribuição da edificabilidade por categoria do solo – escala 1/10.000;
- g) Planta da rede viária – escala 1/10.000;
- h) Esquema geral das redes de infra-estruturas – Energia e Comunicações – escala 1/10.000;
- i) Esquema geral das redes de infra-estruturas – Abastecimento de água – escala 1/10.000;
- j) Esquema geral das redes de infra-estruturas – Saneamento e Resíduos Sólidos – escala 1/10.000;
- k) Carta síntese do Plano – escala 1/10.000; e
- l) Carta síntese do Plano – escala 1/2.000.

Artigo 6º

**Definições**

1. A terminologia adoptada neste Regulamento toma por base as definições constantes da legislação em vigor.

2. Além das definições a que se refere o número anterior, são estabelecidas, neste Regulamento, as seguintes:

- a) *POT* – Plano de Ordenamento Turístico da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Ribeira de D. João;
- b) *ZDTI* – Zona de Desenvolvimento Turístico Integral da Ribeira de D. João;
- c) *Ocupação nova do solo* – qualquer ocupação turística do solo da ZDTI, edificada ou não, que seja posterior à entrada em vigor do POT e disciplinada por este Regulamento;
- d) *Condicionantes* – factores e circunstâncias, de natureza jurídica ou física, que impedem ou restringem a ocupação nova do solo, identificados na Carta síntese de condicionantes;
- e) *Área apurada para desenvolvimento turístico* – espaço da ZDTI subtraído das áreas sujeitas a condicionantes impeditivas da ocupação nova do solo;
- f) *Categoria de solo* – classificação do solo da área apurada para desenvolvimento turístico que atende às características geológicas, geotécnicas, ambientais e paisagísticas presentes no terreno, para efeitos da determinação do uso que nele é mais apropriado;
- g) *Perfil de uso turístico* – padrão de oferta turística que apela à articulação do tipo e nível do alojamento com o tipo e nível dos serviços oferecidos, de forma que se possa determinar tanto o nível da qualidade como o tipo de turista alvo de determinado empreendimento;
- h) *Edificabilidade* – quantidade, em m<sup>2</sup>, de construção ou edificação acima do solo numa dada área de referência;
- i) *Índice de edificabilidade* – divisão, apresentada em percentagem, da edificabilidade pela área de referência;

j) *Horizonte do projecto* – situação que se estima verificar-se no termo do período durante o qual se esgote, por instalação no terreno da ZDTI, a carga máxima de edificabilidade admitida no POT, deduzindo-se dela, em termos médios, o número de quartos instalados e a população turística permanente; e

k) *Via estruturante* – estrada, com traçado provisório, que ligará o futuro aeroporto às três Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral existentes na ilha.

**CAPÍTULO I**

**Caracterização geral do território da ZDTI**

Secção I

**Caracterização geral**

Artigo 7º

**Área e localização**

A ZDTI abrange uma área com 1.060 hectares, localizada na costa Sudeste da Ilha do Maio, conforme Planta de localização da ZDTI da Ribeira de D. João.

Artigo 8º

**Condicionantes da ocupação nova do solo**

1. São identificados, com incidência no território da ZDTI, factores e circunstâncias que condicionam a ocupação nova do solo, impedindo-a ou restringindo-a, consoantes os casos.

2. Constituem condicionantes impeditivas da ocupação nova do solo:

- a) As servidões administrativas e restrições de utilidade pública; e
- b) As condicionantes de cariz ambiental.

3. Constituem condicionantes restritivas da ocupação nova do solo as condicionantes de cariz ambiental-paisagístico.

5. As condicionantes indicadas nos números anteriores são definidas na secção II deste capítulo.

Artigo 9º

**Área apurada para desenvolvimento turístico**

1. A área que, no território da ZDTI, não é afectada pelas condicionantes impeditivas da ocupação nova do solo constitui, por exclusão de partes, a área apurada para desenvolvimento turístico.

2. A área apurada para desenvolvimento turístico é quantificada e delimitada na secção III deste capítulo.

Artigo 10º

**Subzonas da ZDTI**

1. O território da ZDTI é dividido, atentos os limites na densidade da ocupação edificada que este Regulamento estabelece, nas seguintes duas áreas, ou subzonas:

- a) Subzona de edificabilidade não condicionada; e
- b) Subzona de muito baixa edificabilidade.

2. As subzonas indicadas no número anterior são descritas na secção IV deste capítulo e delimitadas na Carta síntese de apuramento de áreas para cálculo de edificabilidade.

5. O perfil de uso turístico e as orientações e parâmetros urbanísticos que este Regulamento prescreve são concretizados e desenvolvidos separadamente, no Capítulo III, para cada uma das subzonas acima enunciadas.

#### Artigo 11º

##### Categorias de solos

1. A área apurada para desenvolvimento turístico classifica-se, atentas as características geológicas, geotécnicas, ambientais e paisagísticas presentes do terreno, numa das seguintes categorias de solo:

- a) Solo de Categoria I;
- b) Solo de Categoria II; e
- c) Solo de Categoria III.

2. Cada categoria de solos distribui-se, no território, em várias unidades independentes.

3. A cada categoria de solos corresponde tendencialmente um regime de ocupação e uso do solo distinto.

4. As categorias de solo e as unidades em que cada uma se decompõe são definidas na secção V deste capítulo.

6. Aplica-se às categorias de solo indicadas no número 2 e, bem assim, às unidades em que cada uma se decompõe, o regime de uso e ocupação do solo que lhes é atribuído na secção II do Capítulo III.

#### Secção I

##### Condicionantes da ocupação nova do solo

#### Artigo 12º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1. São, no território da ZDTI, observadas todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, designadamente aquela que resulta da delimitação da orla marítima a que se refere a alínea e) do artigo 3º da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho, que pertence ao domínio público marítimo e se assinala na Carta síntese de condicionantes.

2. A orla marítima afecta ao domínio público marítimo ocupa, na ZDTI, uma área de 92,5557 hectares.

3. À área a que se refere o número anterior aplica-se o regime especial de utilização do solo estabelecido na Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho, não dispondo o presente Regulamento, no que a essa área diz respeito, sobre o uso e ocupação turísticos do solo.

#### Artigo 13º

##### Povoação da Ribeira de D. João e Zona de Protecção

1. Fica subtraída à disciplina do POT, por não estar afectada ao desenvolvimento turístico, a mancha urbana

presentemente ocupada pela povoação da Ribeira de D. João, a que acresce uma zona circundante de protecção e de transição entre a ocupação urbana da povoação e a ocupação turística da ZDTI.

2. A zona subtraída à disciplina do POT, nos termos do número anterior, tem a área de 8,2875 hectares e a delimitação constante da Carta síntese de condicionantes.

#### Artigo 14º

##### Condicionantes de cariz ambiental

1. A Reserva Natural da Lagoa do Cimidor, prevista no Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, ocupa, na ZDTI, uma área de 39,2389 hectares, devidamente delimitada na Carta síntese de condicionantes.

2. É criada a Zona de Amortecimento da Reserva Natural da Lagoa do Cimidor, com a área de 29,0657 hectares, delimitada na Carta síntese de condicionantes.

3. É também criada a Zona de Amortecimento do Parque Natural do Barreiro e Figueira, com a área de 16,3028 hectares, delimitada na Carta síntese de condicionantes.

4. Nas áreas da Reserva Natural da Lagoa do Cimidor e das Zonas de Amortecimento referidas nos números anteriores é proibida qualquer ocupação ou utilização do solo, à excepção da instalação de infra-estruturas de interesse público.

5. Atenta a importância dos valores ambientais considerados na Reserva Natural da Lagoa do Cimidor e no Parque Natural do Barreiro e Figueira, o POT determina ainda, numa faixa de território que se estende ao longo das Zonas de amortecimento, a especial diminuição da densidade de ocupação edificada do solo a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 10º.

6. A regulação, pelo POT, do uso e ocupação do solo da área de sobreposição da ZDTI com a Reserva Natural da Lagoa do Cimidor, e, bem assim, das áreas limítrofes daquela Reserva Natural e do Parque Natural do Barreiro e Figueira, funda-se no disposto nas alíneas k) e l) do artigo 13º do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo artigo 4º do Decreto-Lei 44/2006, de 28 de Agosto.

#### Artigo 15º

##### Condicionantes de cariz ambiental e paisagística

1. São identificadas, na ZDTI, as seguintes zonas críticas do ponto de vista ambiental e paisagístico:

- a) Ribeiras; e
- b) Praia.

1. As zonas identificadas no número anterior, quando não coincidentes com a Reserva Natural da Lagoa do Cimidor e com as Zonas de Amortecimento a que se refere o artigo anterior, constituem condicionantes restritivas da ocupação nova do solo, aplicando-se-lhes o seguinte regime:

- a) Integram a área apurada para o desenvolvimento turístico, enquadrando-se, no que respeita à disciplina do uso e ocupação do território nelas permitido, no Solo de Categoria III; e
- b) São objecto das regras especiais de protecção definidas no Capítulo IV deste Regulamento.

## Secção I

**Área apurada para o desenvolvimento turístico**

## Artigo 16º

**Área apurada para o desenvolvimento turístico**

1. Deduzidas, do território da ZDTI, as áreas sujeitas a condicionantes impeditivas da ocupação, apura-se uma área com 865,1833 hectares, exclusivamente afectada ao desenvolvimento turístico e passível de ocupação nova do solo nos termos dos Capítulos III e IV deste Regulamento.

2. A área apurada para o desenvolvimento turístico na ZDTI é delimitada na Carta síntese de apuramento de áreas para cálculo de edificabilidade.

## Secção II

**Subzonas da ZDTI**

## Artigo 17º

**Subzona de edificabilidade não condicionada**

1. O POT individualiza, no âmbito da área apurada para o desenvolvimento turístico na ZDTI e atenta a carga de edificabilidade máxima que para aí se fixa, uma área com 783,5813 hectares designada “Subzona de edificabilidade não condicionada” e delimitada na Carta síntese de apuramento de áreas para cálculo de edificabilidade.

2. As orientações e parâmetros urbanísticos específicos para a Subzona de edificabilidade não condicionada são os que constam dos artigos 27º e 28º.

## Artigo 18º

**Subzona de muito baixa edificabilidade**

1. O POT individualiza, no âmbito da área apurada para o desenvolvimento turístico na ZDTI e atenta a carga de edificabilidade máxima que para aí se fixa, uma área com 81,6019 hectares designada “Subzona de muito baixa edificabilidade” e delimitada na Carta síntese de apuramento de áreas para cálculo de edificabilidade.

2. Os parâmetros urbanísticos específicos para a Subzona de muito baixa edificabilidade são os que constam dos artigos 29º e 30º.

## Secção V

**Categorias de solo**

## Artigo 19º

**Solo de Categoria I**

1. Classifica-se na Categoria I aquele solo que, no âmbito da área apurada para desenvolvimento turístico, é considerado, do ponto de vista geológico, geotécnico, ambiental ou paisagístico, apto, sem reservas, para a ocupação edificada.

2. O solo da Categoria I ocupa uma área de 695,4705 hectares e forma as quinze unidades independentes que constam da Carta base de distribuição da edificabilidade por categoria de solo, com as designações I-A a I-U e com as áreas unitárias seguintes:

**CATEGORIA I (m2)**

I-A	1.002.568,582
I-B	168.369,398
I-C	22.930,228
I-D	380.300,476
I-E	51.851,864
I-F	322.343,098
I-G	35.277,748
I-H	1.080.692,142
I-I	16.448,335
I-J	1.206.950,579
I-K	24.915,588
I-L	35,114
I-M	68,282
I-N	63.560,901
I-O	29.911,341
I-P	77.566,467
I-Q	66.726,264
I-R	2.126.284,111
I-S	100.908,817
I-T	163.252,990
I-U	13.743,307

## Artigo 20º

**Solo de Categoria II**

1. Classifica-se na Categoria II aquele solo que, no âmbito da área apurada para desenvolvimento turístico, é considerado, do ponto de vista geológico, geotécnico, ambiental ou paisagístico, apto tanto para a ocupação edificada como para ocupação não edificada.

2. O solo da Categoria II ocupa uma área de 66,6261 hectares e forma as vinte e sete unidades independentes que constam da Carta base de distribuição da edificabilidade por categoria do solo, com as designações II-A a II-AX e com áreas unitárias seguintes:

**CAT II m2**

II-A	11.364,187
II-B	1.952,629
II-C	1.889,898
II-D	2.402,338
II-E	2.228,720
II-F	283,254
II-G	23.683,853
II-H	1.907,884
II-I	1.120,393
II-J	1.796,381
II-K	32,021
II-L	1.328,221

II-M	5.907,316	III-D	124.544,757
II-N	591,295	III-E	60.315,975
II-O	4.331,276	III-F	66.667,671
II-P	5.237,836	III-G	321.495,684
II-Q	3.119,519	III-H	237.912,481
II-R	5.125,320	III-I	135.048,255
II-S	1.296,286	III-J	87.119,373
II-T	1.728,924	III-K	9.226,054
II-U	4.899,172	III-L	58.959,804
II-V	8.345,344	III-M	81.521,175
II-W	970,553	III-N	17,634
II-X	1.887,002	III-O	1.750,828
II-Y	1.360,165	III-P	39.747,348
II-Z	1.826,986	III-Q	1.428,414
II-AA	4.066,442	III-R	68.595,853
II-AB	2.002,601	III-S	8.364,399
II-AC	3.078,066	III-T	1.285,083
II-AD	24.251,092	III-U	688,643
II-AE	2.014,075	III-V	14.858,308
II-AF	4.138,435		
II-AG	4.816,990		
II-AH	470,124		
II-AI	3.435,149		
II-AJ	7.290,873		
II-AK	2.620,738		
II-AL	7.820,202		
II-AM	2.777,495		
I-AN	1.364,723		
II-AO	2.440,991		
II-AP	150,470		
II-AQ	17.313,657		
II-AR	26.520,829		
II-AS	2.122,443		
II-AT	19.757,341		
II-AU	24.624,651		
II-AV	444,247		
II-AW	1,004		
II-AX	4.270,739		

## Artigo 21º

**Solo de Categoria III**

1. Classifica-se na Categoria III aquele solo que, no âmbito da área apurada para desenvolvimento turístico, é considerado, do ponto de vista geológico, geotécnico, ambiental ou paisagístico, não apto para a ocupação edificada.

2. O solo da Categoria III ocupa uma área de 9,6238 hectares e forma as seis unidades independentes que constam da Carta base de distribuição da edificabilidade por categoria do solo, com as designações III-A a III-V e com as áreas unitárias seguintes:

**CAT III m2**

III-A	111.617,771
III-B	4,027
III-C	1.548,153

**CAPÍTULO III****Orientações gerais e parâmetros urbanísticos para a ocupação nova do solo**

## Secção I

**Orientações gerais para a ocupação nova do solo**

## Artigo 22º

**Perfil de uso turístico**

Deve adoptar-se, na ZDTI, um perfil de uso turístico de alta e muito alta qualidade

## Artigo 23º

**Orientações gerais para a concepção dos empreendimentos**

Na concepção de cada empreendimento turístico deverá dar-se especial atenção:

- a) À valorização do espaço que ocupem com recurso a equipamentos desportivos e de lazer de alta qualidade, conjugados com intervenções paisagísticas cuidadas, que permitam ampliar o seu horizonte de uso para além dos limites operativos da ZDTI;
- b) Ao aproveitamento das potencialidades paisagísticas naturais do território através da integração especialmente cuidada do edificado na paisagem; e
- c) À exploração das frentes de praia existentes em complementaridade com estruturas alternativas de oferta desportiva e de lazer.

## Artigo 24º

**Articulação dos diferentes empreendimentos**

1. O POT recomenda, na distribuição dos empreendimentos pela área da ZDTI e atendendo-se à configuração física do território, a criação de seis pólos de ocupação turística dotados de autonomia funcional.

2. Os seis pólos de ocupação turística a que se refere o número anterior sucedem-se longitudinalmente e são fisicamente autonomizados pelos vales que percorrem a ZDTI no sentido Norte/Sul, propiciando o desenvolvimento de seis programas de ocupação do território individualizados, em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, dispondo de acessos directos à Via estruturante, embora articulados entre si com base na estrutura da rede viária primária.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na elaboração dos Projectos de Ordenamento Detalhado deve promover-se, sempre que possível, a articulação do empreendimento que se projecta com os empreendimentos, à data, existentes ou com projectos aprovados, de forma a obter-se continuidades na oferta de serviços turísticos e, no final, um sentido de conjunto no âmbito da ZDTI.

4. Deve promover-se a diversificação da oferta turística, quer no que respeita aos “standards” e variantes das unidades de alojamento, quer no que concerne à variedade de serviços, equipamentos, oferta de actividades desportivas, de lazer e de animação turística.

#### Secção II

#### Parâmetros urbanísticos para a ocupação nova do solo

##### Artigo 25º

#### Ocupação das diferentes categorias de solo

Na elaboração dos Projectos de Ordenamento Detalhado, deve atender-se às seguintes orientações gerais no que respeita à ocupação das várias categorias de solo:

- a) O solo da Categoria I destina-se preferencialmente à ocupação nova edificada;
- b) O solo da Categoria II destina-se tanto à ocupação nova edificada como à ocupação nova não edificada, devendo a conjugação de uma e outra atender a critérios de boa articulação funcional; e
- c) O solo da Categoria III deve manter-se livre de qualquer forma de ocupação permanente, exceptuando:
  - i. Os atravessamentos que se mostrem necessários para assegurar a articulação funcional das áreas de ocupação edificada ou de ocupação mista;
  - ii. Os tratamentos e modificações do solo com vista a práticas desportivas compatíveis com as características geológicas e geotécnicas do terreno e a instalação de equipamentos de apoio exclusivamente associados a essas actividades; e
  - iii. A execução de arranjos paisagísticos.

##### Artigo 26º

#### Carga máxima de edificabilidade da ZDTI

A área apurada para desenvolvimento turístico na ZDTI, com um total de 865,1833 hectares, comporta uma carga máxima de edificabilidade de 710.925,26 m<sup>2</sup>, o que corresponde a um índice médio de edificabilidade de 8,22%.

##### Subsecção I

#### Subzona de edificabilidade não condicionada

##### Artigo 27º

#### Carga máxima de edificabilidade da subzona

A área apurada para desenvolvimento turístico na Subzona de edificabilidade não condicionada, com um

total de 783,5813 hectares, comporta uma carga máxima de edificabilidade de 666.044,17 m<sup>2</sup>, o que corresponde a um índice máximo de edificabilidade de 8,5%.

##### Artigo 28º

#### Repartição da carga máxima de edificabilidade por categorias de solo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor máximo de edificabilidade estabelecido no artigo anterior distribui-se pelas unidades das categorias de solo, a que se refere a Secção IV do Capítulo II deste Regulamento, de acordo com a tabela seguinte:

##### a) Solo da Categoria I

Unidades	área (m <sup>2</sup> )	edificabilidade (m <sup>2</sup> )	índice de edificabilidade (%)
I-A	1.002.568,58	104.786,69	10,45
I-D	380.300,47	39.748,33	10,45
I-F	322.343,09	33.690,73	10,45
I-H	1.080.692,14	112.952,02	10,45
I-J	1.206.950,57	126.148,33	10,45
I-K	24.915,58	2.604,13	10,45
I-L	35,11	3,67	10,45
I-M	68,28	7,14	10,45
I-R	2.126.284,11	222.235,43	10,45
I-S	100.908,81	10.546,81	10,45

##### b) Solo da Categoria II

Unidades	área (m <sup>2</sup> )	edificabilidade (m <sup>2</sup> )	índice de edificabilidade (%)
II-A	11.364,18	667,83	5,83
II-B	1.952,62	114,75	5,83
II-C	1.889,89	111,06	5,83
II-D	2.402,33	141,18	5,83
II-E	2.228,72	130,97	5,83
II-F	283,25	16,65	5,83
II-L	1.328,22	78,05	5,83
II-M	5.907,31	347,15	5,83
II-N	591,29	34,75	5,83
II-O	4.331,27	254,53	5,83
II-P	5.237,83	307,81	5,83
II-Q	3.119,51	183,32	5,83
II-R	5.125,32	301,20	5,83
II-S	1.296,28	76,18	5,83
II-T	1.728,92	101,60	5,83
II-U	4.899,17	287,91	5,83
II-V	8.345,34	490,43	5,83
II-W	970,55	57,04	5,83
II-Y	1.360,16	79,93	5,83
II-Z	1.826,98	107,37	5,83
II-AA	4.066,44	238,97	5,83
II-AB	2.002,60	117,69	5,83
II-AC	3.078,06	180,89	5,83
II-AD	24.251,09	1.425,15	5,83
II-AE	2.014,07	118,36	5,83
II-AF	4.138,43	243,20	5,83
II-AG	4.816,99	283,08	5,83
II-AH	470,12	27,63	5,83
II-AI	3.435,14	201,87	5,83
II-AJ	7.290,87	428,46	5,83
II-AK	2.620,73	154,01	5,83
II-AL	7.820,20	459,57	5,83
II-AM	2.777,49	163,22	5,83
II-AN	1.364,72	80,20	5,83
II-AQ	17.313,65	1.017,46	5,83
II-AR	26.520,82	1.558,53	5,83
II-AS	2.122,44	124,73	5,83
II-AT	19.757,34	1.161,07	5,83
II-AU	24.624,65	1.447,10	5,83

- c) As unidades de Solo da Categoria III não admitem ocupação edificada, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 25º.

1. Na elaboração dos Projectos de Ordenamento Detalhado, é admissível a distribuição da edificação, no âmbito das Categorias de solo I e II, de forma diferente daquela que resulta das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, desde que se verifique cumulativamente o seguinte:

- a)* A diferenciação seja devidamente justificada por motivos de lógica interna da organização do espaço; e
- b)* Não seja ultrapassada, no seu conjunto, a carga de edificabilidade que, por aplicação das regras contidas naquelas duas alíneas, seria admitida para a área em questão.

#### Subsecção II

#### Subzona de muito baixa edificabilidade

##### Artigo 29º

#### Carga máxima de edificabilidade da subzona

A área apurada para desenvolvimento turístico na Subzona de muito baixa edificabilidade, com o total de 81,6019 hectares, comporta uma carga máxima de edificabilidade de 44.881,08 m<sup>2</sup>, o que corresponde a um índice máximo de edificabilidade de 5,5%.

##### Artigo 30º

#### Repartição da carga máxima de edificabilidade por categorias de solo

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor máximo de edificabilidade estabelecido no artigo anterior distribui-se pelas unidades das categorias de solo, a que se refere a Secção IV do Capítulo II deste Regulamento, de acordo com a tabela seguinte:

#### *a)* Solo da Categoria I

Unidades	área (m <sup>2</sup> )	edificabilidade (m <sup>2</sup> )	índice de edificabilidade (%)
I-B	186.369,39	10.648,52	6,32
I-C	22.930,22	1.450,22	6,32
I-E	51.851,86	3.279,37	6,32
I-G	35.277,74	2.231,14	6,32
I-I	16.448,33	1.040,27	6,32
I-N	63.560,90	4.019,91	6,32
I-O	29.911,34	1.891,74	6,32
I-P	77.566,46	4.905,69	6,32
I-Q	66.726,26	4.220,10	6,32
I-T	163.252,99	10.324,93	6,32
I-U	13.743,30	869,19	6,32

- b)* As unidades de Solo das Categorias II e III não admitem ocupação edificada, sem prejuízo do disposto na alínea *c)* do artigo 25º.

2. Na elaboração dos Projectos de Ordenamento Detalhado, é excepcionalmente admissível a distribuição indiferenciada da edificação no âmbito das Categorias de solo I e II, desde que se verifique cumulativamente o seguinte:

- c)* A diferenciação seja devidamente justificada por motivos de lógica interna da organização do espaço; e
- d)* Não seja ultrapassada, no seu conjunto, a carga de edificabilidade que, por aplicação das regras contidas no número anterior, seria admitida para a área em questão.

## CAPÍTULO I

### Orientações e regras nos domínios do ambiente e da paisagem

#### Secção I

#### Disposições gerais

##### Artigo 31º

#### Disposições gerais

1. As orientações e regras constantes deste capítulo visam contribuir para a compatibilização do desenvolvimento turístico previsto para a ZDTI não só com a protecção, mas sobretudo com a valorização dos recursos naturais ambiental e paisagisticamente relevantes, de forma a promover-se um desenvolvimento ecologicamente sustentável, reforçando-se assim o alcance das condicionantes de cariz ambiental e paisagístico e das orientações e parâmetros urbanísticos para a ocupação nova do solo, estabelecidos nos Capítulos II e III deste Regulamento, respectivamente.

2. Em face da importância ecológica e paisagística da área ocupada pela ZDTI, tanto no que respeita à conservação ambiental como no que se refere à preservação de habitats, o POT impõe, como regra geral de actuação, que, em todas as acções sobre o território, se procure minimizar a alteração e modificação das características físicas e biológicas actualmente verificadas no terreno.

3. Para além do regime específico das condicionantes impeditivas da ocupação nova do solo e do regime, especialmente restritivo, do uso e ocupação do Solo da Categoria III, o POT contém regras especiais de protecção relativas aos seguintes ecossistemas ou locais:

- a)* Ribeiras, a que se refere a alínea *a)* do número 1 do artigo 15º; e
- b)* Praia, a que se refere a alínea *b)* do número 1 do artigo 15º.

4. O POT contém ainda uma série de regras, ou medidas de adopção obrigatória, de mitigação dos impactos ambientais induzidos por um conjunto tipificado de actividades susceptíveis de os provocar.

#### Secção I

#### Ribeiras

##### Artigo 32º

#### Descrição

Os cursos das ribeiras que atravessam, total ou parcialmente, a ZDTI constituem zonas especialmente sensíveis do ponto de vista ambiental, quer pelas espécies vegetais que nelas existem, quer pela susceptibilidade de repercussão directa na qualidade das águas que por elas se escoam.

##### Artigo 33º

#### Regras especiais de protecção

1. A fim de minimizar o impacto induzido pelo desenvolvimento turístico nos ecossistemas a que se refere o

artigo anterior, o POT estabelece as seguintes regras especiais de protecção da zona da desembocadura da Ribeira de D. João:

- a) Nos trabalhos de construção civil que envolvam a movimentação de terra ou de areia, deve evitar-se todo e qualquer derrame ou invasão desses materiais em qualquer ponto do curso ou leito das ribeiras;
- b) Deve assegurar-se que a circulação de veículos, principalmente aqueles que participem em trabalhos de construção civil, não provoque a erosão das paredes de declive que correm ao longo do leito das ribeiras, nem a perturbação das unidades ecológicas referidas no artigo anterior;
- c) Devem adoptar-se medidas destinadas a aumentar o grau de protecção permanente dos leitos das ribeiras e da vegetação aí existente, tais como a restrição e controle das actividades que se realizem na sua vizinhança imediata; e
- d) Ao longo do curso das ribeiras deve permitir-se tão só a circulação pedonal, limitada a percursos e atravessamentos predefinidos.

2. A especial protecção dos cursos das ribeiras, assim como da sua envolvente paisagística natural, deve constituir um argumento importante na promoção de um perfil de desenvolvimento turístico ambientalmente responsável.

Secção I  
**Praias**  
Artigo 34º  
**Descrição**

A frente de praia na ZDTI coincide com uma das principais zonas de desova da tartaruga marinha (*Caretta caretta*) existente na ilha do Maio, sendo que um dos mais eficientes meios de proteger essa espécie consiste na protecção das praias onde nidificam.

Artigo 35º

**Regras especiais de protecção**

1. A fim de minimizar o impacto induzido pelo desenvolvimento turístico no comportamento da espécie a que se refere o artigo anterior, o POT estabelece as seguintes regras especiais de protecção:

- a) Não poderá ser diminuída, por nenhum meio artificial, a cota actual do nível da areia ao longo das praias;
- b) É proibida, no areal das praias existentes ao longo da frente de mar da ZDTI, a circulação de veículos “todo o terreno”, incluindo motocicletas;
- c) Deverá ser especialmente cuidada, em particular na proximidade das frentes de praia, a instalação de equipamentos susceptíveis de emissão de ruído; e
- d) Na elaboração dos projectos a que se refere o artigo 77º com incidência em áreas que sejam visíveis das frentes de praia, deverão, na concepção e selecção dos equipamentos de iluminação, respeitar-se as regras especiais sobre iluminação no exterior constantes de anexo a este Regulamento.

2. Os empreendimentos turísticos são especialmente incumbidos de assegurar o cumprimento, pelos seus utentes, das regras estabelecidas nas alíneas b) do número anterior.

3. A especial protecção da tartaruga deve constituir um argumento importante na promoção de um perfil de desenvolvimento turístico ambientalmente responsável.

Secção I

**Mitigação de impactos ambientais típicos**

Artigo 36º

**Medidas de mitigação**

1. São estabelecidas, na Matriz de Mitigação dos Impactos Ambientais anexa ao Regulamento, medidas, de adopção obrigatória, que visam mitigar os impactos ambientais induzidos por um conjunto tipificado de actividades susceptíveis de os provocar.

2. A Matriz a que se refere o número anterior contém a identificação das actividades susceptíveis de produzir impactos ambientais negativos típicos, a descrição desses impactos e o enunciado da medida de mitigação correspondente.

**CAPÍTULO II**

**Infra-estruturas**

Secção I

**Disposições gerais**

Artigo 37º

**Disposições gerais**

1. Para efeitos deste Regulamento, as redes de infra-estruturas previstas para a ZDTI dividem-se em “primárias” e “secundárias ou locais”, consoante sejam de utilização comum aos vários empreendimentos turísticos, ou, pelo contrário, sirvam apenas um desses empreendimentos e se localizem no interior do respectivo lote.

2. Em regra, o traçado ou localização das redes primárias de infra-estruturas e, bem assim, as características técnicas gerais dessas redes, são definidos no POT.

3. Por seu turno, e em regra, o traçado ou localização das redes secundárias de infra-estruturas é definido em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, de acordo com as opções de desenho urbano de cada empreendimento turístico, estabelecendo o POT, contudo, determinados requisitos técnicos mínimos que devem ser observados na configuração e dimensionamento dessas redes.

4. À excepção do que se prescreve para o sistema rodoviário, em que o dimensionamento das várias classes de vias estabelecido no POT deve ser adoptado desde o início da sua execução, o dimensionamento mínimo da capacidade das restantes redes de infra-estruturas deve ser, em cada momento, aquele que se revele tecnicamente suficiente para satisfazer as necessidades máximas, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação edificada do solo da ZDTI então existente.

5. Sem prejuízo da regra contida no número anterior, o POT estabelece o dimensionamento recomendável para determinados equipamentos e redes de infra-estruturas, com referência às necessidades de consumo que se estima venham a existir na ZDTI no horizonte do projecto.

6. O POT estabelece regras sobre a localização de equipamentos e redes de infra-estruturas que se situem no território da ZDTI, pressupondo, mas não determinando, a localização dos equipamentos e redes que se situam fora desse território.

7. Todas as redes subterrâneas previstas nos artigos seguintes devem ser preferencialmente dotadas de túneis de acesso de modo a assegurar a facilidade e rapidez nas operações de manutenção, reparação e renovação.

#### Artigo 38º

##### Redes de infra-estruturas

O POT prevê e regula os seguintes sistemas de infra-estruturas:

- a) Sistema rodoviário;
- b) Sistema de distribuição de energia eléctrica e comunicações;
- c) Sistema de produção e distribuição de água potável;
- d) Sistema de saneamento, tratamento e reutilização de águas residuais; e
- e) Sistema de recolha de resíduos sólidos.

#### Secção I

##### Sistema rodoviário

#### Artigo 39º

##### Descrição do sistema

1. O sistema rodoviário da ZDTI consiste na rede viária que estabelece a articulação dos empreendimentos turísticos e dos acessos públicos à praia entre si e destes, através de vias de ligação com a futura Via estruturante e, enquanto esta não entrar em funcionamento, com a estrada actualmente existente.

2. A rede viária da ZDTI compõe-se pelas seguintes classes de vias:

- a) Vias de ligação;
- b) Via principal, que forma a rede viária primária;
- c) Vias de acesso público à praia; e
- d) Vias secundárias e vias de acesso local, que formam as redes viárias secundárias e locais.

3. O POT estabelece ainda regras sobre o dimensionamento de espaços para estacionamento de veículos.

4. Para além das classes de vias que se indicam no número 2, os Projectos de Ordenamento Detalhado podem eventualmente prever outras, sujeitas aos traçados e dimensionamentos ditados pelas especificidades de cada empreendimento turístico.

#### Artigo 40º

##### Vias de ligação

1. As vias de ligação asseguram a articulação da rede viária primária à futura Via estruturante e, enquanto esta não entrar em funcionamento, à estrada actualmente existente.

2. Os traçados das vias de ligação constam da Planta da rede viária.

3. A articulação das vias de ligação, tanto com a futura Via estruturante como com a estrada actual, deve ser feita por intermédio de rotunda dotada de um raio mínimo equivalente à largura da via mais larga.

4. As vias de ligação devem ter dois sentidos e possuir um perfil transversal de 7,00 metros, com valetas laterais, a executar de acordo com o perfil transversal previsto no Plano dos perfis-tipo das vias.

#### Artigo 41º

##### Rede viária primária

1. A via principal, que forma a rede viária primária, é a via fundamental de circulação interna dentro da ZDTI, a partir da qual se articulam as vias de ligação, as vias de acesso público à praia, as vias secundárias e, com estas, os vários empreendimentos turísticos entre si.

2. O traçado da via principal consta da Planta da rede viária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Excepcionalmente, pode o traçado da via principal ser parcialmente alterado em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, desde que sejam sempre respeitados os dimensionamentos mínimos estabelecidos neste Regulamento para este tipo de via e da alteração não seja afectada a circulação interna na ZDTI e a articulação dos vários empreendimentos entre si.

4. A articulação da via principal com as vias de ligação deve ser feita por rotunda, com um raio mínimo equivalente à largura da via mais larga.

5. A articulação da via principal com as vias secundárias deverá ser feita preferentemente por rotundas, com um raio mínimo equivalente à largura da via mais larga ou, quando justificado, por entroncamento.

6. A via principal deve ter dois sentidos e possuir um perfil transversal mínimo de 7,00 metros, com passeios laterais dotados de uma largura mínima de 2,00 metros, a executar de acordo com o seguinte perfil transversal previsto no Plano dos perfis-tipo das vias.

#### Artigo 42º

##### Vias de acesso público à praia

1. O POT prevê a existência de três vias de acesso público à frente de praia.

2. Os traçados das vias de acesso público à praia, na parte não sujeita a condicionantes impeditivas da ocupação do solo, estão previstos na Planta da rede viária, podendo, se necessário ou conveniente, ser alterados em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, contando que seja sempre salvaguardado o interesse público de tais acessos.

3. Na parte sujeita a condicionantes impeditivas da ocupação do solo, designadamente na zona costeira afectada ao Domínio Público Marítimo, os traçados das vias de acesso público à praia devem ser definidos em sede de plano especial de ordenamento próprio.

4. As vias de acesso público à praia devem respeitar, no que respeita o seu perfil transversal, os valores mínimos estabelecidos no Plano dos perfis-tipo das vias.

5. Os pontos de acesso público à praia devem ser dotados de infra-estruturas de apoio, incluindo estacionamento automóvel e apoios de segurança balnear, observando-se sempre, porém, as regras especiais de protecção ambiental e paisagística estabelecidas neste Regulamento, designadamente no artigo 34º, e nos planos especiais de ordenamento a que se refere o número 3.

#### Artigo 43º

##### Redes viárias secundárias e locais

1. As redes viárias secundárias e locais abrangem dois tipos de vias, que diferem nos valores mínimos dos requisitos que o POT para elas define:

- a) As vias secundárias; e
- b) As vias de acesso local.

2. Designam-se “vias secundárias” as vias que, dentro do lote de determinado empreendimento turístico, asseguram a circulação interna e permitem a ligação rodoviária entre dois ou mais pontos da rede viária primária, constituindo, assim, vias complementares de articulação interna dentro da ZDTI.

3. Designam-se “vias de acesso local” as vias que, dentro do lote de determinado empreendimento turístico, se limitam a servir especificamente as componentes de alojamento e os equipamentos e serviços aí existentes.

4. O traçado das redes viárias secundárias e locais, que abrangem as vias secundárias e as vias de acesso local, é definido em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, de acordo com as opções de desenho urbano de cada empreendimento turístico.

5. O POT estabelece, porém, os seguintes requisitos mínimos:

- a) As vias secundárias devem ter dois sentidos e possuir um perfil transversal de 6,00 metros, com passeios laterais dotados de uma largura mínima de 1,50 metros, a executar de acordo com o perfil transversal previsto no Plano dos perfis-tipo das vias; e
- b) As vias de acesso local devem ter o perfil transversal que, em sede de Projecto de Ordenamento detalhado, seja considerado adequado ao volume de utentes a servir, não podendo, no entanto, apresentar uma faixa de rodagem de largura inferior a 4,80 metros, sendo que os passeios laterais, quando existam, não devem ter uma largura inferior a 1,50 metros, a executar de acordo com o perfil transversal previsto no Plano dos perfis-tipo das vias.

#### Artigo 44º

##### Orientação paisagística geral

Todas as classes de vias previstas no POT podem incluir faixas ajardinadas intercaladas entre os dois sentidos das faixas de rodagem e entre estas e os passeios, não relevando tais faixas para a determinação do perfil transversal definido para cada classe de via.

#### Artigo 45º

##### Estacionamento

1. O dimensionamento dos espaços para estacionamento de veículos é definido em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado em conformidade com o perfil de desenvolvimento turístico adoptado para cada empreendimento turístico, devendo repartir-se especificamente pelas seguintes componentes:

- a) Hotelaria;
- b) Imobiliário turístico; e
- c) Comércio, equipamentos e serviços.

2. Na elaboração dos Projectos de Ordenamento Detalhado, devem ter-se em consideração os seguintes valores indicativos:

- a) Para a componente de hotelaria, 1 lugar de estacionamento por cada 5 quartos;
- b) Para a componente de imobiliário, 1 lugar de estacionamento por fogo; e
- c) Para a componente de comércio, equipamento e serviços, 1 lugar de estacionamento por cada 25 m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

3. O estacionamento relativo às zonas de acesso público às praias é definido em sede plano especial de ordenamento da zona costeira afectada ao Domínio Público Marítimo ou de Projecto de Ordenamento Detalhado, não devendo localizar-se dentro da zona da Reserva Natural da Lagoa do Cimidor ou das Zonas de Amortecimento a que se refere o artigo 14º.

#### Secção II

##### Sistema de transporte e distribuição de energia eléctrica e comunicações

#### Artigo 46º

##### Orientação geral sobre utilização energética na ZDTI

1. Na ZDTI, a energia de base para assegurar as necessidades gerais de consumo deve ser a energia eléctrica.

2. Em casos devidamente justificados, e apenas para as unidades hoteleiras e unidades independentes de restauração, é admissível a utilização de gás butano ou propano.

#### Artigo 47º

##### Descrição do sistema

1 O sistema de transporte e distribuição de energia eléctrica na ZDTI pressupõe a rede de transporte que liga a subestação, prevista para a zona do porto de mar da

vila do Porto Inglês, ao ponto de interligação com a rede de transporte e distribuição interna da ZDTI, a partir do qual se faz o transporte de energia até aos pontos de interligação com as redes de distribuição locais dos empreendimentos turísticos.

2. O transporte de energia eléctrica desde a fonte exterior até ao ponto de interligação com a rede interna da ZDTI faz-se por linha aérea em Média Tensão, que passa a ser subterrânea a partir desse ponto até à sua ligação às redes locais dos empreendimentos turísticos, onde se procede à sua conversão em Baixa Tensão através de Postos de Transformação.

3. O sistema de transporte e distribuição de energia eléctrica previsto no POT compõe-se pelas seguintes redes:

- a) Rede de transporte aéreo em Média Tensão;
- b) Rede de distribuição primária; e
- c) Redes de distribuição secundárias ou locais.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 51º, o POT não trata do sistema de produção de energia eléctrica que serve a ZDTI, uma vez que tal produção é assegurada por central a localizar fora do seu território.

5. No território da ZDTI, todas as redes de distribuição de energia eléctrica devem ser subterrâneas.

#### Artigo 48º

##### Rede de transporte aéreo em Média Tensão

1. A rede de transporte por cabo aéreo assegura o fornecimento de energia eléctrica em Média Tensão à rede de distribuição primária, através de um ponto de interligação.

2. O traçado da rede de transporte aéreo em Média Tensão é o que consta do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Energia e Comunicações.

#### Artigo 49º

##### Rede de distribuição primária

1. A rede de distribuição primária assegura o transporte e o fornecimento de energia eléctrica em Média Tensão desde o ponto de interligação com a rede de transporte aéreo até aos pontos de interligação com as redes de distribuição secundárias ou locais.

2. O traçado da rede de distribuição primária é o que consta do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Energia e Comunicações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. No caso de ser excepcionalmente admitida, em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado e ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 41º, uma modificação no traçado de determinado troço da via principal, o traçado da rede de distribuição primária poderá acompanhar o traçado alterado dessa via, desde que a esta alteração não obstem razões de ordem técnica.

#### Artigo 50º

##### Redes de distribuição secundárias ou locais

1. As redes de distribuição secundárias ou locais asseguram o fornecimento de energia eléctrica no âmbito dos empreendimentos turísticos, contendo os Postos de Transformação em Baixa Tensão que se revelem necessários.

2. O traçado das redes de distribuição secundárias ou locais e, bem assim, a localização dos Postos de Transformação, devem ser definidos em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, de acordo com as respectivas opções de desenho urbano.

#### Artigo 51º

##### Dimensionamento do sistema

1. É pressuposto do POT que o sistema de produção de energia eléctrica a que se refere o número 4 do artigo 47º e, bem assim, as redes de transporte e distribuição, primárias e secundárias, tenham a capacidade suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as necessidades máximas, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação edificada do solo então existente na ZDTI.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e atendendo à máxima ocupação edificada do solo admitida neste Regulamento, estima-se que venha a existir, na ZDTI e no horizonte do projecto, uma necessidade de consumo de 43.000 Mw/ano, o que aconselha uma potência instalada de 8,1 Mw.

#### Artigo 52º

##### Redes de comunicações

1. As redes de comunicações devem utilizar condutas subterrâneas que permitam a instalação de cabo de fibra óptica ou de cabo coaxial, admitindo-se, numa fase inicial da execução do POT, que os empreendimentos turísticos instalem e utilizem redes via rádio (GSM).

2. A rede de comunicações compõe-se por uma rede primária e por várias redes secundárias ou locais, consoante sirva a generalidade dos empreendimentos turísticos ou apenas um em particular.

3. O traçado da rede de comunicações primária deve coincidir com o traçado da rede primária de distribuição de energia eléctrica e é o que consta do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Energia e Comunicações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Aplica-se, no que respeita a possíveis alterações no traçado da rede de comunicações primária, o disposto no número 3 do artigo 49º.

5. O traçado das redes de comunicações secundárias ou locais deve coincidir com o traçado das redes secundárias de distribuição de energia eléctrica, tal como definido em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, de acordo com as respectivas opções de desenho urbano.

## Secção III

## Artigo 56º

**Sistema de produção e distribuição de água potável****Rede de adução**

## Artigo 53º

**Descrição do sistema**

1. O sistema de produção e distribuição de água potável pressupõe a articulação de dois subsistemas:

- a) Subsistema de produção, armazenamento e adução; e
- b) Subsistema de distribuição na ZDTI.

2. O subsistema de produção, armazenamento e adução de água potável previsto no POT compreende o processo de captação, dessalinização e tratamento de água do mar, a armazenagem de água potável e a sua adução para as redes internas da ZDTI, pressupondo os seguintes equipamentos e redes:

- a) Unidade de produção de água potável (ETA);
- b) Reservatório principal; e
- c) Rede de adução.

3. Por seu turno, o subsistema de distribuição de água potável na ZDTI estabelecido no POT compreende a armazenagem local de água potável e a sua distribuição pelos vários empreendimentos turísticos, sendo constituído pelos seguintes equipamentos e redes:

- a) Reservatórios locais de distribuição;
- b) Rede de distribuição primária; e
- c) Redes de distribuição secundárias ou locais.

4. No território da ZDTI, todas as redes de distribuição de água potável devem ser subterrâneas.

## Artigo 54º

**Produção de água potável**

1. O abastecimento de água potável à ZDTI deve ser assegurado pela unidade de produção por dessalinização de água do mar (ETA) prevista para o norte da Vila do Porto Inglês.

2. A localização da unidade de produção de água potável é pressuposto de execução do POT, não constando do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Abastecimento de água.

## Artigo 55º

**Reservatórios principais**

1. A água produzida pela ETA a que se refere o artigo anterior deve ser bombeada e transportada, por conduta de transporte, até dois reservatórios principais, a erigir fora da ZDTI em terreno de cota elevada, que assegure a armazenagem da água potável suficiente para abastecer a ZDTI.

2. O traçado da conduta de transporte e a localização dos reservatórios principais são pressupostos de execução do POT.

1. A rede de adução consiste no sistema de condutas adutoras que asseguram o transporte de água potável, por gravidade, desde os dois reservatórios principais até a três reservatórios locais de distribuição.

2. O traçado da rede de adução é pressuposto de execução do POT.

## Artigo 57º

**Reservatórios locais de distribuição**

1. A água potável, antes de ser introduzida, por gravidade, na rede de distribuição primária, é acumulada em três reservatórios locais de distribuição, instalados em terreno com cota de elevação intermédia em relação àquela rede e aos reservatórios principais a que se refere o artigo 55º.

2. A localização dos reservatórios locais de distribuição é a que consta do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Abastecimento de água, identificada com as siglas “R1”, “R2” e “R3”.

## Artigo 58º

**Rede de distribuição primária**

1. A rede de distribuição primária assegura o transporte de água potável desde os reservatórios locais de distribuição até aos nós de ligação com as redes de distribuição secundárias ou locais.

2. O traçado da rede de distribuição primária deve acompanhar as vias de ligação e, em regra, o traçado da via principal e é, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o que consta do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Abastecimento de água.

3. Aplica-se, no que respeita a possíveis alterações no traçado da rede de distribuição primária, o disposto no número 3 do artigo 41º.

## Artigo 59º

**Redes de distribuição secundárias ou locais**

1. As redes de distribuição secundárias ou locais asseguram o fornecimento de água potável no interior dos empreendimentos turísticos.

2. O traçado das redes de distribuição secundárias ou locais deve ser definido em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, de acordo com as respectivas opções de desenho urbano.

## Artigo 60º

**Dimensionamento do sistema**

1. É pressuposto do POT que tanto o subsistema de produção, armazenagem e adução de água potável como o subsistema de distribuição na ZDTI devem possuir a capacidade suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as necessidades máximas de abastecimento, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação edificada do solo então existente na ZDTI.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e atendendo à máxima ocupação edificada do solo admitida neste Regulamento, estima-se que venham a existir, na ZDTI e no horizonte do projecto, as seguintes necessidades de consumo de água potável por dia:

- a) Máxima: 10.006 m<sup>3</sup>; e
- b) Média: 6.504 m<sup>3</sup>.

3. Atento aquele valor máximo, o POT indica os seguintes dimensionamentos de referência:

a) No que respeita às tubagens de adução e distribuição:

TROÇO	CAUDAL MÁXIMO (m <sup>3</sup> /dia)	DIÂMETRO (mm)
1-2	10.006,0	400
2-3(R1)	2.952,0	250
3(R1)-4	2.238,0	200
4-5	609,6	100
3(R1)-6	923,6	150
6-8	200,0	100
6-7	513,6	100
2-9	7.054,0	350
9-10(R2)	3.689,0	250
10(R2)-11	1.632,0	200
11-12	1.468,8	200
11-13	163,2	100
10(R2)-14	2.057,0	200
14-15	1.371,3	200
14-16	685,6	100
9-17(R3)	3365	250
17(R3)-18	3365	250
18-19	1682,5	200

b) No que respeita aos reservatórios locais de distribuição:

RESERVATÓRIOS	CAUDAL MÉDIO (m <sup>3</sup> /dia)	VOLUME (m <sup>3</sup> )
R1	1.918,80	3.840
R2	2.397,70	4.800
R3	2.187,10	4.380

Secção V

#### Sistema de saneamento, tratamento e reutilização de águas residuais

Artigo 61º

##### Descrição do sistema

1. O sistema de saneamento, tratamento e reaproveitamento de águas residuais consiste na articulação dos seguintes subsistemas:

- a) Subsistema de saneamento de águas residuais;
- b) Subsistema de tratamento de águas residuais e armazenagem de água reciclada; e
- c) Subsistema de distribuição de água reciclada.

2. O subsistema de saneamento de águas residuais compreende a recolha de efluentes através de redes locais e o seu encaminhamento através de uma combinação de condutas gravíticas e condutas accionadas por estações elevatórias intercalares até uma unidade de tratamento de águas residuais.

3. O subsistema de saneamento de águas residuais previsto no POT compõe-se pelos seguintes equipamentos e redes:

- a) Redes de saneamento secundárias ou locais;
- b) Rede de saneamento primário; e
- c) Estações e condutas elevatórias.

4. O subsistema de tratamento de águas residuais e armazenagem de água reciclada compreende o conjunto de instalações e equipamentos técnicos designados conjuntamente, neste Regulamento, por ETAR.

5. O subsistema de distribuição de água reciclada consiste no transporte e na distribuição de água reciclada pelos empreendimentos turísticos que dela tenha necessidade, através de rede de distribuição primária e de redes de distribuição secundárias ou locais.

6. O subsistema de distribuição de água reciclada previsto no POT compõe-se pelos seguintes equipamentos e redes:

- a) Rede de distribuição primária de água reciclada; e
- b) Redes de distribuição secundárias ou locais de água reciclada.

7. Todas as redes de saneamento e de distribuição de água reciclada devem ser subterrâneas.

Artigo 62º

##### Rede secundária ou local do subsistema de saneamento

1. As redes de saneamento secundárias ou locais asseguram a drenagem das águas residuais no interior dos empreendimentos turísticos, encaminhando-as para a rede de saneamento primária, através de nós de ligação.

2. O traçado das redes de saneamento secundárias ou locais deve ser definido em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, de acordo com as respectivas opções de desenho urbano.

Artigo 63º

##### Rede primária do subsistema de saneamento

1. A rede de saneamento primária consiste num sistema de colectores que assegura a drenagem de águas residuais desde os nós de ligação com as redes de saneamento secundárias ou locais até à ETAR, a fim de serem recicladas.

2. O traçado da rede de saneamento primária deve acompanhar, em regra, a rede viária primária e consta do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Saneamento e Resíduos Sólidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Aplica-se, no que respeita a possíveis alterações no traçado da rede de saneamento primária, o disposto no número 3 do artigo 40º.

**Artigo 64º****Estações e Condutas elevatórias**

1. Os colectores que constituem a rede primária do subsistema de saneamento contêm, ao longo do seu traçado, dez estações elevatórias, associadas a dez condutas elevatórias, que permitem assegurar a drenagem gravítica das águas residuais sem que o enterramento da rede tenha que ultrapassar, em qualquer ponto do seu percurso, 5 metros de profundidade.

2. As estações elevatórias a que se refere o número anterior devem ser devidamente desodorizadas.

3. As estações elevatórias e as condutas elevatórias previstas neste artigo, identificadas com as siglas “EE01” a “EE12” e 1 a 16, respectivamente, têm a localização e o traçado constantes do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Saneamento e Resíduos Sólidos.

**Artigo 65º****Águas pluviais**

As águas pluviais devem ser drenadas para o sistema de saneamento, através de sumidouros devidamente sifonados para evitar a propagação de odores, e consequentemente encaminhadas para a ETAR juntamente com as águas residuais.

**Artigo 66º****Tratamento de águas residuais**

1. O subsistema de tratamento de águas residuais da ZDTI previsto no POT pressupõe a construção de uma ETAR, capaz de assegurar um tratamento terciário dos efluentes que permitam a sua posterior utilização em regas.

2. A ETAR deve localizar-se a Norte da ZDTI, como consta do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Saneamento e Resíduos Sólidos.

3. A ETAR deve possuir um reservatório anexo para armazenagem de água reciclada, a partir do qual essa água é directamente bombeada para a rede primária de distribuição de água reciclada.

**Artigo 67º****Rede primária do subsistema de distribuição de água reciclada**

1. A rede primária de distribuição de água reciclada assegura o transporte de água reciclada desde o reservatório de armazenagem a que se refere o número 3 do artigo anterior até aos nós de ligação com as redes de distribuição secundárias ou locais.

2. O traçado e dimensionamento da rede primária do subsistema de distribuição de água reciclada dependem da localização e do volume das necessidades de água reciclada, factores que dependem, por seu turno, do perfil de

desenvolvimento turístico e da localização concreta que os empreendimentos turísticos venham a ter, devendo sempre que possível, contudo, aquele traçado acompanhar a rede de distribuição primária de água potável.

**Artigo 68º****Rede secundária do subsistema de distribuição de água reciclada**

1. As redes secundárias ou locais de distribuição de água reciclada asseguram o fornecimento de água reciclada no âmbito dos empreendimentos turísticos, recebendo-a da rede primária através de pontos de ligação.

2. O traçado das redes secundárias ou locais do subsistema de distribuição de água reciclada e, bem assim, a localização dos pontos de ligação a que se refere o número anterior, devem ser definidos em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, de acordo com as respectivas opções de desenho urbano.

**Artigo 69º****Dimensionamento do sistema**

1. É pressuposto do POT que as redes do subsistema de saneamento de águas residuais e, bem assim, a ETAR, devem possuir a capacidade suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as necessidades máximas de saneamento e tratamento daqueles efluentes, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação edificada do solo então existente na ZDTI.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e atendendo à máxima ocupação edificada do solo admitida neste Regulamento, estima-se que venham a existir, na ZDTI e no horizonte do projecto, as seguintes necessidades diárias de saneamento de águas residuais:

- a) Máxima: 8.004 m<sup>3</sup>; e
- b) Média: 5.203 m<sup>3</sup>.

3. Atentos aqueles valores máximo e médio, o POT indica os seguintes dimensionamentos de referência:

- a) No que respeita aos colectores do subsistema de saneamento:

<b>TROÇOS GRAVÍTICOS</b>	<b>CAUDAL MÁXIMO (m<sup>3</sup>/dia)</b>	<b>DIÂMETRO (mm)</b>
1-EE1	651,3	200
2-EE1	651,4	200
3-EE3	162,5	200
4-EE3	325,1	200
5-EE4	410,9	200
6-EE5	140,0	200
7-EE8	652,8	200
8-EE9	652,8	200
9-EE11	1.480,8	250
10-EE11	164,5	200
11-EE12	1.345,9	200
12-EE12	1.345,9	200
13-14	2.341,3	300
15-16	7.984,1	400
14-15	5.292,3	400

b) No que respeita às condutas elevatórias do sub-sistema de saneamento:

TROÇOS ELEVATÓRIOS	CAUDAL MÁXIMO DE BOMBAGEM (m <sup>3</sup> /dia)	DIÂMETRO (mm)
EE1-EE2	1302,7	150
EE3-EE7	487,7	150
EE4-EE6	410,9	150
EE5-EE6	140	150
EE6-EE7	550,9	150
EE7-EE2	1038,6	150
EE2-13	2341,3	150
EE8-EE9	652,8	150
EE9-EE10	1305,6	150
EE11-EE10	1645,4	150
EE10-14	2951	200
EE12-15	2691,8	200

#### Secção VI

### Sistema de recolha de resíduos sólidos

#### Artigo 70º

##### Descrição do sistema

1. O sistema de recolha de resíduos sólidos previsto no POT para a ZDTI consiste na articulação da recolha local, realizada pelos empreendimentos turísticos, com o serviço público de recolha, através de pontos de “interface”.

2. As redes locais de recolha de resíduos sólidos procedem à recolha dos resíduos no interior dos empreendimentos turísticos, à sua separação e deposição nos pontos de “interface”, onde tais resíduos são posteriormente recolhidos e encaminhados para o destino final pela entidade a quem incumba este serviço público.

3. O sistema de recolha de resíduos sólidos previsto no POT compõe-se pelos seguintes equipamentos e redes:

- a) Redes de recolha local;
- b) Pontos de “interface”; e
- c) Rede de recolha pública.

#### Artigo 71º

##### Redes de recolha local

1. As redes de recolha local consistem na organização, a cargo dos empreendimentos turísticos, da recolha, concentração em pontos internos de deposição, separação e transporte dos resíduos sólidos produzidos nos respectivos empreendimentos até aos pontos de “interface”.

2. Os resíduos devem ser separados, para reciclagem futura, segundo quatro classes:

- a) Orgânicos (indiscriminados);
- b) Vidro;
- c) Embalagens (metal e plástico); e
- d) Papel.

3. A organização das redes de recolha local, incluindo a concepção e localização dos pontos internos de deposição, deve ser definida em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, com base nas prescrições do POT e nas directrizes e instruções do prestador do serviço público de recolha.

4. Na concepção e instalação dos pontos internos de deposição, deve ser prestada especial atenção à impermeabilização do solo e ao seu enquadramento paisagístico, de forma a prevenir prejuízos ambientais e visuais.

#### Artigo 72º

##### Pontos de “interface”

1. O POT prevê a instalação de três pontos de “interface” entre as redes locais e a rede pública de recolha de resíduos sólidos.

2. Os pontos de “interface” são constituídos por contentores com a capacidade unitária de referência de 30 m<sup>3</sup>, dotados de tampas amovíveis, tanto para os resíduos indiferenciados como para os resíduos separados.

3. Os contentores a que se refere o número anterior devem ficar situados numa plataforma inferior para que os veículos de recolha local possam descarregar os seus resíduos, encontrando-se estes veículos numa plataforma superior com de 3,5 metros de altura.

4. Na implantação dos pontos de “interface”, deve ser prestada especial atenção à impermeabilização do solo e ao seu enquadramento paisagístico, de forma a prevenir prejuízos ambientais e visuais.

5. A localização dos pontos de “interface”, a instalar-se fora do território da ZDTI, consta do Esquema geral das redes de infra-estruturas – Saneamento e Resíduos Sólidos.

#### Artigo 73º

##### Rede de recolha pública

1. A rede de recolha pública consiste na organização, a cargo da entidade pública ou concessionária competente, da recolha dos resíduos depositados no ponto de “interface” pelos empreendimentos turísticos, para seu posterior transporte para o destino final.

2. O POT não dispõe sobre a organização da rede de recolha pública.

#### Artigo 74º

##### Dimensionamento do sistema

1. É pressuposto do POT que as redes de recolha interna de resíduos sólidos, o ponto de “interface” e a rede pública de recolha devem ter a capacidade de suficiente para, sempre e em cada momento, satisfazer as deposições máximas de resíduos sólidos, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação edificada do solo então existente na ZDTI.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e atendendo à máxima ocupação edificada do solo admitida neste Regulamento, estima-se que venham a existir, na ZDTI e no horizonte do projecto, uma produção máxima diária de resíduos sólidos de 27.748 kg.

3. Atento aquele valor máximo, o POT indica os seguintes dimensionamentos de referência para os pontos de “interface”:

PONTOS DE INTERFACE	TIPO DE RESÍDUO	PRODUÇÃO MÁXIMA DE RESÍDUOS (Kg/dia)	VOLUME (m3/dia)	NÚMERO DE CONTENTORES DE 30 m3
	<b>Total</b>	<b>8.938</b>	<b>55,9</b>	
1	Indiferenciados	6.256	39,1	2
	Papel	1.341	8,4	1
	Vidro	447	2,8	1
	Plásticos e Metais	894	5,6	1
	<b>Total</b>	<b>9.837</b>	<b>61,5</b>	
2	Indiferenciados	6.886	43	2
	Papel	1.476	9,2	1
	Vidro	492	3,1	1
	Plásticos e Metais	983	6,1	1
	<b>Total</b>	<b>8.973</b>	<b>56,1</b>	
3	Indiferenciados	6.281	39,2	2
	Papel	1.346	8,4	1
	Vidro	449	2,8	1
	Plásticos e Metais	897	5,6	1

## CAPÍTULO VI

### Execução do POT

Artigo 75º

#### Gestão da execução do POT

1. À entidade a quem, nos termos da lei, incumbe a gestão e administração da ZDTI cabe especialmente promover e assegurar a aplicação das disposições do POT, designadamente:

- Na negociação com os promotores dos parâmetros que definem o perfil de desenvolvimento turístico dos empreendimentos turísticos que pretendem desenvolver;
- Na negociação e fixação das obrigações dos promotores, incluindo, mas não se limitando, aquelas a que se refere o artigo 23º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro;
- Na discussão, avaliação e aprovação das soluções de ordenamento, urbanísticas, arquitectónicas e infra-estruturais contidas nos Projectos de Ordenamento Detalhado e Projectos de Obras e Edificação; e
- Na discussão e avaliação do dimensionamento das redes e equipamentos de infra-estruturas não secundárias ou locais que eventualmente se localizem no interior dos lotes afectos aos empreendimentos turísticos.

2. No faseamento da construção e dimensionamento das redes de infra-estruturas, a entidade a que se refere o número anterior e, bem assim aquelas que tenham, por lei, competência sectorial, devem assegurar-se que a respectiva capacidade permita tecnicamente, sempre e em cada momento, a satisfação das necessidades máximas, ainda que pontuais, determinadas com referência à ocupação edificada do solo da ZDTI então existente.

3. Na elaboração dos cálculos do dimensionamento das redes de infra-estruturas a que se refere o número anterior devem ser tomados em consideração os parâmetros técnicos indicados, no POT, para o cenário de ocupação máxima do solo na ZDTI.

4. A entidade gestora da ZDTI é especialmente responsável pela gestão do faseamento da execução do POT, tendo em atenção a sustentabilidade económica, social e ambiental do desenvolvimento turístico determinado pela ocupação edificada do solo na ZDTI e a capacidade que as redes de infra-estruturas possuam, em cada mo-

mento, de assegurar a cabal satisfação das necessidades de consumo induzidas por aquele desenvolvimento, de forma a evitar-se a ocorrência de rupturas.

Artigo 76º

#### Projectos de Ordenamento Detalhado

1. O ordenamento das áreas de implantação de uso e ocupação turísticos na ZDTI, incluindo-se nessas áreas o espaço afecto a equipamentos sociais e de lazer e a redes e equipamentos de infra-estruturas, é pormenorizado pelos Projectos de Ordenamento Detalhado, a elaborar, em regra, pelos promotores.

2. O Projecto de Ordenamento Detalhado é o instrumento de planeamento que rege a inserção, no território do lote a que respeita, dos vários tipos de uso e ocupação turística do solo que, no conjunto, constituem um empreendimento turístico.

3. Os Projectos de Ordenamento Detalhado devem ocupar-se das matérias indicadas no número 1 do artigo 15º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, e daquelas que este Regulamento determina, designadamente:

- Concepção urbanística geral do empreendimento e definição do perfil de desenvolvimento turístico acolhido;
- Delimitação das áreas de edificação, de lazer, paisagísticas e de protecção ambiental;
- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) do empreendimento;
- Delimitação de áreas de arborização e indicação das espécies a plantar;
- Esquema de espaços livres;
- Esquema dos equipamentos sociais e de lazer;
- Traçado e dimensionamento da rede viária secundária e local e, bem assim, da rede primária e das vias de ligação ou de acesso público à praia que se localizem, por imposição do POT, no interior do lote em causa;
- Esquema de estacionamento de veículos;
- Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de distribuição de energia eléctrica e, bem assim, das rede primária ou de transporte aéreo em Média Tensão que se localizem, por imposição do POT, no interior do lote em causa;
- Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de comunicações e, bem assim, da rede primária que se localize, por imposição do POT, no interior do lote em causa;
- Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de distribuição de água potável e, bem assim, traçado e dimensionamento da rede primária que se localize, por imposição do POT, dentro do lote em causa;
- Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de saneamento de águas residuais e, bem assim, traçado e dimensionamento da rede primária e localização das estações e condutas elevatórias que se localizem, por imposição do POT, dentro do lote em causa;
- Traçado e dimensionamento da rede secundária ou local de distribuição de água reciclada e, bem assim, da rede principal que se localize, por imposição do POT, dentro do lote em causa;
- Rede de recolha interna de resíduos sólidos e localização e concepção dos pontos internos de deposição;

- o) Programa de manutenção das redes e equipamentos de infra-estruturas, incluindo daqueles que, localizando-se no interior do lote em causa, sejam se utilização geral; e
- p) Programa de execução do empreendimento e respectivo plano de financiamento.

4. A proposta, em sede de Projecto de Ordenamento Detalhado, de alteração ao traçado, definido no POT, de determinado troço de uma via principal e, com ela, da eventual alteração correspondente no traçado de determinados troços das restantes redes primárias de infra-estruturas, deve ser especialmente fundamentada, devendo ainda ser inequivocamente demonstrado, do ponto de vista técnico, que as alterações propostas aos traçados definidos no POT em nada afectam a eficiência e a fiabilidade das redes primárias em causa.

5. Os Projectos de Ordenamento Detalhado devem ser documentalmentemente compostos por:

- a) Planta de localização do lote afecto ao empreendimento;
- b) Planta geral de ordenamento do empreendimento, à escala 1/500;
- c) Regulamento geral do projecto; e
- d) Relatório ou memória de fins, que fundamente as soluções adoptadas no Regulamento e na Planta geral de ordenamento.

6. Os Projectos de Ordenamento Detalhado são aprovados pela entidade a quem incumbe a gestão e administração da ZDTI.

7. A entidade a que se refere o número anterior pode igualmente, em acordo com promotores, elaborar Projectos de Ordenamento Detalhado.

#### Artigo 77º

##### Projectos de Obras e Edificação

1. As redes e equipamentos de infra-estruturas e de serviços da ZDTI devem ser executadas de harmonia com os respectivos projectos de obras.

2. Os edificios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais, desportivos e de lazer, devem ser executados de harmonia com os respectivos projectos arquitectónicos de edificação.

3. Os projectos referidos nos números anteriores são aprovados pela entidade a quem incumbe a gestão e administração da ZDTI.

#### Artigo 78º

##### Apresentação dos projectos

Os Projectos de Ordenamento Detalhado e os Projectos de Obras e Edificação são apresentados à entidade competente para a sua aprovação em três vias impressas e numa via em suporte digital.

#### Artigo 79º

##### Regime de cedências

1. O POT determina a transferência para o domínio público, do Estado ou do Município do Maio, conforme o disponha a lei, das seguintes redes ou equipamentos previstos neste Regulamento, ainda que localizados no interior dos lotes dos empreendimentos turísticos:

- a) Vias de ligação;
- b) Vias de acesso à praia;
- c) Via principal;

- d) Vias secundárias;
- e) Rede de transporte aéreo em Média Tensão de energia eléctrica;
- f) Rede de distribuição primária de energia eléctrica;
- g) Rede de comunicações primária;
- h) Rede de adução de água potável;
- i) Reservatórios locais de distribuição de água potável;
- j) Rede de distribuição primária de água potável;
- k) Rede de saneamento primária de águas residuais;
- l) Estações e Conduatas elevatórias; e
- m) Rede de distribuição primária de água reciclada.

2. No caso de existirem concessões de serviços públicos, ou outras formas juridicamente equiparáveis de transferência de actividade pública para entidades privadas, com incidência nas redes e equipamentos a que se refere o número anterior, a cedência dominial aí prescrita opera nos termos estabelecidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

3. Além da cedência a que se referem os números anteriores, aplica-se, na ZDTI, o regime das cedências urbanísticas que resulte directamente da lei geral, na medida estrita em que tal regime seja compatível com o uso e ocupação do solo exclusivamente turísticos que os diplomas legais a que alude o número 1 do artigo 1º reservam para esse território.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 80º

##### Anexos

Constituem anexos ao Regulamento, do qual fazem parte integrante, as seguintes peças desenhadas:

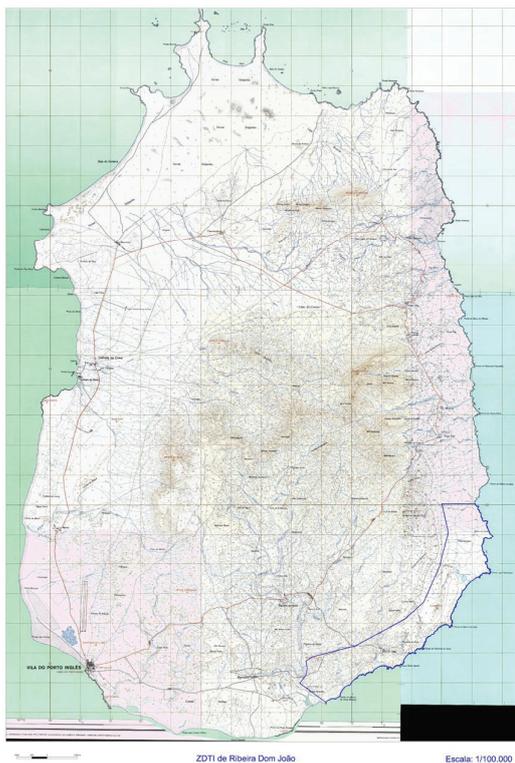
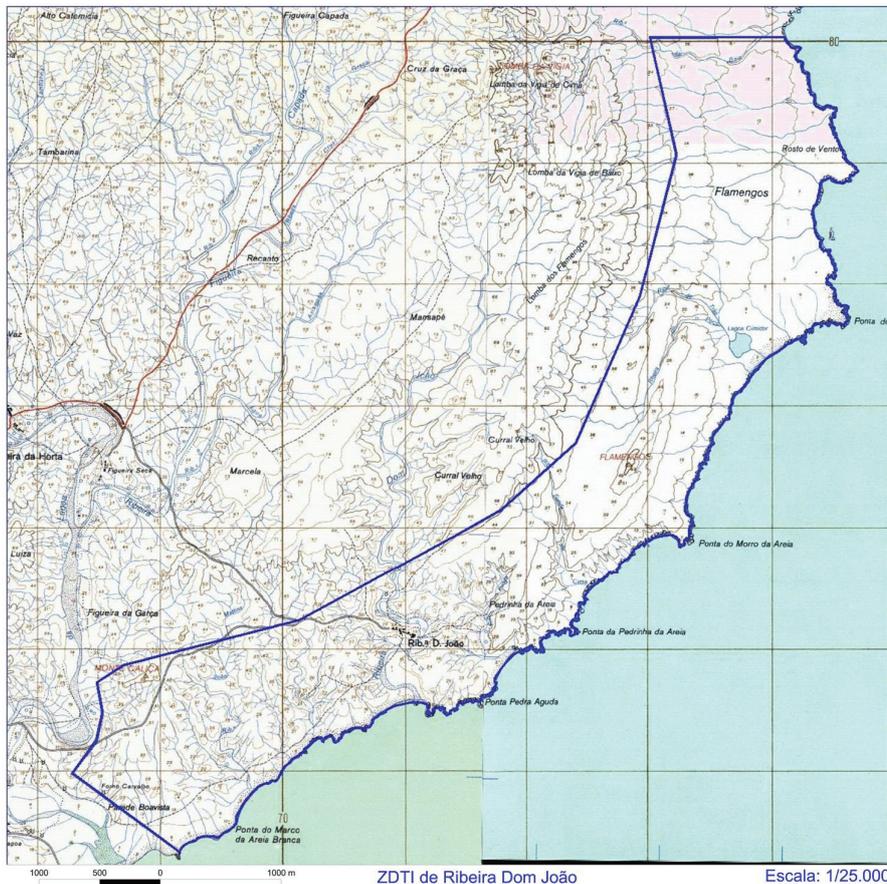
- a) Plantas de localização da ZDTI da Ribeira de D. João;
- b) Carta síntese de condicionantes;
- c) Carta síntese de apuramento de áreas para cálculo de edificabilidade;
- d) Carta base de distribuição da edificabilidade por categoria do solo;
- e) Matriz de Mitigação dos Impactos Ambientais;
- f) Regras especiais sobre iluminação no exterior;
- g) Planta da rede viária;
- h) Plano dos perfis-tipo das vias;
- i) Esquema geral das redes de infra-estruturas – Energia e Comunicações;
- j) Esquema geral das redes de infra-estruturas – Abastecimento de água; e
- k) Esquema geral das redes de infra-estruturas – Saneamento e Resíduos Sólidos.

ANEXOS

(Artigo 80º do Regulamento)

Anexo a que se refere a alínea a) do artigo 80º

Plantas de localização da ZDTI da Ribeira de D. João,



PLANO DE ORDENAMENTO TURÍSTICO DA RIB. D. JOÃO  
ILHA DO MAIO - CABO VERDE

Planta de localização da ZDTI de Ribeira D. João

Escala: 1/25.000 - 1/100.000

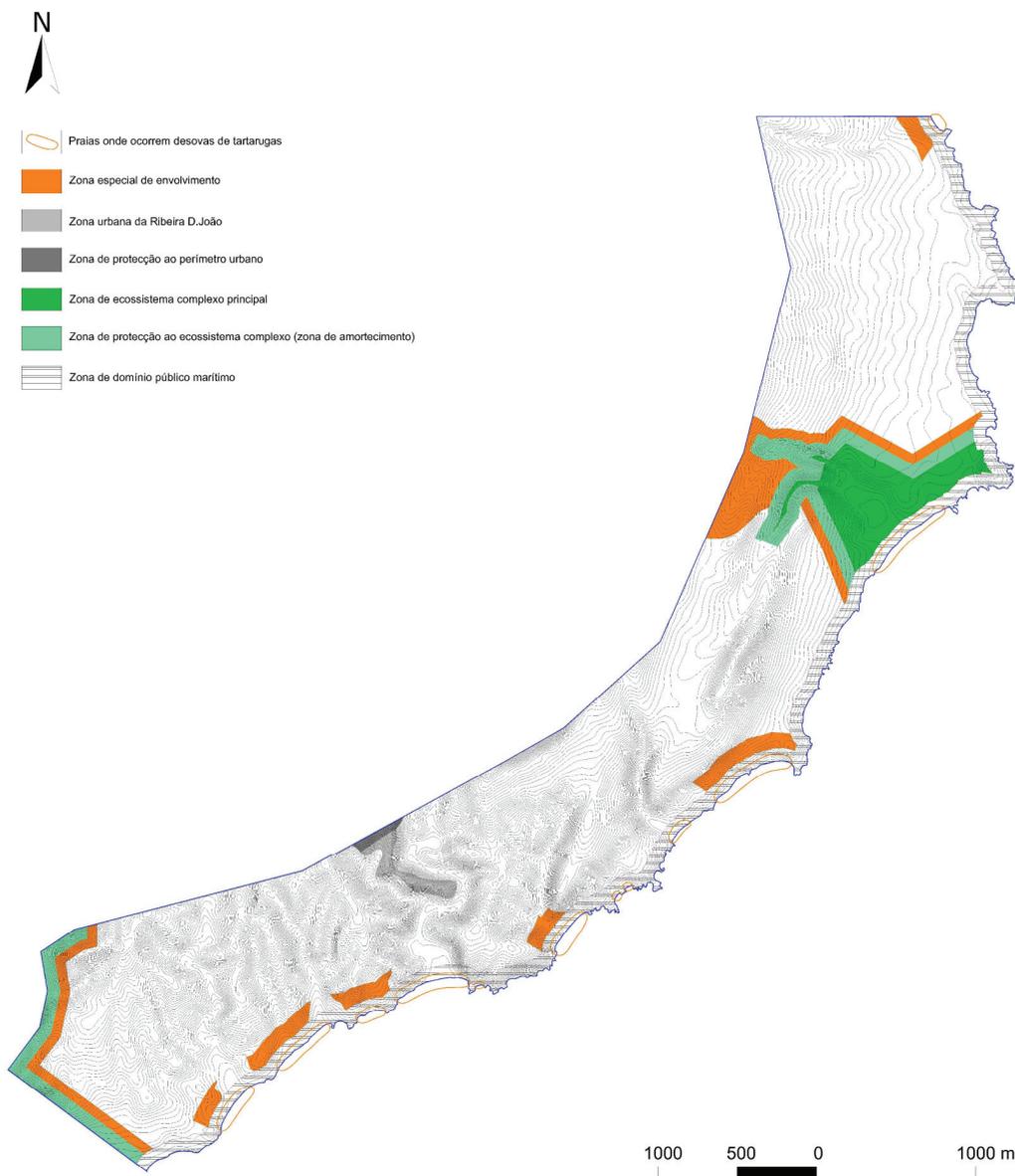
II - 1

WGS84-UTM 27N

Data: Maio de 2009 

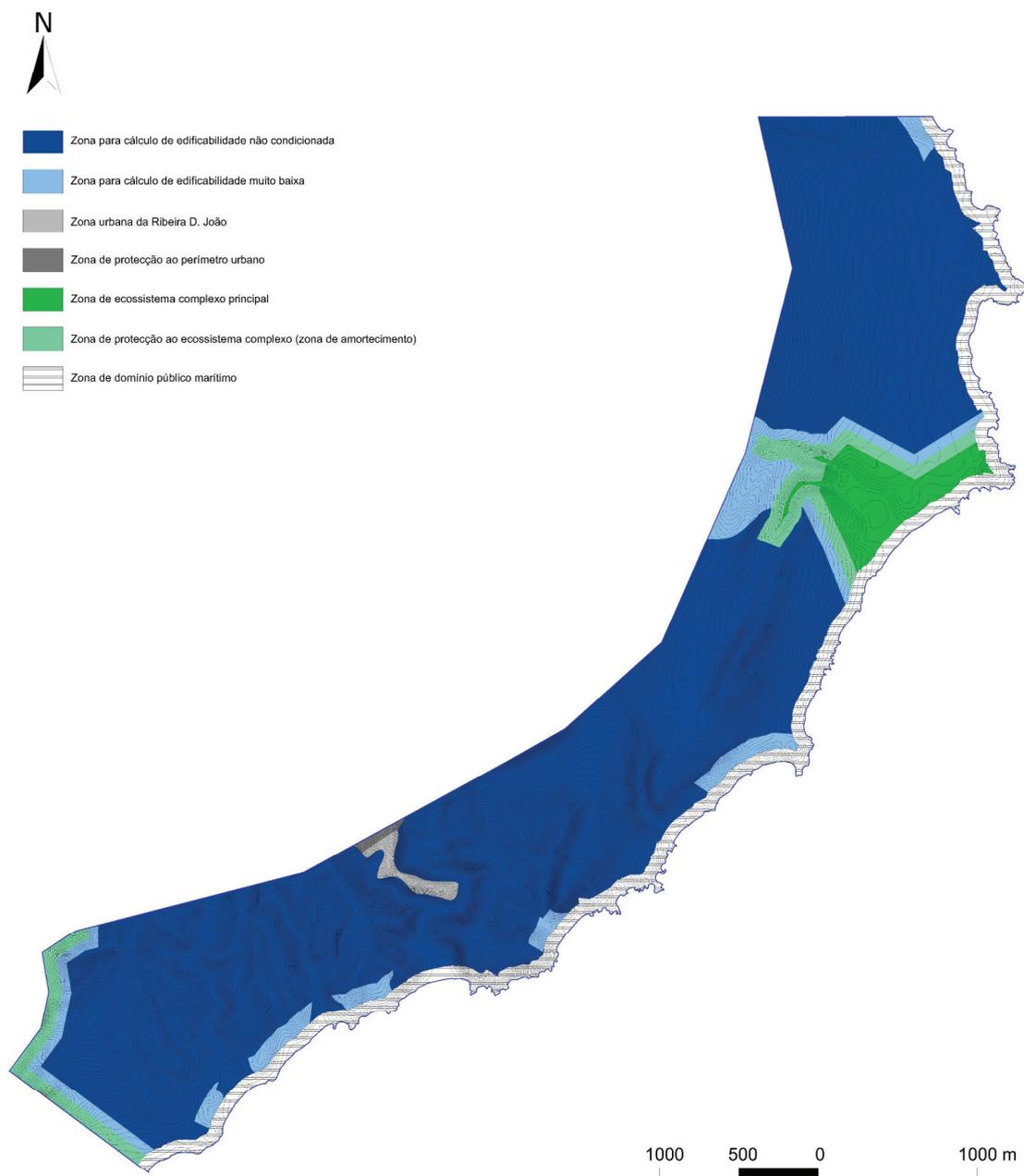
Anexo a que se refere a alínea b) do artigo 80º

Carta de síntese de condicionantes



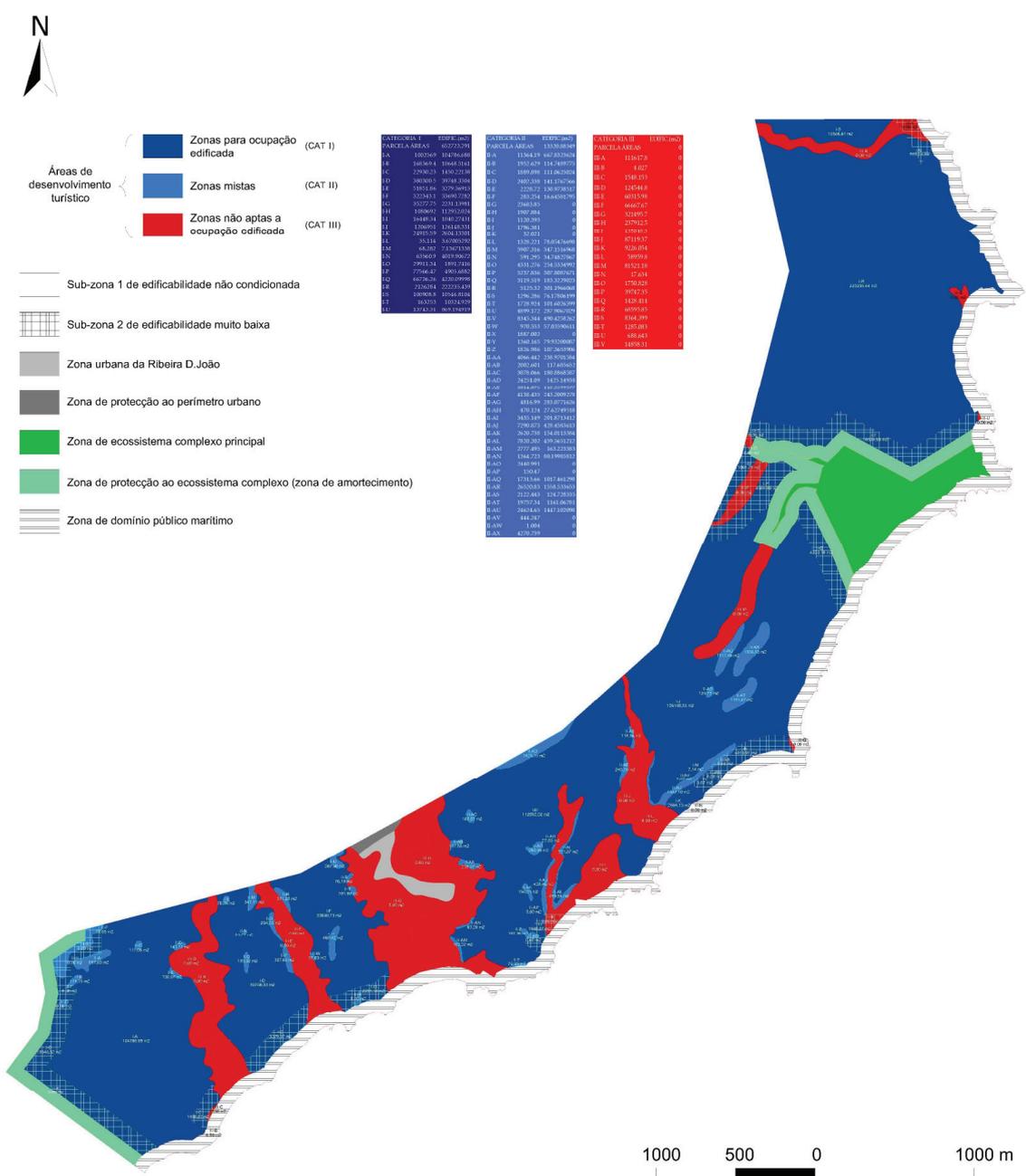
## Anexo a que se refere a alínea c) do artigo 80º

## Carta síntese de apuramento de áreas para cálculo de edificabilidade



Anexo a que se refere a alínea d) do artigo 80º

Carta base de distribuição da edificabilidade por categoria do solo



## Anexo a que se refere a alínea e) do artigo 80º

## Matriz de Mitigação dos Impactos Ambientais

## Quadro nº 1: Durante a fase de preparação de terreno e construção

Componentes Ambientais		Actividades impactantes	Impactes	Medidas preventivas e/ou correctivas
Lito-Sistema	Morfologia	Preparação de terreno para implantação das obras.	Modificações na estrutura do solo	Análise cuidadosa do local de modo a garantir a implantação correcta do empreendimento, evitando alterações significativas da topografia natural.
	Interação entre camadas	Construção de tapumes e estaleiros.	Alterações dos fluxos após o término dos trabalhos	Impermeabilização da plataforma dos estaleiros para reduzir possível infiltração de poluentes; Implantar sistemas de drenagem de águas pluviais e de lavagens, a fim de evitar acumulações desnecessárias.
Hidro-Sistema	Ecossistema construído	Depósitos ou abandono de materiais e equipamentos para construção.	- Efeitos barreira e riscos de inundações - Mudanças nos fluxos de escoamentos de águas	Vedação de áreas de intervenção com painéis apropriados; identificação de vias de acesso e acondicionamento de trânsito. Colocar os materiais e equipamentos de apoio à construção em locais apropriados e previamente destinados para o efeito.
	Qualidade da água	Presença de restos combustíveis e lubrificantes nos estaleiros resultantes de manutenção de viaturas e equipamentos.	Contaminação/poluição	Os estaleiros devem ser construídos em locais afastados de linhas de água. Conceber sistemas de decantação de águas pluviais para evitar contaminação ou poluição de águas.
Biosistema	Cobertura Vegetal	Escavação e aterro durante a fase de preparação de estaleiro e implantação do empreendimento.	Modificação da cobertura vegetal	Implantação de estaleiros nos locais com menos vegetação possível e nunca nos com endemismos; evitar a produção de partículas sólidas em suspensão
	Fauna	Escavação e aterro durante a fase de preparação de estaleiro e implantação do empreendimento.	Alteração dos <i>habitats</i> . e/ou destruição de espécies Perturbação (ruído e luz)	Limitar a destruição de habitats ao estritamente necessário; Manter as possibilidades de retorno para espécies migratórias; evitar intercepção dos corredores ecológicos; manter as condições propícias para a movimentação da fauna, possibilitando a circulação do fluxo genético entre as espécies. Evitar barulhos e luzes incidentes em relação à praia nos períodos de desova de tartarugas.
Sistema Atmosférico	Ruído	Funcionamento de máquinas equipamentos pesado.	Aumento dos níveis sonoros; contínuos e pontuais	Uso de protectores auriculares; cabines insonorizadas; durante o dia o nível do ruído não deve ultrapassar os 70 dB(A) e à noite 55 dB(A)

	Emissão GEEs	Funcionamento de máquinas e equipamentos.	Poluição atmosférica. (poeiras, fuligem, CO <sub>2</sub> , NO <sub>x</sub> SO <sub>2</sub> , COVs e HC's, etc.)	Borrifar os estaleiros e vias de circulação de viaturas com água para evitar emissões de partículas sólidas; eliminar os resíduos sólidos em locais apropriados; manutenção adequada de equipamentos e viaturas.
<b>Paisagem Recreação</b>	Efeitos locais	Implantação dos tapumes e das diferentes componentes do empreendimento	Degradação da qualidade do ambiente Degradação da estrutura visual e desorganização espacial Alteração significativa dos elementos da paisagem	Votação adequada das áreas de intervenção; organização visual e espacial; limitação dos prazos de construção ao estritamente necessário.
<b>Sistema Económico</b>	Custos	-	Manutenção das obras	Utilização de soluções correctas e adequadas; limitação dos prazos de construção ao estritamente necessário; manutenção dos estaleiros e caminhos de circulação.
	Sócio Economia	Implantação do empreendimento	Acidentes no trabalho	Protecção e segurança dos trabalhadores; cumprimento escrupuloso de normas de segurança e higiene no trabalho.
	Sistemas operacionais.	Implantação do empreendimento	Aumento eficácia/eficiência Criação de vantagens competitivas as (agentes económicos importadores/exportadores) Aumento da oferta de serviços	Promover o recurso a operadores nacionais e locais; promover a produção nacional e local; promover a formação do pessoal
	Actividade económica paralela	Implantação do empreendimento	Atractividade; Fixação activid. económicas Efeito multiplicador Viabiliz. serviços de apoio Dinamização do sector construção civil	Promover o recurso a operadores nacionais e locais; promover a produção nacional e local.
<b>Sistema Cultural</b>	População Local	Implantação do empreendimento	Aceitação das obras. Memória histórica e património	Sensibilização. Engajamento da população local na valorização dos produtos locais. Placas informativas.
	População Flutuante	Implantação do empreendimento	Novas oportunidades	Campanhas de sensibilização ambiental; promover a aquisição e divulgação da cultura nacional (artesanato, música, dança, etc..)

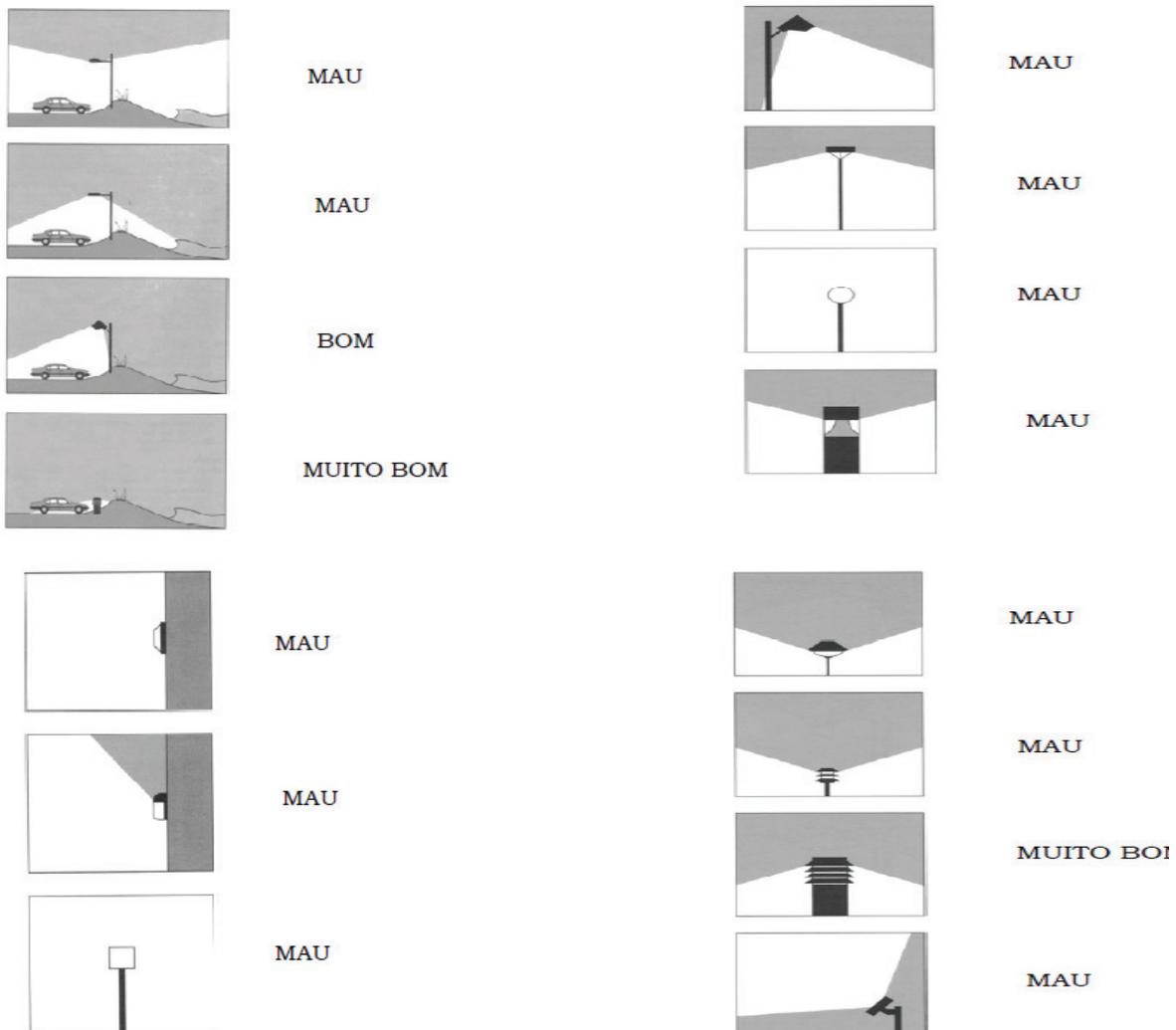
Quadro nº 2: Durante a fase de exploração

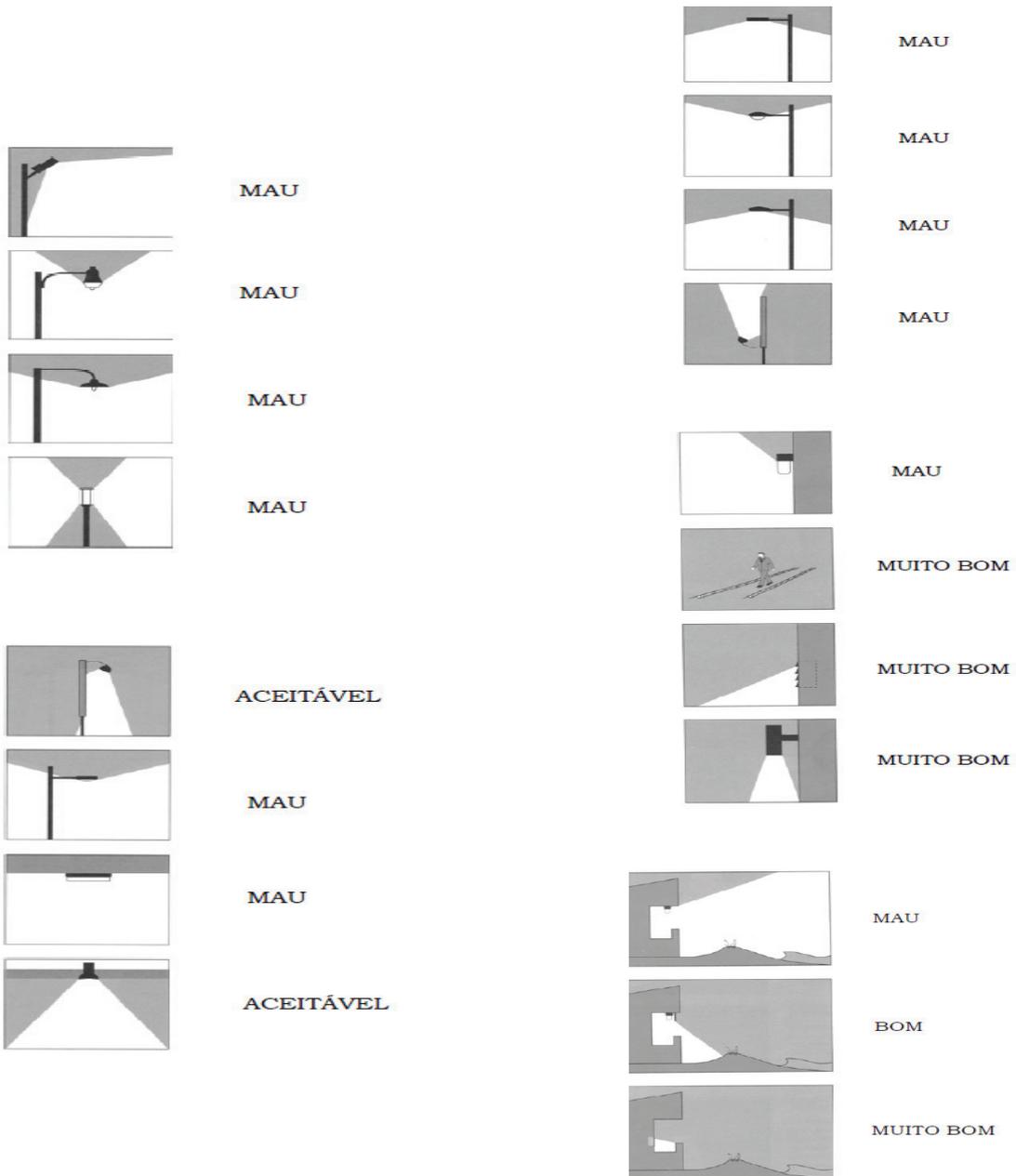
Componentes Ambientais		Actividades impactantes	Impactes	Medidas preventivas e/ou correctivas
Lito-Sistema	Morfologia	-	Sem interferência	-
	Interação entre camadas	Manutenção de viaturas, utilização de casas de banho, lavagens do empreendimento turístico	Derrame de combustíveis e óleos queimados; produção de águas residuais.	Utilização de separadores de óleo nas oficinas e parques de estacionamento cobertos; manutenção da rede de drenagens de esgotos ou fossas sépticas com boas condições de funcionamento, de acordo com as normas em vigor.
Hidro-Sistema	Ecossistema construído	Presença de equipamentos e materiais no espaço não coberto do empreendimento	- Perda de qualidade das águas - Efeitos barreira e riscos de inundações - Mudanças nos fluxos de escoamento de águas - Afectação de massas de águas superficiais	Construção de sistemas de recolha de águas pluviais ou seu devido encaminhamento para as linhas de água existentes; as vias de circulação devem prever dispositivos de decantação para reduzir a concentração de poluentes.
	Qualidade da água	Manutenção de viaturas; tratamento inadequado de água para consumo; afectação de massas de águas superficiais; tratamento de águas residuais inadequado.	Contaminação/Poluição	A água para consumo deverá ter as condições físico-químicas e biológicas adequadas; a água para rega de jardins deverá satisfazer as normas vigentes; as águas residuais serão tratadas numa ETAR antes da sua rejeição no ambiente ou rega de jardins.
Biosistema	Cobertura Vegetal	Plantação de espécies não adaptadas às condições edafológicas locais; rega com águas residuais não adequadas; introdução de espécies exóticas.	Degradação da cobertura vegetal; destruição dos endemismos e espécies nativas	Promover a utilização de espécies endémicas adaptadas às condições locais; garantir a manutenção das áreas verdes; utilização de águas residuais tratadas na rega de jardins; reduzir ao máximo a utilização de pesticidas.
	Fauna	Circulação desorganizada de visitantes no jardim; implantação de infra-estruturas. Funcionamento de grupos electrogénios e circulação de viaturas.	Alteração dos habitats. e/ou Destruição de espécies Perturbação (ruído e luminosidade) Efeito de barreira	Garantir a manutenção das áreas verdes e dos habitats de zonas húmidas e não só.; Manter as possibilidades de retorno para espécies migratórias; evitar intercepção dos corredores ecológicos; manter as condições propícias para a mobilidade da fauna, possibilitando a troca de informação genética entre as espécies.

Sistema Atmosférico	Ruído	Funcionamento de grupos electrogéneos; circulação de viaturas e máquinas. Funcionamento de centros de diversão nocturna	Aumento dos níveis sonoros; contínuos e pontuais	Insonorização de centros de diversão. Durante o dia o nível do ruído não deve ultrapassar os 70 dB(A) e à noite 55 dB(A); os grupos electrogéneos devem ser insonorizados
	Emissão GEEs	Funcionamento de grupos electrogéneos; circulação de viaturas e máquinas. Tratamento de águas residuais.	Poluição atmosférica. (poeiras, fuligem, CO <sub>2</sub> , NO <sub>x</sub> , SO <sub>2</sub> , COVs e HC', etc.)	Borrifar as vias de circulação de viaturas com água para evitar emissões de partículas sólidas; eliminar os resíduos sólidos em locais apropriados; manutenção adequada de equipamentos e viaturas.
	Iluminação	Incidência de luzes nas praias	Perturbação das tartarugas marinhas jovens e adultas	Quanto à iluminação, nenhuma luz deverá dirigir-se directamente para as praias; as luzes dos passeios devem ser muito baixas e iluminar exclusivamente para o solo; nos meses de maior incidência de tartarugas, de Julho a Outubro, deve-se reduzir o máximo a intensidade da luz
Paisagem Recreação	Efeitos locais	Presença de todos os elementos do empreendimento	Degrad. da qualid. meio ambiente Degrad. visual e desorg espacial Alteração significativ. paisagem	Boa organização visual e espacial; garantir a qualidade do ambiente; manutenção das condições de circulação interior; privilegiar a harmonia e a integração do conjunto; manutenção criteriosa dos espaços abertos do complexo hoteleiro.
	Uso recreativo	Implantação de todos os elementos do empreendimento	Melhoria organiz. funcional Melhoria condições circul. e acessibilidade Actividades desport, recreio, lazer	Definição dos circuitos de circulação interior; manutenção das condições de circulação interior; garantir o fácil acesso aos locais acessíveis e pontos estratégicos de observação (restaurantes, cafés panorâmicos, piscinas).
Sistema Económico	Custos	Gestão corrente do empreendimento	Custos fixos	Dotação de orçamentos adequados de manutenção; campanhas de sensibilização dos utentes; utilização de águas residuais recicladas e sistemas modernos de rega (gota a gota e aspersão); promover campanhas de poupança de água e electricidade.
	Sócio Económica	Funcionamento do empreendimento	Criação de emprego temporário Captação de novos operadores	Garantir a manutenção do emprego e a criação de novos postos de trabalho; promover a formação contínua de trabalhadores.

	Sistemas operacionais.	Funcionamento do empreendimento	Aumento eficácia/eficiência Criação de vantagens competitivas as (agentes económicos importadores/exportadores) Aumento Oferta de Serviços	Promover o recurso a operadores nacionais e locais; promover a produção nacional e local; promover a formação do pessoal; apoio a pequenos operadores nos mais variados ramos, a fim de aumentar a oferta de serviços e promover o emprego.
	Actividades Económicas Paralelas	Actividades que valorizem e divulguem produtos da ilha	Atractividade. Fixação actividades económicas Efeito multiplicador Viabilização de serviços de apoio Dinamização do sector constr. civil	Privilegiar a divulgação e o consumo de produtos nacionais; apoio a pequenos operadores nos mais variados ramos, a fim de aumentar a oferta de serviços e promover o emprego.
Sistema Cultural	População Local	Funcionamento do empreendimento	Perdas dos modos de vida tradicional; mudanças na acessibilidade transversal; efeitos sobre o património histórico ou construído ou cultural	Sensibilização. Engajamento da população local na valorização dos produtos locais. Placas informativas. Apoios sócio-culturais e desportivos; campanhas de sensibilização ambiental; apoio na formação e pequenas indústrias. Articulação de medidas compensatórias.
	População Flutuante	Acolhimento dos turistas e visitantes	Novas oportunidades	Garantir níveis elevados de conforto ambiental no interior e exterior das instalações; promover campanhas de sensibilização ambiental.

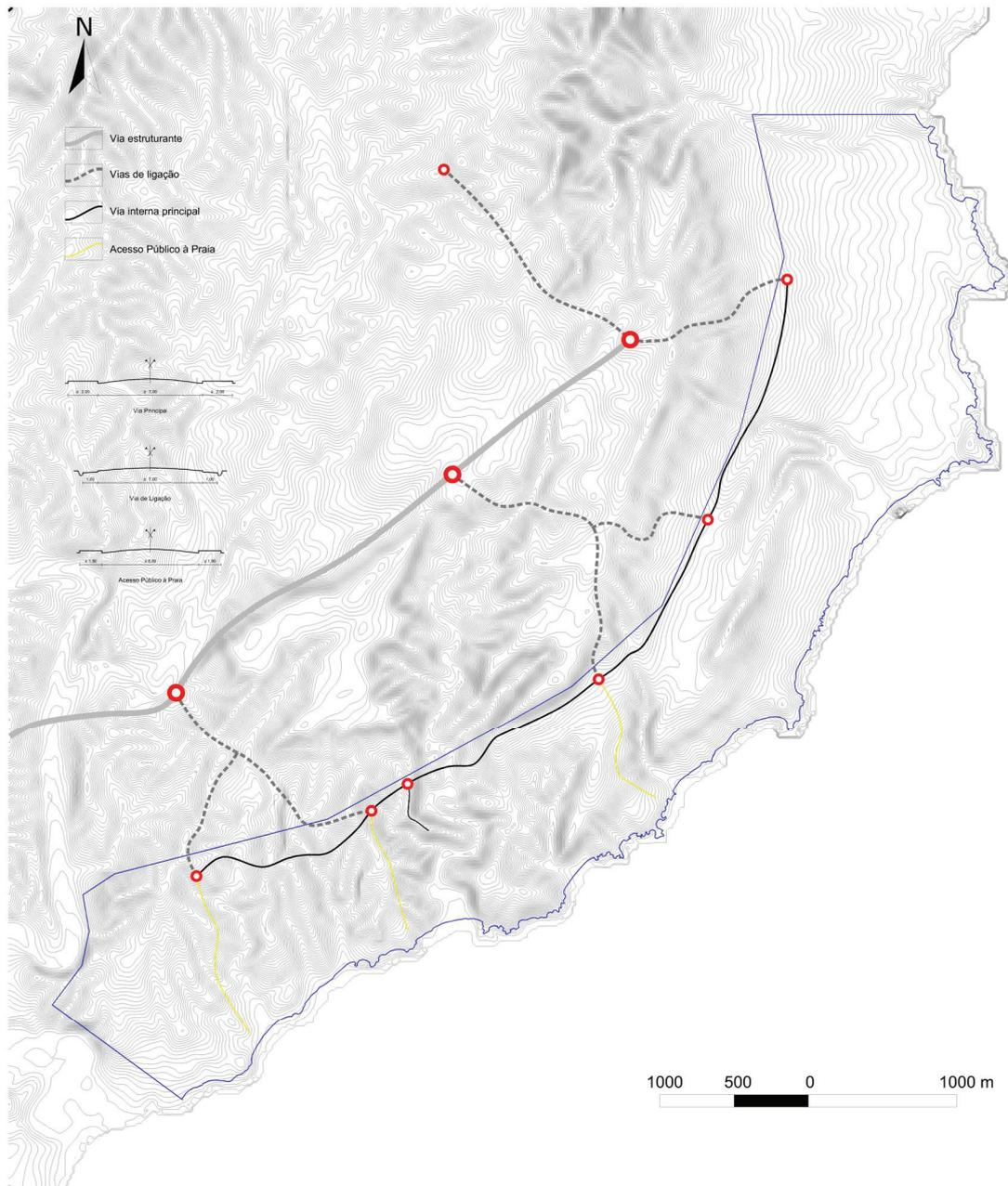
Anexo a que se refere a alínea f) do artigo 80º  
Regras especiais sobre iluminação no exterior





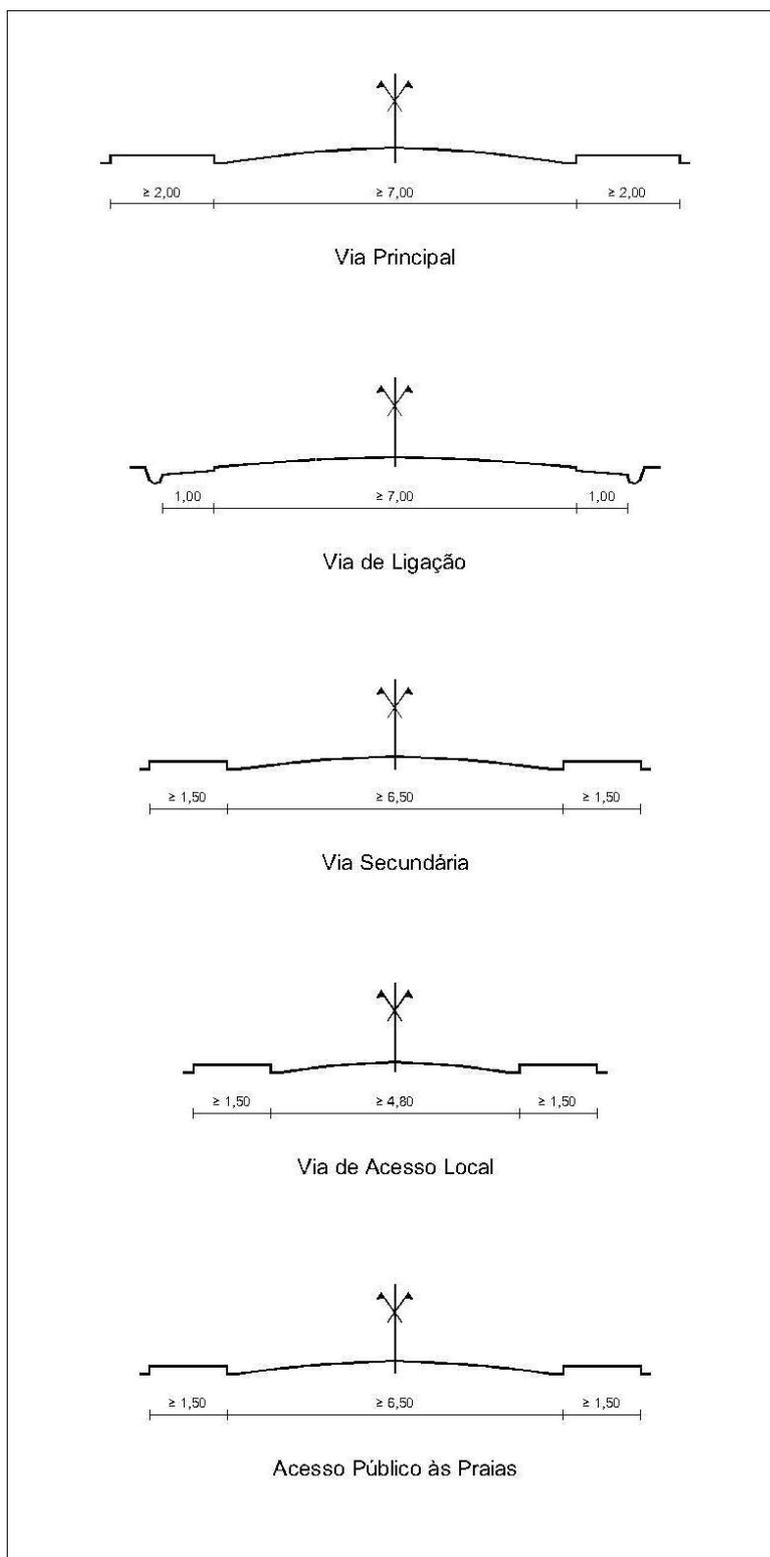
## Anexo a que se refere a alínea g) do artigo 80º

## Planta da rede viária



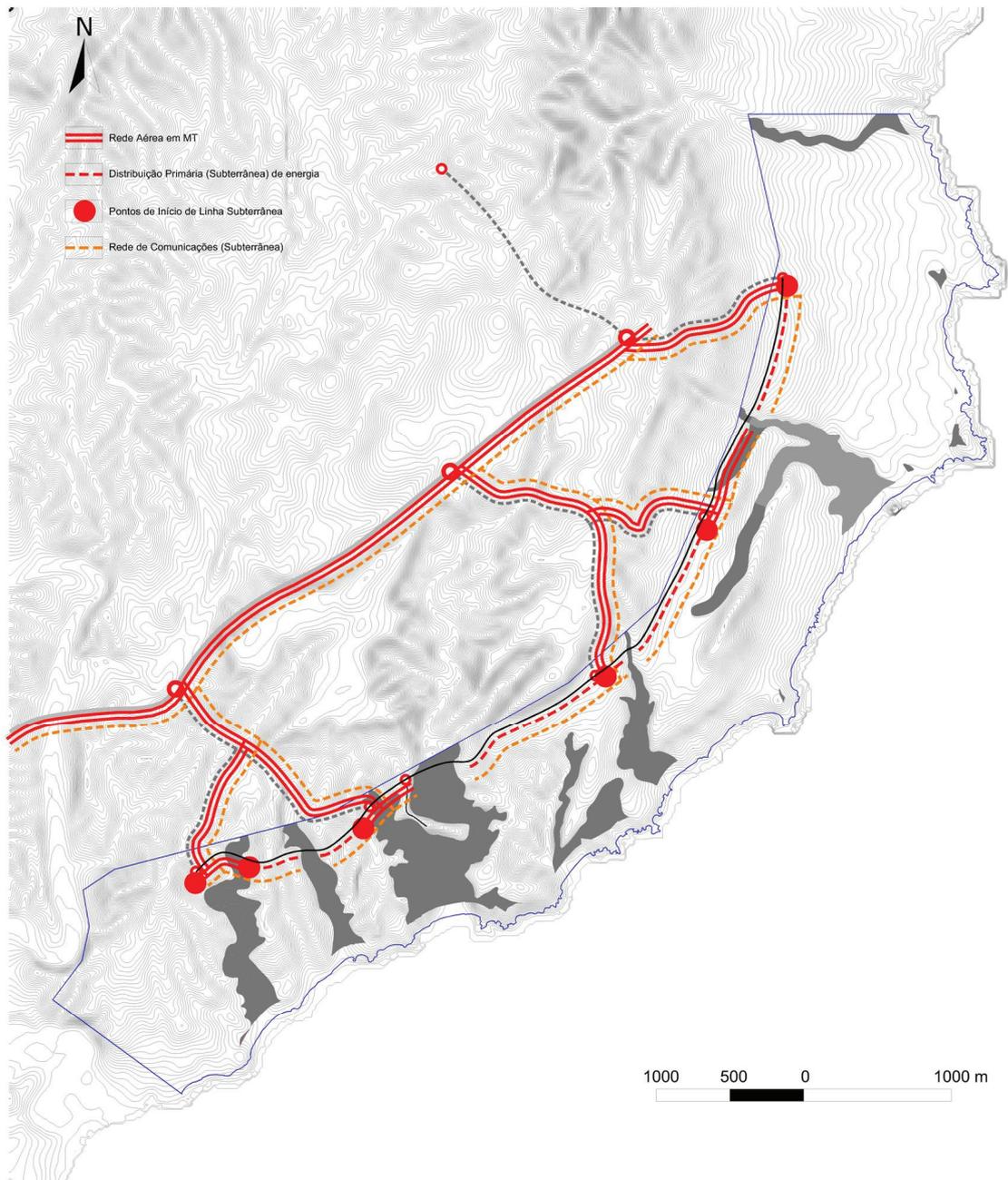
## Anexo a que se refere a alínea h) do artigo 80º

## Plano dos perfis-tipo das vias



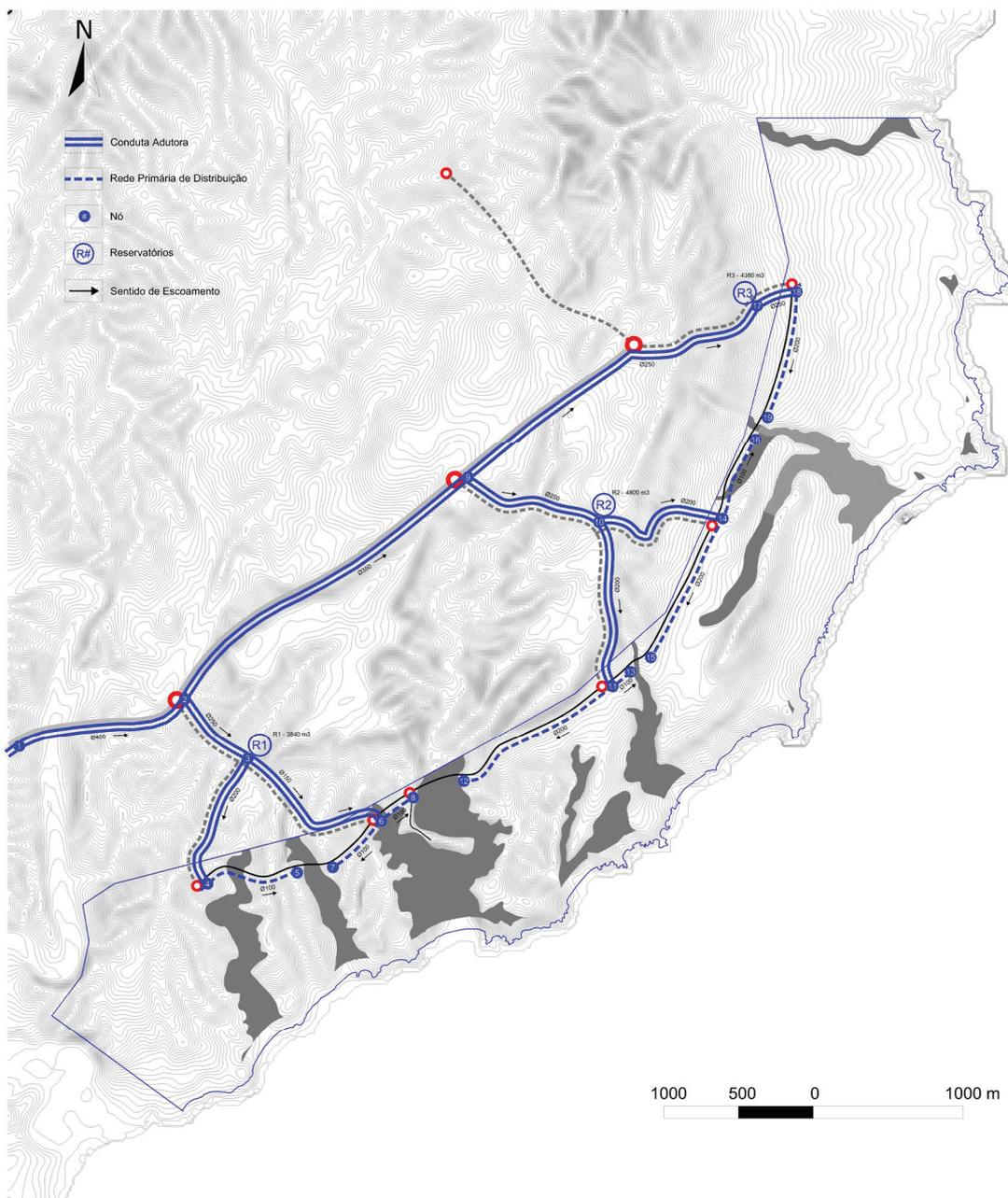
## Anexo a que se refere a alínea i) do artigo 80º

## Esquema geral das redes de infra-estruturas – Energia e Comunicações



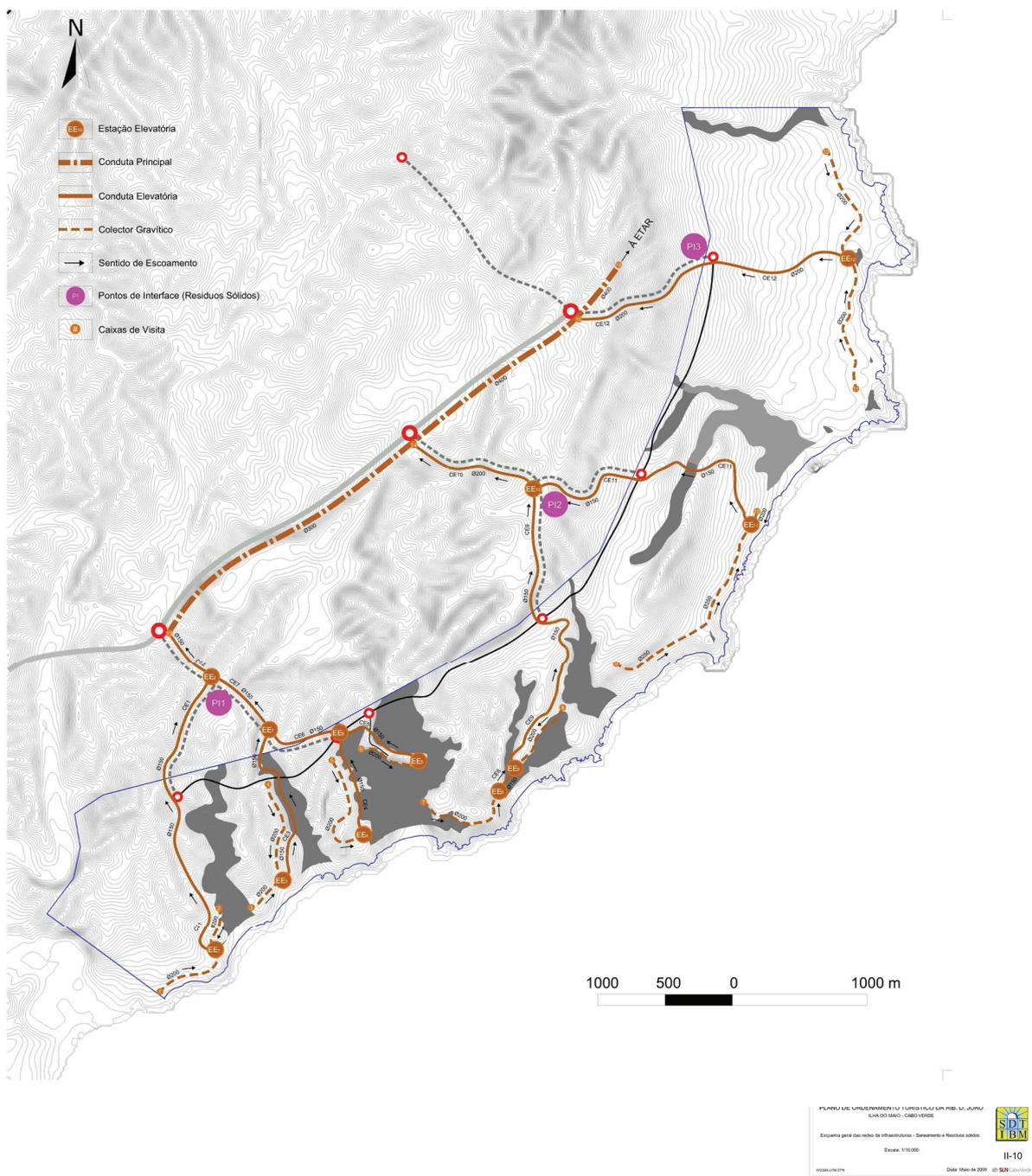
Anexo a que se refere a alínea j) do artigo 80º

Esquema geral das redes de infra-estruturas – Abastecimento de água



Anexo a que se refere a alínea *k*) do artigo 80º

## Esquema geral das redes de infra-estruturas – Saneamento e Resíduos Sólidos



As Ministras, *Fátima Fialho – Sara Lopes*

o

BANCO DE CABO VERDE

Auditoria-Geral do Mercado  
de Valores Mobiliários  
**Regulamento n.º 1/2009**

de 23 de Dezembro

**DEVERES E INFORMAÇÃO**

O Código do Mercado de Valores Mobiliários prevê uma ampla habilitação regulamentar à AGMVM, ao dispor, no seu artigo 124.º, que o estabelecido daquele Código será complementado, com vista à sua execução,

mediante diplomas legais do Governo, portarias do Ministro responsável pela área das Finanças, regulamentos da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e circulares da Bolsa de Valores.

À AGMVM assiste assim, a competência para desenvolver e regulamentar todos os domínios da sua competência, no que a lei não preveja ou não proíba, por algum motivo, a intervenção complementar da autoridade de supervisão.

Uma das áreas carenciadas de maior densificação é precisamente a dos deveres de informação.

O presente Regulamento visa complementar o que constitui matéria legislativa, centrando-se por isso em aspectos de pormenor em termos do conteúdo e dos meios

da prestação de informação. Temas conexos, como a responsabilidade civil pela prestação de informação, a auditoria ou a notação de risco, não são aqui tratados.

A primeira novidade consiste no alargamento da cláusula geral de divulgação de informação por factos relevantes, em complemento dos dispositivos legais. O artigo 51.º enuncia o critério de base, mas uma densificação, ainda que exemplificativa, é muito oportuna.

Pretende-se ainda que os emitentes passem a prestar informação anual sobre o governo das sociedades, deste modo inaugurando a difusão do tema em Cabo-Verde. A informação exigida concerne aos elementos essenciais da governação societária, dizendo respeito aos mecanismos decisórios em cada sociedade, às regras estatutárias para exercício do voto e à composição da estrutura accionista.

Do mesmo passo, na presente intervenção prevê-se a possibilidade de os documentos de prestação de contas anuais serem prestados de acordo com as normas internacionais de contabilidade. Tal visa alinhar a informação financeira com os padrões internacionais, o que servirá certamente de base para o reforço da internacionalização das empresas cotadas cabo-verdianas.

Por fim, quanto ao modo de divulgação, prevê-se que também o link da AGMVM na Internet seja utilizado como modo de difusão de informação. Tal permitirá um progressivo abandono da divulgação através de suporte de papel, o que assegura maior acessibilidade aos conteúdos informativos relevantes.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 4º e 124º da Lei n.º 52/V/98, de 11 de Maio, que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco de Cabo Verde, através da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, determina o seguinte:

Artigo 1.º

**(Âmbito)**

O presente regulamento estabelece o conteúdo dos deveres de informação de emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa.

Artigo 2.º

**(Dever de informação sobre factos relevantes)**

Para efeitos do artigo 51.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, as sociedades com acções admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:

- a) Processos negociais, contratos-promessa ou protocolos particularmente significativos relativamente à actividade normal do emitente;
- b) Aquisições ou alienações de participações sociais ou outros activos;
- c) Vicissitudes do emitente ou do contrato de sociedade, próprias ou de entidades do mesmo grupo;
- d) Alteração de órgãos sociais, de dirigentes ou de auditores;
- e) Criação ou extinção de estabelecimentos;
- f) Alteração de situação económica ou financeira;
- g) Alterações tecnológicas, envolvendo nomeadamente a adopção de novos processos de fabrico;
- h) Perda, manutenção ou aquisição de posições jurídicas públicas com relevância económica;

- i) Sinistros, quando possam afectar a actividade normal do emitente e cujos prejuízos não estejam totalmente cobertos por seguro;
- j) Consequências de determinados eventos políticos na actividade do emitente;
- l) Litígios que possam afectar a situação patrimonial do emitente ou do grupo em que se integra; e
- m) Responsabilidades anormais, resultantes, por exemplo, de cobrança extraordinária de impostos, do fabrico de produtos defeituosos ou lesivos da saúde pública, da utilização de processos produtivos causadores de danos, nomeadamente ambientais, quando os seus efeitos possam afectar a situação financeira ou a imagem da empresa.

Artigo 3.º

**(Correcção de informação)**

Deve ser divulgada imediatamente qualquer alteração, rectificação ou clarificação a informação anteriormente divulgada em cumprimento do n.º 1, do artigo 51.º, do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 4.º

**(Deveres de prestação de informação anual)**

Os documentos de prestação de contas anuais dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa podem ser prestados de acordo com as IAS/ IFRS, seja de acordo com a sua formulação originária, seja de acordo com o processo de endosso europeu.

Artigo 5.º

**(Deveres de informação sobre o governo das sociedades)**

1. As sociedades devem prestar, em anexo aos documentos de prestação de contas anuais, um relatório detalhado sobre a estrutura e as práticas de governo societário divulgado por sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em bolsa.

2. O relatório a que se refere o número anterior deve conter informação designadamente sobre:

- a) Identificação dos membros dos órgãos sociais, perfil curricular e respectivo início e termo dos mandatos;
- b) Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da sociedade, incluindo informação sobre o âmbito das delegações de competências ou distribuição de pelouros entre os titulares dos órgãos sociais;
- c) Descrição dos sistemas de controlo de cumprimento, de auditoria interna e de gestão de risco implementados na sociedade;
- d) Número de acções da sociedade de que os membros dos órgãos sociais são titulares;
- e) Indicação da composição da comissão de remunerações ou órgão equivalente, quando exista, identificando os respectivos membros que sejam também membros do órgão de administração, bem como os seus cônjuges, parentes e afins em linha recta até ao 3.º grau, inclusive;
- f) Indicação da remuneração, individual ou colectiva, entendida em sentido amplo, de forma a incluir,

designadamente, prémios de desempenho, auferida, no exercício em causa, pelos membros do órgão de administração;

- g) Estrutura de capital, incluindo indicação das acções não admitidas à negociação, diferentes categorias de acções, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa.
- h) Participações qualificadas no capital social do emitente;
- i) Identificação de accionistas titulares de direitos especiais e descrição desses direitos;
- j) Eventuais restrições à transmissibilidade das acções, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de acções.
- l) Acordos parassociais que sejam do conhecimento da sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto.
- m) Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade;
- n) Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos directamente por estes;
- o) Descrição da política de distribuição de dividendos adoptada pela sociedade, identificando, designadamente, o valor do dividendo por acção distribuído nos três últimos exercícios;
- p) Existência de regras estatutárias sobre o exercício do direito de voto, presencial ou por correspondência;
- q) Descrição dos elementos principais dos negócios e operações realizados entre, de um lado, a

sociedade e, de outro, os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, titulares de participações qualificadas ou sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, desde que sejam significativos em termos económicos para qualquer das partes envolvidas, excepto no que respeita aos negócios ou operações que, cumulativamente, sejam realizados em condições normais de mercado para operações similares e façam parte da actividade corrente da sociedade;

- r) Referência à existência de um Gabinete de Apoio ao Investidor ou a outro serviço similar e identificação do representante para as relações com o mercado; e
- s) Existência de Sítio da sociedade na Internet.

Artigo 6.º

**(Modo de divulgação da informação)**

Sem prejuízo de outras exigências legais ou regulamentares, os deveres de informação dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa devem ser cumpridos através:

- a) Da publicação em boletim de cotações; e
- b) Da divulgação no Link da AGMVM.

Artigo 7.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação.

Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de Dezembro de 2009. – A Auditora-Geral, *Maria Encarnação Alves da Silva Rocha*.



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@gov1.gov.cv](mailto:incv@gov1.gov.cv)

Site: [www.incv.gov.cv](http://www.incv.gov.cv)

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

# PREÇO DESTE NÚMERO — 840\$00